



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Fernanda Santos Barale

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:
MULHERES, VÍTIMAS
ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS**

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito com menção
Ciências Jurídico-Criminais, orientada pela Professora Doutora
Anabela Miranda Rodrigues e apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra.

Julho de 2022

Fernanda Santos Barale

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: MULHERES, VÍTIMAS ESPECIALMENTE
VULNERÁVEIS**

**HUMAN TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLOITATION:
WOMEN, ESPECIALLY VULNERABLE VICTIMS**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2º. Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Direito/Menção em
Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora: Professora Doutora Anabela
Miranda Rodrigues

**COIMBRA
2022**

AGRADECIMENTOS

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em nome da Doutora Maria João Antunes, do Doutor Luiz António Medeiros Vale, da Doutora Cláudia Cruz Santos, e especialmente da Doutora Anabela Miranda Rodrigues, cujos conhecimentos transmitidos foram fundamentais para as ideias aqui desenvolvidas;

Às Bibliotecas da UC, em nome de seus funcionários, pela disponibilidade e pretatividade de sempre;

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em especial à 2ª Câmara Criminal, por ter me permitido e apoiado estar fisicamente em Coimbra;

Às grandes amizades conquistadas em Coimbra, por todo apoio e acolhimento. Bem como às amigas e amigos, que mesmo à distância, me deram sempre muita força nos momentos de ansiedade;

Ao Nilo, por sempre me incentivar a prosseguir na jornada, por ter sido minha fortaleza em meio as tempestades;

À minha família, em especial ao meu pai (*in memoriam*) e minha mãe, que sempre me incentivaram a buscar conhecimento, às minhas irmãs, à minha avó, aos meus tios e tias, por toda confiança e carinho de sempre;

Por fim, agradeço, sem a tentativa de nomear, a todos que, mesmo que não saibam, com alguma palavra ou gesto, me ajudaram a concluir esta jornada. Sendo assim, sobre gratidão, me utilizo das palavras Gozaguinha*, “eu aprendi que se depende sempre de tanta muita, diferente gente” (...) Eu sou a marca, “das lições diárias de outras tantas pessoas. E é tão bonito quando a gente entende que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá. É tão bonito quando a gente sente que nunca está sozinho por mais que pense estar”.

* Música Caminhos do Coração - 1982 , de Luiz Gonzaga Jr., conhecido como Gonzaguinha – poeta e músico brasileiro.

RESUMO:

Pretende-se, no âmbito do desenvolvimento da presente dissertação, analisar o fenômeno tráfico de seres humanos, nomeadamente quanto as mulheres para finalidade de exploração sexual, focando nas possíveis razões que as levam a se tornarem as principais vítimas do tipo em análise. Para tanto, necessário se faz, apresentar, inicialmente, uma contextualização do tráfico de pessoas, uma incriminação transnacional que desloca as fronteiras dos Estados. E, como podemos situá-lo neste novo mundo contemporâneo globalizado, marcado por crises de toda ordem, tais como, econômicas, políticas, sociais e climáticas; bem como com a recessão causada pela pandemia; problemas causados conflitos armado, como a migração forçada, etc. Instabilidades estas, que aumentam consideravelmente a situação de vulnerabilidade da mulher, que vive em meio a riscos e incertezas quanto a sua segurança e liberdade. Mister se faz, compreender como o ordenamento jurídico português, harmonizado com as normativas internacionais e comunitárias da União Europeia, na esfera jurídico-criminal trata do enfrentamento do crime em análise, assim como trazer um estudo acerca da problemática da vulnerabilidade sob o ponto de vista da vitimização. E, quais os principais instrumentos de proteção que o sistema jurídico-criminal oferece em resposta para a vítima, de modo a efetivar seus direitos, conferir segurança e sua reintegração à sociedade. Ao final, brevemente, discorreremos acerca da situação de vulnerabilidade no Brasil, dentro do contexto do crime de tráfico de pessoas.

PALAVRAS-CHAVES: Tráfico de Pessoas; Vítimas Mulheres; Exploração Sexual; Situação de Vulnerabilidade; Proteção da Vítima

ABSTRACT:

The aim of the present dissertation, to analyze the human trafficking, namely regarding women for the purpose of sexual exploitation, focusing on the possible reasons that lead them to become the main victims of the type under analysis. Therefore, it is necessary to present, initially, a contextualization of human trafficking, a transnational incrimination that displaces the borders of States. And how can we place it in this new globalized contemporary world, marked by crises of all kinds, such as economic, political, social, and climatic; as well as with the recession caused by the pandemic; problems caused by armed conflicts, such as forced migration, etc. These instabilities, which considerably increase the vulnerability of women, who live in the midst of risks and uncertainties regarding their security and freedom. Mister is done, to understand how the Portuguese legal system, harmonized with the international and community norms of the European Union, in the legal-criminal sphere deals with the confrontation of the crime under analysis, as well as to bring a study about the problem of vulnerability from the point of view of victimization. And what are the main instruments of protection that the criminal legal system offers in response to the victim, in order to enforce their rights, provide security and their reintegration into society. In the end, we will briefly discuss the situation of vulnerability in Brazil, within the context of the crime of trafficking in persons.

KEYWORDS: Human Trafficking; Female Victims; Sexual Exploitation; Vulnerability Situation; Victim Protection

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac – Acórdão

Al. - Alínea

Art. – Artigo

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
discriminação contra a Mulher

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

Cf – Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

EUROPOL - European Union Agency for Law Enforcement Cooperation

GAATW - Global Alliance Against Traffic in Women

GRETA - Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

TSH – Tráfico de Seres Humanos

UNODOC - O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
1 O FENÔMENO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS	12
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS	12
1.2. GLOBALIZAÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS	15
1.3. A SEGURANÇA E A POLÍTICA CRIMINAL	18
1.4. POTENCIALIZADORES DE VULNERABILIDADES ATUAIS E O TRÁFICO DE PESSOAS	23
1.4.1. O IMPACTO DA PANDEMIA NO TRÁFICO DE PESSOAS	23
1.4.2. CONFLITOS ARMADOS E O TRÁFICO DE PESSOAS	26
1.5. TRÁFICO DE MULHERES	31
1.5.1. TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL	31
1.5.2. TRÁFICO DE MULHERES, UMA QUESTÃO DE GÊNERO	34
1.5.3. OBJETIFICAÇÃO/COISIFICAÇÃO DOS SERES HUMANOS PRESSUPOSTA PELO TRÁFICO DE PESSOAS	39
2 QUADRO LEGAL DO TIPO TRÁFICO DE PESSOAS	42
2.1. NORMATIVAS INTERNACIONAIS E COMUNITÁRIAS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA	42
2.2. QUADRO LEGAL EM PORTUGAL	45
2.3. BEM JURÍDICO TUTELADO	48
2.4. TRÁFICO DE PESSOAS – ART. 160, DO CÓDIGO PENAL	50
2.5. OS MEIOS TÍPICOS DE COAÇÃO PREVISTOS DO ART. 160 N. 1, DO CÓDIGO PENAL	51
2.6. FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO	53
2.7. FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	54
2.8. DISTINÇÕES DO TRÁFICO DE PESSOAS COM OUTROS TIPOS PENAIIS	55
2.8.1. TRÁFICO DE PESSOAS E LENOCÍNIO QUALIFICADO	55
2.8.2. DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL	59
2.9. A IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO TRÁFICO DE PESSOAS	61
3 DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA	63
3.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE	63
3.2. VITIMIZAÇÃO	66
3.3. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS	70
3.4. QUANTO A IMPORTÂNCIA PROTEÇÃO À VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS	72
3.5. CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA “VÍTIMA ESPECIALMENTE VULNERÁVEL” DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS	76
3.6. A SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE DA VÍTIMA: UM CONCEITO INDETERMINADO	78
3.7. MEIO TÍPICO CONTIDO NA ALÍNEA “D” - 2ª PARTE DO N. 1 DO ART. 160 DO CP – APROVEITAMENTO DE SITUAÇÃO ESPECIAL VULNERABILIDADE	79

3.8. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESPECIAL VULNERABILIDADE EM ORDENS JURÍDICAS DE PAÍSES EUROPEUS	84
4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS	88
4.1. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL	88
4.2. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA	95
4.3. IMPUNIDADE DAS VÍTIMAS	97
4.4. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA	100
4.5. PRAZO DE REFLEXÃO	101
4.6. REPATRIAMENTO DA VÍTIMA	102
4.7. DA INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS	104
4.8. REDE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS EM PORTUGAL	105
5 TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL – CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	107
5.1. A INCRIMINAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS	107
5.2. DA FINALIDADE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL	108
5.3. LEI 13.344/16 E A VULNERABILIDADE	109
5.4. DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122

INTRODUÇÃO

Na atualidade, o tráfico de seres humanos é um dos “negócios” mais lucrativos, está em 3º (terceiro) lugar na linha criminosa, ficando atrás apenas de armas e drogas. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, lançado em Viena em 2021, aponta que cerca de 50 (cinquenta) mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 (cento e quarenta e oito) países no ano de 2018. O Escritório da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Drogas e Crime, UNODC, enfatiza que na realidade o número de vítimas traficadas pode ser muito maior, posto a natureza oculta desse crime¹.

O fenômeno do tráfico de pessoas requer muita atenção por parte de toda a sociedade no tocante ao seu enfrentamento. Vivemos num momento em que estamos passando por diversas crises, como: econômicas, sociais, políticas, climáticas, sanitárias, bem como em várias partes do mundo há conflitos armados ou focos de guerra. Estes são fatores que obrigam as pessoas a saírem dos seus países, gerando uma migração forçada em busca de melhores condições de vida. O tráfico de pessoas explora as vulnerabilidades das vítimas, se alimentando da imensa desigualdade existe no mundo. E, para o explorador, não há fronteiras, não há limites, pois estamos diante de um crime transnacional.

O tráfico de pessoas nasce de um encontro da oferta com a procura, um fenômeno comercial ilícito². De um lado, estão pessoas fragilizadas que sofrem grande carência econômica e acentuado desequilíbrio social, são a oferta, e de outro, estão os traficantes, que agem geralmente de forma organizada e, se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade para buscar suas mercadorias, as vítimas. Configurando-se um mercantilismo perverso. Sendo que, o seu principal câmbio, ainda, é a mulher, em virtude da forte desigualdade de gênero.

A partir disso, consoante o último Relatório Global da UNODC sobre Tráfico de Pessoas, as mulheres e meninas continuam figurando como as principais vítimas da incriminação em tela, num percentual de 65%. Sendo que 92% da finalidade de exploração sexual envolve essencialmente vítimas mulheres, bem como este fim, representa 50% dos casos de tráfico de seres humanos de todo o mundo. No que se refere ao tráfico feminino,

¹ UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. Vienna, 2021 Confira também: [.https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252](https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252)

² SIMÕES, Euclides Dâmaso. *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e Repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo*. Julgar online, 2009, p. 2.

77% foram traficadas para a exploração sexual, 14% para a exploração laboral e 9% para outros tipos de exploração³.

Diante disso, pretende-se perceber quais os eventuais motivos que levam as mulheres a figurarem como as principais vítimas do tráfico de pessoas, sobretudo, na modalidade de exploração sexual, bem como, por que estas são consideradas vítimas vulneráveis, assim como identificar a importância do meio de coação do aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade para o enfrentamento da incriminação de tráfico de seres humanos, posto isso, quais as respostas oferecidas pelo ordenamento jurídico-criminal para a proteção da vítima.

Para tanto, primeiramente, na seara deste estudo, buscaremos contextualizar o fenômeno do tráfico de seres humanos, a fim de entender como a globalização está relacionada com a transnacionalidade do crime em tela, que se revela como um desafio para a política criminal encontrar respostas para conferir mais segurança para humanidade. Ainda, diante das inúmeras vulnerabilidades que podem ser exploradas, trazemos, dois exemplos de potencializadores atuais que contribuem para que as pessoas encontrem em situação de vulnerabilidade, a pandemia da covid e o conflito armado. Para finalizar este primeiro tópico, pretendemos perceber a mulher no contexto do tráfico de pessoas, especialmente, para o fim de exploração sexual.

Situado o fenômeno, passaremos a analisar tipo legal em tela, sendo o tráfico de pessoas uma incriminação transnacional, em primeiro lugar, apresentaremos as normativas internacional e comunitária no âmbito da União Europeia, após trataremos do quadro legal da incriminação em tela no ordenamento jurídico português, mister se faz identificar o bem jurídico tutelado em questão, os meios típicos de coação, finalidades de exploração, principalmente, a exploração sexual. Aqui se faz importante, pontuar as diferenciações entre o tráfico de pessoas e os tipos penais de lenocínio qualificado e a imigração ilegal.

Averiguadas as questões pertinentes a incriminação legal, passaremos a fazer um aprofundamento quanto a problemática da vulnerabilidade da vítima no tráfico de seres humanos. Aqui, de início, é primordial, tecermos considerações acerca do conceito da

³ UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. Vienna, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

vulnerabilidade, pois esta, está em causa para a ocorrência do crime, em que há a exploração de fragilidades de diversas ordens, que contribuem para que a pessoa se encontre em situação de vulnerabilidade. Feito isso, passaremos a tentar entender, quem é a vítima e, como o ordenamento jurídico-criminal a identifica como especialmente vulnerável no crime de tráfico de pessoas. A seguir, demonstrar como o aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade é tratada no direito substancial, para tanto, de início explicá-lo como conceito indeterminado, e só então, passar a analisar o meio típico da alínea “d” – 2ª parte do n. 1, do art. 160 do CP para configuração do tipo em tela. Brevemente, vislumbraremos como a especial vulnerabilidade é tratada em ordens jurídicas de alguns países europeus. E, no tocante a problemática da vulnerabilidade, buscaremos compreender a importância de o consentimento da vítima ser irrelevante.

Tratada a questão da vulnerabilidade da vítima no tráfico de seres humanos, buscaremos identificar quais os instrumentos de proteção o ordenamento jurídico criminal português oferece para as vítimas, em harmonia com o ordenamento comunitário da união europeia, bem como os mecanismos para reintegração social destas, a fim evitar o processo de revitimização.

Por fim, analisaremos a situação de especial vulnerabilidade no crime de tráfico de pessoas no Brasil, para tanto, se faz necessário contextualizar o crime de tráfico no país, analisar a finalidade de exploração sexual, e, sobretudo, vislumbrar a Lei 13.344/16 e a situação de vulnerabilidade, e quais as respostas protetivas são oferecidas às vítimas no âmbito jurídico-criminal brasileiro.

Sendo assim, procurar-se-á ao final deste percurso, entender a importância do estudo da vulnerabilidade no âmbito da configuração do crime de tráfico de pessoas, tanto enquanto sendo fator que impele ao aludido fenômeno, bem como quanto ao meio de coação de aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade, que leva a mulher a se tornar explorada sexualmente. Diante disso, quais as respostas jurídico-criminais que a vítima pode esperar quanto a sua proteção.

O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos, legislações, jurisprudências, bem como documentos de cariz internacional e comunitário da União Europeia sobre o tema, visando uma análise crítica para entender o fenômeno em tela, sobretudo, quanto a vulnerabilidade da mulher frente ao tráfico para

exploração sexual e, quais os mecanismos de proteção que estão disponíveis de modo a evitar a revitimização e reintegrar a vítima a sociedade.

Esclarece-se que, para tratar do tema em tela, por uma questão de contextualização, necessário se faz, ir além da dogmática penal material, pois esta não está dissociada da política criminal, que interagindo com o direito substancial e processual, busca soluções para problemas criminais dentro do mundo contemporâneo e globalizado, e, é aqui, que reside o tráfico de seres humanos, um crime transacional, que pertence a nova criminalidade altamente organizada.

A intenção do presente estudo é trazer uma contribuição para a discussão deste flagelo que é o crime de tráfico de pessoas no mundo atual, pois somente conhecendo bem o fenômeno, é que conseguiremos que haja o enfrentamento, nos âmbitos, de prevenção, combate, proteção e reintegração da vítima.

1 O FENÔMENO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

1.1.CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Antes de iniciarmos, é primordial contextualizarmos o fenômeno da incriminação do tráfico de pessoas⁴, para buscarmos entender onde este se situa no mundo contemporâneo, para fins de discussão do tema no âmbito deste trabalho.

O tráfico de seres humanos, conforme Anabela Miranda Rodrigues configura uma atividade em crescente expansão, que abarca várias realidades fenomenológicas, bem como não é uma atividade episódica que afeta um número reduzido de pessoas⁵, mas que possui características estruturais, com implicações consideravelmente significativas na organização e no tecido social e econômico das sociedades contemporâneas. Segundo a autora, as instâncias internacionais nos apontam que milhares de pessoas são todo ano vítimas de tráfico para efeitos de exploração, sendo “um fenômeno facilitado pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico”, podendo ser um crime transnacional⁶.

Ressaltando que, a incriminação de tráfico de pessoas pode ser interno, ou seja, se restringir apenas dentro fronteiras nacionais, bem como assumir contornos transnacionais, quando desloca as fronteiras dos países, sendo internacional.

Atualmente, o crime em tela revela-se como um dos principais desafios com que a sociedade moderna se depara, nos termos da Resolução n. 80/2018 do Conselho de Ministros, as suas causas estão há muito reconhecidas a nível da comunidade internacional e tem raízes imensamente profundas, marcadas pela vulnerabilidade causada pela pobreza, as desigualdades entre homens e mulheres e a violência contra as mulheres, as situações de conflito e pós-conflito, a falta de integração social, a escassez de oportunidades de emprego, a falta de acesso à educação, dentre outras, sendo que o tráfico de seres humanos

⁴ Esclarecimento: O Protocolo de Palermo usa a nomenclatura Tráfico de Pessoas e a Convenção de Varsóvia utiliza Tráfico de Seres Humanos, no âmbito deste trabalho usaremos ambos os termos alternativamente.

⁵ “(...) É um fenômeno facilitado pelo desenvolvimento tecnológico. As redes sociais, por exemplo, são cada vez mais utilizadas como instrumento de recrutamento”. Cf. em RODRIGUES, Anabela Miranda. *Tráfico de Seres Humanos – Uma questão de Política Criminal ou de Segurança Internacional*, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vol. 2, Coimbra Editora, 2017, p. 46.

⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da política criminal contemporânea*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. 3, Coimbra Editora 2010, p. 577.

considerado, juntamente com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, um dos mecanismos de criminalidade mais lucrativos da história contemporânea⁷.

Tratando-se de uma criminalidade transnacional, ou seja, que desloca fronteiras, os estados cada vez mais adotam orientações harmonizadas para lutar contra esse flagelo que é o tráfico de seres humanos. José de Faria Costa observa que: “É uma realidade tão espessa tão viva e tão dramática que nos cobre a todos que, não a querer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfêmia moral⁸”. Necessita da cooperação de todos para enfrentamento dessa mácula tão presente no mundo atual.

Atualmente, no ordenamento jurídico português o tráfico de seres humanos está previsto no art. 160 do Código Penal, no Título I - Dos crimes contra as pessoas, no Capítulo IV - Dos crimes contra a liberdade pessoal⁹. Veremos em tópico próprio, a razão assertada da topografia atual do tipo tratar-se da liberdade pessoal.

Existem nesse tipo penal esforços de harmonização e conformação do direito penal português impostos pelos vários instrumentos internacionais, tais como: a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças de 2000 - Protocolo de Palermo; a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005; a Decisão Quadro do Conselho 2002/629/JAI relativa à luta contra o tráfico de seres humanos; e a Decisão-Quadro do Conselho 2004/68/JAI, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil^{10 11}.

⁷ Resolução do Conselho de Ministros n. 80/2018, que aprovou o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021).

⁸ COSTA, José de Faria, “*A globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal)*”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 136, n.º 3944, 2007, p. 258.

⁹ Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, a localização do tipo legal está correta, justificando-se a transferência do crime de tráfico do capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual para o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, uma vez que o tráfico já não diz respeito apenas à exploração sexual, mas também a outras formas de exploração⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 629.

¹⁰ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues Coimbra, 2018, p. 30.

¹¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 578 e ss.

O empenho da União Europeia no combate ao tráfico de pessoas traduziu-se na adoção da Diretiva 2011/36/UE¹², conforme ressalta Anabela Miranda Rodrigues que, “adotou, pela primeira vez, uma abordagem multidisciplinar, holística, na luta contra o tráfico de pessoas”¹³, em substituição a Decisão-Quadro 2002/629/JAI,¹⁴ aludida Diretiva foi transposta para ordem nacional portuguesa por meio da Lei n. 60/2013¹⁵. Referida transposição passou a abarcar o recrutamento na gama de ações típicas do crime de tráfico de pessoas e ampliou as finalidades, incluindo a escravidão, a mendicidade e a exploração de atividades criminosas como formas de exploração. Segundo Pedro Vaz Patto, esta enumeração atual do art. 160, n. 1, do CP, deixou de ser taxativa e passou a ser exemplificativa¹⁶.

Com a Lei n. 60/2013, o atual art. 160, n. 1, do CP, no seu n. 1¹⁷ restou consagrado como elementos da ação típica: o oferecimento, a entrega, o recrutamento, o aliciamento, a aceitação, o transporte, o alojamento e o acolhimento da pessoa traficada. Como meios de coação, temos: a violência, o rapto, a ameaça grave, o artil ou manobra fraudulenta, o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar, o aproveitamento de incapacidade psíquica, o aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade e a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controle sobre a vítima; como fins temos: a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgão e a adoção e a exploração de outras atividades criminosas.

¹² Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de abril de 2011.

¹³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...* op. cit., p. 354.

¹⁴ Cf. *Idem*, p. 355. Ressalta-se que a Diretiva pretendeu alargar o âmbito de incriminação do Tráfico de pessoas.

¹⁵ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos...* op. cit., p. 30.

¹⁶ PATTO, Pedro Vaz, “*A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto*”, em *Estrangeiros e Direito Penal*, p. 12.

¹⁷ Art.160. do CP no seu n.º1, tem a seguinte redação: “Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de artil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos”.

Feita a apresentação do contextualização geral, se faz importante mencionarmos que iremos aprofundar nos próximos tópicos quanto ao estudo das razões que circundam e impelem ao fenômeno do tráfico de seres humanos.

1.2. GLOBALIZAÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas revela-se, sem dúvidas, como uma importante preocupação global, por ter o potencial de assumir contornos transnacionais, em virtude do seu elevado grau de complexidade, o que demanda de toda a comunidade internacional uma ação sinérgica na investigação, prevenção, proteção e assistência às vítimas¹⁸. Mister se faz pontuar, que se trata de um fenômeno criminoso que se desenvolveu, sobretudo, sendo facilitado pela globalização e a mobilidade que o ser humano adquiriu nos últimos tempos¹⁹.

Com a globalização, a criminalidade não mais se situa à margem da sociedade, pois está em todo lugar, e essa nova criminalidade tem características de organização e internacionalização. Estruturalmente uma rede criminosa funciona da mesma maneira do que uma não-criminosa²⁰. Para Anabela Rodrigues, a globalização impulsiona a sociedade a redesenhar sua forma de organização, sendo em redes, multiforme e policêntrica²¹.

Não há dúvidas que vivemos, nas palavras de Faria Costa: “debaixo ou em um horizonte em que a globalização ou mundialização constitui um dado indesmentível do nosso viver individual e colectivo”²². Ao nos debruçarmos sobre a criminalidade no tempo em que vivemos, devemos partir do ponto em que estamos num tempo de globalização²³. E isso é incontestável. As novas tecnologias, com informação instantânea em tempo real,

¹⁸ FONSECA, Rita Tavares. *Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos*. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020, p. 06.

¹⁹ Conforme Militello: “La tratta di esseri umani è dunque una fenomenologia criminosa che si è diffusa in pieno parallelismo con il fenomeno della globalizzazione e dell’incremento della mobilità umana. La relativa azione di contrasto è resa difficoltosa dal carattere clandestino che ne caratterizza le manifestazioni”. MILITELLO, Vincenzo. *La tratta di Esseri umani*. La Política Criminale multilivello e la problematica distinzione com il traffico di migrante. , Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 138-139.

²⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*. Coimbra Editora, 2008, p. 366 e 367.

²¹ *Idem*, p. 170.

²² COSTA, José Faria. *Direito Penal Económico*. Editora Quarteto, 2003, p 87.

²³ COSTA, José de Faria, “*A globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal)*”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 136, n.º 3944, 2007, p.260.

“comprimiu o espaço e o tempo”²⁴ Alerta-nos Zygmunt Bauman, que no mundo globalizado o espaço deixou de ser um obstáculo²⁵.

A criminalidade organizada tem uma atuação global sem limites. Dessa forma, os Estados são meras plataformas geográficas²⁶. Para Faria Costa, esta criminalidade hiper organizada tem uma ação policentrada, ou seja, uma única organização criminosa tem vários centros e com certa autonomia, o que acaba por permitir uma mobilidade e rapidez de decisão, o que gera um contraste desleal com as instâncias formais de controle²⁷. Sendo assim, agem em uma velocidade que estas instâncias oficiais nacionais, ou internacionais, não conseguem acompanhar para combatê-la, gerando um enorme desconforto, pois há uma imensa demora entre o ataque e a resposta²⁸.

Nesse sentido, Anabela Rodrigues traz a lume que a globalização trouxe uma dimensão transfronteiriça dos problemas o que aumentou a interdependência e interligação entre os Estados, o que trouxe mais liberdade com relação a circulação de pessoas e o uso das tecnologias de informação, ou seja, “não apenas facilitou a prática de atividades criminosas como também o surgimento de uma realidade criminológica especificamente global. Tornou o crime mais eficaz, mais lucrativo e exponencialmente mais danoso”²⁹. E, é nesse panorama que está o crime de tráfico de pessoas.

Corroborando com o entendimento acima, Silva Sánchez, em linhas gerais, ressalta que a delinquência da globalização pode ser expressa como criminalidade organizada,

²⁴ *Idem*, p. 259

²⁵ Esclarece Zygmunt Bauman: “No mundo que habitamos, a distância não parece importar muito. Às vezes parece que só existe para ser anulada, como se o espaço não passasse de um convite contínuo a ser desrespeitado, refutado, negado. O espaço deixou de ser um obstáculo — basta uma fração de segundo para conquistá-lo. Não há mais “fronteiras naturais” nem lugares óbvios a ocupar. Onde quer que estejamos em determinado momento, não podemos evitar de saber que poderíamos estar em outra parte, de modo que há cada vez menos razão para ficar em algum lugar específico (e por isso muitas vezes sentimos uma ânsia premente de encontrar — de inventar — uma razão). O espiritualoso adágio de Pascal revelou-se uma profecia confirmada: de fato vivemos num estranho círculo cujo centro está em toda parte e a circunferência em parte alguma (ou, quem sabe, exatamente o contrário?” Bauman, Zygmunt, 1925- *Globalização: as conseqüências humanas / Zygmunt Bauman*; tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999 Tradução de: *Globalization: the human consequences* ISBN 85-7110-495-6., p. 75.

²⁶ COSTA, José de Faria, *A globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal)*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 136, n.º 3944, 2007, p. 261.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança?*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume II, Coimbra: 2017, p. 23.

internacional, dos poderosos³⁰, uma vez que a integração supranacional, livre circulação, dão lugar à modalidades novas de crimes clássicos, com novos elementos de organização, poder econômico e transnacionalidade.

Diante disso, para o enfrentamento do tráfico de seres humanos é necessário a cooperação entre os estados, “que abarque, por exemplo: a) a circulação fácil da informação policial, quer preventiva, quer mesmo investigativa; b) a possibilidade, sem grandes engulhos, da transferência de arguidos; c) a aceitação válida de testemunhos, feitos a distância. Se bem que, com um mínimo de garantias de credibilidade; d) a transferência de condenados; e) a execução de sentenças; f) alteração de algumas regras do princípio da territorialidade em direito penal, nomeadamente, aceitação da competência de tribunais internacionais, desde que anteriormente criados e que apliquem lei anterior etc”³¹.

Para além da cooperação, é primordial que a comunidade internacional se enxergue como uma verdadeira comunidade e realize ações globais de intervenção e de ajuda que diminuam as causas, não só de determinantes do tráfico de pessoas como dos próprios movimentos migratórios³².

No mundo em que vivemos não é somente a exclusão violenta que une as pessoas além das fronteiras territoriais, mas a própria vida cotidiana, do trabalho, do dinheiro, crenças, comércio, finanças, comunicações, bem como o meio ambiente de todo o planeta, tudo isso representa um elo entre todos nós, atuando de modos múltiplos e crescente³³. Consoante Anabela Miranda Rodrigues: “O planeta organiza-se em redes idênticas, tanto para actividades lícitas, como para as ilícitas”³⁴.

No que se refere ao tráfico de pessoas, estamos diante de uma realidade criminológica que desloca as fronteiras da política criminal, tendo em vista suas características de internalização, quanto do seu desenvolvimento em rede. Diante dessa realidade global, os

³⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 103.

³¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança?*... op. cit., p. 23.

³² RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança?*...op.cit., p. 23.

³³ HELD, David. *Globalização: os perigos e as respostas*. Edições Pedagogo. Tradução: Pedro M. Patacho. 2009, p. 5.

³⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*...op. cit., p. 170.

Estados têm procurado adotar cada vez mais formas harmonizadas de política criminal para lutar contra este martírio³⁵.

Este é o cenário da globalização, onde a criminalidade e o medo da criminalidade marcam os tempos em que estamos vivendo³⁶. Como vimos, é nesse contexto que está o crime de tráfico de seres humanos, um crime transnacional, organizado, que desenvolve em rede, sendo um desafio para a segurança e a política criminal global para o combate a este flagelo.

1.3. A SEGURANÇA E A POLÍTICA CRIMINAL

A temática segurança, sem sombra de dúvida, traz grandes desafios para toda a humanidade contemporânea. Os avanços protagonizados pela efetivação dos direitos humanos, do Estado de Direito, da democracia, a ciência, a tecnologia deram espaço “ao um risco existencial perante os problemas políticos, económicos, ambientais, de saúde pública, de segurança pessoal ou de segurança comunitária que, no milénio, confrontam a humanidade com desafios avassaladores”³⁷.

Estamos diante de uma “nova sociedade global”, de risco e extremamente tecnológica³⁸. Essa sociedade de risco, assim intitulada por Ulrich Beck em 1986 é, atualmente, também a sociedade da ciência, da mídia e da informação³⁹, ou seja, a segurança vai muito além dos Estados manterem suas fronteiras interna e externamente. Em posição acertada, Anabela Miranda Rodrigues nos alerta que estamos numa sociedade “cada vez

³⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 577 e 578.

³⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança?*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume II, Coimbra: 2017, p. 45.

³⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança?*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume II, Coimbra: 2017, p. 43.

³⁸ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda *A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança*. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/696>. Acesso em 13 de fevereiro de 2022, p.23.

³⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra Modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. Ed. 34. São Paulo. 2010, p. 56.

mais disponível para ceder liberdade a troco de segurança, que coloca renovados desafios ao direito de punir dos Estados democráticos”^{40 41}

São bem maiores na atualidade as ameaças apresentadas pela sociedade de risco, apresentadas por Ulrich Beck⁴², segundo Anabela Miranda Rodrigues, deve-se considerar que o risco hoje é reforçado pelo “terrorismo internacional, a criminalidade grave organizada, as alterações climáticas, as pandemias, as crises energéticas ou pela disrupção do sistema financeiro”. Para a autora, “a sociedade de risco está se modificando para uma sociedade de segurança”⁴³.

O conceito tradicional de segurança, anteriormente ligado à segurança nacional, defesa da soberania interna e externa dos Estados, tem ganhado novos contornos e significados no contexto atual ⁴⁴. A segurança humana está centrada na pessoa e não Estado, no bem-estar dos povos e não na segurança das fronteiras⁴⁵.

De acordo com Nuno Rogeiro, a segurança humana envolve a segurança econômica, alimentar, sanitária, ambiental, comunitária (podendo ser étnica ou identitária, pessoal, política). Enquanto a segurança nacional clássica pode envolver conflitos, interesses de Estados, meios tradicionais de defesa, a segurança humana deve ser observada como unificadora. E, importante frisar, segundo o autor, nas últimas duas décadas há uma visão de garantia dessa segurança humana⁴⁶.

⁴⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança...*op. cit., p. 23.

⁴¹ Confira-se: “(...) perspectivadas à luz das crescentes preocupações de segurança que marcam a contemporaneidade e que começaram por se assinalar. A situação é especialmente delicada, na medida em que, perante novas e diversificadas ameaças, a sociedade se mostra cada vez mais disponível para ceder liberdade a troco de segurança. Não é só a criminalidade. O medo da criminalidade desempenha aqui um papel crucial”. RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. *A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança...*op. cit., p. 26.

⁴² Da obra de BECK percebe-se que a sociedade de risco está intrinsecamente ligada com o conceito de globalização, uma vez que os riscos afetam os Estados e as pessoas independentemente de classe social, não havendo limites interpostos por fronteiras. Riscos advindos da modernidade, podendo citar: crises econômicas, guerras, desigualdades sociais, problemas ambientais, tecnológicos, industriais. BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra Modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. Ed. 34. São Paulo, 2010.

⁴³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança...*op. cit., p.43.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança...*op.cit., p.45.

⁴⁶ ROGEIRO, Nuno. *Menos que humanos. Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa*. Editora Dom Quixote, 2015, p. 31 e 32.

Salienta-se que a globalização tem um impacto direto na segurança humana⁴⁷. Inclusive, para Anabela Miranda Rodrigues é a partir do contexto da globalização que se deve enfrentar o tráfico de seres humanos⁴⁸. Uma vez que há dimensão transfronteiriça dos problemas mundiais, vez que a integração planetária acarreta num aumento rápido das capacidades técnicas e logísticas de circulação de pessoas, mercadorias, serviços. O aumento de circulação de pessoas, as novas tecnologias de informação e comunicação, “não apenas facilitou a prática de actividades criminosas como também o surgimento de uma realidade criminológica especificamente global, o que tornou o crime mais eficaz, mais lucrativo e mais danoso”⁴⁹. O que gerou maiores preocupações com a segurança mundial.

Importante ressaltar que há uma nova criminalidade que tira proveito desse chamado “novo espaço mundial”, que se diversificou, pois consegue se organizar estruturalmente e economicamente de forma altamente lucrativa⁵⁰. E o tráfico de pessoas é facilitado por desenvolvimento da tecnologia, como exemplo, podemos citar as redes sociais, que são muitas vezes utilizadas, para a realização do recrutamento de vítimas⁵¹.

Nesse sentido Maria João Guia, observa que a expansão global do uso das redes sociais tem favorecido o recrutamento de vítimas para o crime de tráfico de seres humanos, a rápida evolução das tecnologias digitais e a democratização do acesso à internet, as redes sociais, trouxeram novas formas de comunicação e convívio social ⁵²(on-line), o que também contribuiu para a nova forma de agir pela criminalidade que se utilizou da facilidade desse canal relacional para angariar suas vítimas.

Cabe destacar que diante desse novo modo de agir da criminalidade nova, milhões de seres humanos são anualmente vítimas do tráfico de pessoas no mundo, segundo o relatório da UNODC⁵³ de 2020, 65% das vítimas são em sua maioria mulheres e meninas,

⁴⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança...*op.cit., p.45.

⁴⁸ *Ibidem*

⁴⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança...*op.cit., p. 46.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² GUIA, Maria João. *Sete Ligações entre a Imigração e Tráfico de pessoas...*op.cit., p. 26.

⁵³UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*, fevereiro, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 02.02.2022, p. 31.

bem como constitui a terceira atividade mais lucrativa do mundo. Ainda segundo as Nações Unidas 75% são mulheres e meninas, tradicionalmente ligado à exploração sexual⁵⁴.

O tráfico de pessoas é uma realidade criminológica que ameaça que cada vez mais a segurança humana, por ser, nomeadamente, um fenómeno transnacional, altamente complexo e organizado⁵⁵, que se beneficia das características de globalização e de desenvolvimento em rede que, permitindo constituir uma criminalidade que desloca as fronteiras da política criminal^{56,57}. Para Ulrich Beck que os riscos da modernidade emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculados com um alcance universalista e são incalculáveis e imprevisíveis seus efeitos nocivos⁵⁸, o fenómeno do tráfico de seres humanos é sem sombra de dúvidas um exemplo que muito bem se amolda ao cenário elucidado por Beck.

A diluição das fronteiras que a globalização provocou, “os Estados e seus sistemas punitivos, individualmente considerados, não conseguem responder de forma cabal a um desafio como o que coloca o tráfico de seres humanos no mundo actual e ensaiam formas cada vez mais evoluídas de cooperação, adoptando uma orientação político-criminal cada vez mais integrada para o prevenir e reprimir”⁵⁹, sendo assim, deve-se buscar uma política criminal harmonizada no combate aos crimes transnacionais, categoria na qual o tráfico de pessoas encontra-se inserido.

A Política Criminal tem importância primária na proteção dos direitos, garantias e liberdades de toda e qualquer pessoa⁶⁰. Os Estados internamente tem procurado lutar e prevenir o crime, bem como coletivamente, empenham-se em buscar instrumentos internacionais para aumentar a cooperação para o combate e prevenção dessa criminalidade.

⁵⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança...* op. cit., p.46 e 47.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ Confira-se, ainda, em RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 577.

⁵⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra Modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. Ed. 34. São Paulo, 2010, p. 33.

⁵⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança...* op.cit., p. 47.

⁶⁰ FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais – A doutrina do Crime, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p.35.

Para Claus Roxin, os problemas jurídicos criminais também compõem o direito penal⁶¹ e estes não podem se contradizer, mas devem ser combinados em síntese, da mesma forma que o Estado de Direito e o Estado Social, formem uma unidade dialética. Uma ordem estatal sem justiça social não pode garantir a liberdade como Estado de Direito⁶².

Sendo assim, a segurança se revela como um desafio para política criminal na contemporaneidade, pois esta tem como papel promover, orientar e controlar a luta contra a criminalidade, tendo como objetivo a prevenção do crime e a confiança da comunidade social na ordem jurídica penal⁶³.

Para tanto, a política criminal interagindo com o direito penal trabalha para a descoberta de soluções para os vários problemas criminais dentro do nosso mundo globalizado, marcado por uma nova criminalidade que ameaça constantemente a segurança das pessoas.

Vislumbramos, segundo Anabela Miranda Rodrigues “(...) o direito penal como instrumento de liberdade vê-se hoje confrontado com uma crescente demanda de segurança. Falar de luta contra o crime significa exigir-lhe eficácia⁶⁴”. Ao pensarmos na premissa acima exposta, a política criminal tem um papel fundamental na contemporaneidade de entregar maior a segurança para a sociedade, sem que a liberdade e a paz social sejam precárias. Uma vez mais, nos servimos das palavras da autora, “a essência da política criminal – que não subordina a liberdade à segurança e que é, de raiz, respeitador de garantias e de direitos fundamentais”⁶⁵.

⁶¹ ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*, 2ªed., 1ª reimpr. Buenos Aires, Hammurabi, 2002, p. 43.

⁶² *Idem*, p. 49.

⁶³ Sobre o conceito: “Política Criminal pode definir-se como o conjunto dos princípios ético-individuais e ético-sociais que devem promover, orientar e controlar a luta contra a criminalidade. O objetivo ou a função da política criminal é a prevenção do crime e a confiança da comunidade social na ordem jurídico-penal, isto é, na afirmação e vigência efectiva dos valores sociais, indispensáveis à livre realização da pessoa de cada um dos indivíduos integrantes da sociedade. Esta prevenção, esta luta contra a delinquência, não pode fazer-se a todo custo; ela tem sim, de realizar-se a respeito dos próprios valores e princípios que visa defender”. CARVALHO, Taipa de. *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais- Teoria Geral do Crime*. 2ª Edição. Coimbra Editora. 2008, p.14 e 15

⁶⁴ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda *A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança*. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/696>. Acesso em 13 de fevereiro de 2022, p. 25.

⁶⁵ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda *A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança...*op. cit., p. 36.

Para além da dimensão criminal, a realização da segurança, exige outros enfoques no enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma vez que se faz necessário que a política criminal busque a implementação de medidas de proteção específicas para a vítima do tráfico de seres humanos de modo a evitar sua revitimização.

1.4. POTENCIALIZADORES DE VULNERABILIDADES ATUAIS E O TRÁFICO DE PESSOAS

1.4.1. O Impacto da Pandemia no Tráfico de Pessoas

O mundo em 2020 se deparou com a crise sanitária gerada pela COVID-19, o que gerou impacto grave nas economias ao redor no mundo, como consequência houve a imposição de medidas de bloqueio à circulação do vírus adotadas por muitos países, como exemplo, restrição às viagens, quarentenas obrigatórias, isolamento profilático e limitações da circulação pública e com isso limitação das atividades econômicas, acarretando, assim, o aumento no número de desempregados, aumento dos preços de alimentos e artigos de consumo básico, dentre outros⁶⁶, acarretando em situações várias de vulnerabilidades.

Diante disso, o Banco Mundial lançou previsão de que a COVID-19 pode ter colocado a Economia Mundial numa recessão pior do que a vivenciada na Segunda Guerra Mundial⁶⁷. Aludida recessão trouxe e trará impacto direto na vida de várias pessoas, nomeadamente, naquelas já se encontravam em situação de maior fragilidade econômica, social, etc. Trazendo como consequência a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas e, infelizmente, um possível aumento de casos de tráfico de seres humanos por todo o mundo⁶⁸.

Os grupos mais vulneráveis são os que mais sofrem e sofrerão em virtude da recessão pandêmica, a exemplo, das trabalhadoras ou dos trabalhadores que percebem menor remuneração, aumentando consideravelmente as taxas de desemprego. Tragicamente, provavelmente inúmeras pessoas foram/são/serão traficadas de comunidades (países origem) mais pobres para aqueles países (países destino) estão se recuperando mais rápido⁶⁹. Uma

⁶⁶ UNODOC – *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas* – Dados: 2017 a 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em 14 de março de 2022, p. 18

⁶⁷ The World Bank. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>. Acesso em 14 de março 2022.

⁶⁸ UNODOC – *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas...*, op. cit., p. 18.

⁶⁹ UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>, acesso em: 02.02.2022. p. 09.

vez que buscarão com a migração oportunidades de melhorarem sua situação socioeconômica.

Muitos países na tentativa de conter a circulação do vírus realizaram o fechamento de suas fronteiras, medida que pode vir a facilitar a atuação de traficantes de pessoas, notadamente, mirando naquelas pessoas que viram sua situação econômica se desmoronar em seu país e decidem migrar, “agora encontrarão maiores dificuldades e necessitarão ainda mais dos serviços do contrabandista para cruzar as fronteiras”⁷⁰. Além do que, as restrições e fechamentos das fronteiras também poderia resultar na utilização de rotas alternativas bem mais perigosas, colocando os migrantes sujeitos a maiores abusos, exploração e tráfico⁷¹.

Outra hipótese ventilada pelo estudo da UNODC a respeito da pandemia da COVID-19, foi que a curto prazo, o controle das fronteiras reduzirá o movimento migratório, porém a médio e longo prazo, tendo em vista que a recuperação econômica dos países se provavelmente sedará de forma desigual, o que levará ao aumento do tráfico de seres humanos para países que vierem a conseguir se recuperarem da crise econômica mais rápido^{72 73}, o que pode aumentar os riscos para pessoas economicamente vulneráveis serem traficadas.

Nos países em desenvolvimento, o impacto na economia causado pelos períodos longos de confinamento, certamente será mais avassalador, lugares de onde vem a maioria das vítimas do tráfico internacional. Ficando mais evidente a linha abissal entre ricos e pobres, o que contribui para intensificar novos fluxos migratórios, ou ampliar os já existem. Naturalmente, está se desenhando um cenário de um aumento descomunal de pessoas em situação de vulnerabilidade, que ficarão suscetíveis à exploração, cumpre ressaltar que em outro panorama, ou seja, um cenário sem pandemia, não estariam acobertas por circunstâncias que as tornariam vulneráveis ⁷⁴. Como exemplo, não perderiam seus empregos e não procurariam a migração.

⁷⁰ UNODOC – Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas..., op. cit., p. 18.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² UNODOC – Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas..., op. cit., p. 18 e19.

⁷³ UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons...*, op. cit., p.25.

⁷⁴ RODRIGUES, Pedro Miguel Assares. *Reflexões sobre os impactos da COVID-19 no tráfico de pessoas e no seu combate ao nível transnacional*. In: Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020., p.73.

Primordial ainda ressaltar, que com a diminuição das atividades presenciais em razão das políticas de contenção do vírus, supõe-se que os aliciadores adaptaram suas estratégias à nova realidade gerada pela pandemia, nomeadamente por meio do uso de tecnologias de comunicação⁷⁵. Com o aumento do uso de ferramentas on-line, também aumentou o risco, uma vez que as redes organizadas de cibercriminalidade, que se dedicam à exploração, sobretudo a sexual on-line⁷⁶.

Os grupos organizados de tráfico de pessoas demonstraram que são ágeis e flexíveis. “Esta flexibilidade e resiliência poderão não só resultar num maior uso de ferramentas online, mas também traduzir-se em maiores desvios para a informalidade e obscuridade”⁷⁷.

No tocante ao tráfico de pessoas certamente a pandemia poderá causar fenômenos completamente novos, notadamente, a célere migração de algumas formas de exploração para o ambiente virtual, a exemplo do que já ocorre com a pornografia infantil, também o tráfico de seres humanos poderá se desenvolver mais online, vez que durante a pandemia que o contato físico estava restrito, facilmente adaptável ao meio virtual, podendo se revelar numa alternativa viável para as redes organizadas continuarem com suas atividades⁷⁸.

Diante desse cenário, a cooperação entre Estados, nunca foi tão importante, estamos diante de novos fenômenos e inovados meios de perpetração do crime. Os desafios nunca foram tantos no combate ao TSH, pois vislumbra-se o uso da *darkweb*, moedas virtuais, bem como a ausência de fronteiras geográficas permitidas pelas redes de internet, são problemas da atualidade. Sendo assim, as vítimas poderão até ser recrutadas, anunciadas ou exploradas no ambiente virtual, então, diante do quadro, é necessária uma especialização tecnológica, bem como melhorar na sinalização de vítimas e detecção dos criminosos⁷⁹.

A pandemia nos mostrou que não estamos diante de uma tarefa fácil, “mas para deter definitivamente estes criminosos há que retirar-lhes a capacidade de atuar. Isso significa não só privá-los das suas fontes de rendimento (através da identificação e resgate de vítimas),

⁷⁵ UNODOC – Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas..., op. cit., p. 19.

⁷⁶ RODRIGUES, Pedro Miguel Assares. *Reflexões sobre os impactos da COVID-19 no tráfico de pessoas e no seu combate ao nível transnacional*. In: Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020, p.73.

⁷⁷ *Idem*, p. 74

⁷⁸ *Idem*, p.75.

⁷⁹ RODRIGUES, Pedro Miguel Assares. *Reflexões sobre os impactos da COVID-19 no tráfico de pessoas e no seu combate ao nível transnacional*. In: Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020., p.76.

mas também do património financeiro que acumularam, e sem o qual não conseguem dar continuidade à sua atividade criminosa”⁸⁰.

Ao nos atentarmos quanto aos reflexos pandêmicos no Tráfico de pessoas, se desenha a questão de que o número de vítimas possa vir a aumentar diante da crise econômica em inúmeros países, assim como o crime teve campo para se desenvolver no ambiente virtual, diante do uso crescente da tecnologia em razão das medidas de confinamento, uma vez que as pessoas em geral começaram a passar maior tempo on-line nas suas interações sociais, laborativas e educacionais.

A situação de pandemia que foi declarada em março do ano de 2020 pela Organização Mundial de Saúde - OMS, conduziu-nos a sérias preocupações na comunidade mundial acerca dos possíveis impactos provocados pela pandemia da COVID-19, enquanto potenciadores de maiores vulnerabilidades que podem conduzir à possibilidade de mais pessoas se tornarem vítimas de tráfico ou vivenciarem situações de revitimização”⁸¹.

Importa ressaltar, que o fenômeno do tráfico de pessoas se desenvolve em silêncio⁸² e se beneficia das desigualdades socioeconômicas, e o panorama provocado pela pandemia da COVID-19 é terreno ideal para o aumento do flagelo que é o tráfico de seres humanos, uma vez que a crise causada pela pandemia aumentou as situações de vulnerabilidade dos indivíduos, além do ambiente virtual ser terreno fértil para o desenvolvimento da aproximação entre o recrutador e possível vítima, facilitando, portanto, o aliciamento destas que buscam melhores condições de sobrevivência.

1.4.2. Conflitos armados e o Tráfico de pessoas

Os conflitos armados/as guerras bélicas e focos de guerra, infelizmente, revelam um cenário ideal para o desenvolvimento da incriminação do tráfico de seres humanos,

⁸⁰ RODRIGUES, Pedro Miguel Assares. *Reflexões sobre os impactos da COVID-19 no tráfico de pessoas e no seu combate ao nível transnacional*. In: Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020., p.76.

⁸¹ FONSECA, Rita Tavares. In: *Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos*. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020., p.06.

⁸² “Nesse cenário de condições adversas, a discussão acerca do consentimento adquire maior relevo, pois os efeitos socioeconômicos advindos da Covid-19 podem levar um número de seres humanos à sedução dos aliciadores ou ao desespero do aceite viciado de uma sórdida proposta. Ainda mais nestes tempos incertos, é preciso que as autoridades atuem de forma coordenada para se evitar que vidas sejam sacrificadas não só pelo coronavírus, mas também pelas perversidades que sorrateiramente realizam-se nos bastidores e rincões Brasil afora”. BITTENCOURT, Diana Silva; Roberta de Lima. Durante a pandemia, é preciso atenção redobrada ao tráfico de pessoas. Revista Consultor Jurídico, online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/opiniao-traffic-pessoas-durante-pandemia>. Acesso em 28 de março de 2022.

notadamente, de mulheres e crianças. A dominante ideia é que homens combatem na guerra e as mulheres ou saem do país assolado pelos conflitos ou muitas vezes estas servem de “entretenimento”, muitas sendo exploradas sexualmente, por exemplo, em bases militares, estando aqui um campo fértil para o tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual⁸³. Além de outras formas de exploração.

A de se atentar quanto a questão do gênero feminino, uma vez que a violação das mulheres em tempos de guerra é uma prática “quase normalizada”, notadamente pela impunidade dos seus violadores decorrente de razões políticas ou de desordem social⁸⁴.

O *Global Alliance Against Traffic in Women - GAATW*⁸⁵, evidencia que em situações de conflito bélico, em que pese as mulheres muito raramente tenham participação ativa no combate, elas suportam as duras consequências do conflito. Destaca que: “As mulheres são especialmente vulneráveis ao abuso sexual e ao serviço doméstico forçado por forças armadas”. Sendo que em virtude destes conflitos/guerras muitas mulheres perdem suas fontes de rendas, necessitando sair dos seus países para estas e suas famílias sobreviverem, e nesse fluxo migratório em buscam trabalho, acabam, muitas vezes, sendo aliciadas para o tráfico de pessoas⁸⁶.

Há vários países ao redor do mundo com conflitos ativos, por inúmeras causas, no entanto, a título de exemplo de conflito bélico usaremos o da Ucrânia, pois grande preocupação revela-se, atualmente, com a Guerra no território da Ucrânia, vez que temos assistido mulheres e crianças fugindo do conflito e buscando refúgio em outros países, em

⁸³ SANTOS, Boaventura de Souza., GOMES, Conceição., DUARTE, Madalena, e BAGANHA, Maria Ioannis (2 *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual. Coleção Estudos de Género, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Lisboa. CIG. Lisboa, 2008. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/traficomulheres.pdf>. Acesso em 29 de março de 2022, p. 34.*

⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Souza, GOMES, Conceição., DUARTE, Madalena, e BAGANHA, Maria Ioannis. *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual...op. cit., p. 35.*

⁸⁵ The Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW) is an Alliance of more than 80 non-governmental organisations from Africa, Asia, Europe, LAC and North America. The GAATW International Secretariat is based in Bangkok, Thailand and co-ordinates the activities of the Alliance, collects and disseminates information, and advocates on behalf of the Alliance at regional and international levels. Member Organisations include migrant rights organisations; anti-trafficking organisations; self-organised groups of migrant workers, domestic workers, survivors of trafficking and sex workers; human rights and women's rights organisations; and direct service providers.

⁸⁶ GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, 2006, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022, p. 42.*

especial da União Europeia, revelando uma situação de extrema vulnerabilidade dessas pessoas. A mídia mundial largamente vem noticiando a situação das pessoas refugiadas ucranianas⁸⁷.

O tema vulnerabilidade exploraremos em seção própria, enfatizamos que a frente veremos que o tráfico de pessoas se alimenta das situações de vulnerabilidade das pessoas. Sendo assim, as pessoas saem ou se encontram em uma zona de conflito é uma oportunidade de “negócio” para os traficantes de seres humanos. A Guerra da Ucrânia, serve como um exemplo do *modus operandis* do crime em análise no âmbito deste trabalho.

A Europol lançou um alerta a respeito do perigo das pessoas refugiadas advindas da Ucrânia se tornarem vítimas de redes organizadas de tráfico de pessoas ao adentarem no território da União Europeia. Em razão da invasão militar iniciada pela Rússia em face da Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022 causou uma crise humanitária levando muitos refugiados/refugiadas a fugirem da Ucrânia para a União Europeia⁸⁸. A Europol, pontuou ainda, que a maioria das pessoas que saem da Ucrânia são pessoas vulneráveis, especialmente mulheres e menores, que são os potenciais vítimas de redes criminosas envolvidas no tráfico de seres humanos; estão em maior risco de exploração sexual, laboral, bem como criminalidade forçada e mendicidade, ou outras atividades criminosas. Sendo que, as regiões que despertam maiores preocupações são as zonas fronteiriças, assim como os centros de acolhimento e alojamento, os centros de transporte, como estações de trem e ônibus⁸⁹.

Sendo extremamente necessário que os países que estão recebendo refugiados provenientes da Ucrânia permanecerem em alerta para indicações ou tentativas de

⁸⁷ Confira-se: <https://pt.euronews.com/2022/03/14/mulheres-ucranianas-vitimas-de-trafico-humano>.

⁸⁸ De acordo com a agência de refugiados da Organização das Nações Unidas – ONU, em torno de 3.000.000.000 (três milhões) de pessoas deixaram a Ucrânia contabilizados até o dia 16 de março de 2022. Como se já não bastasse a crise, as redes de crime organizado oportunistas podem aproveitar dessa situação para obter mais lucros e fortalecer suas atividades criminosas. EUROPOL. Disponível em: https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Early_Warning_Notification_War_in_Ukraine_%E2%80%93_refugees_arriving_to_the_EU_from_Ukraine_at_risk_of_exploitation_as_part_of_THB.pdf. Acesso em 28 de março de 2022.

⁸⁹ EUROPOL. War in Ukraine – refugees arriving to the EU from Ukraine at risk of exploitation as part of THB Disponível em: https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Early_Warning_Notification_War_in_Ukraine_%E2%80%93_refugees_arriving_to_the_EU_from_Ukraine_at_risk_of_exploitation_as_part_of_THB.pdf. Acesso em 28 de março de 2022.

recrutamento potenciais vítimas do tráfico de seres humanos⁹⁰. Muitas redes criminosas ou criminosos individuais aproveitam da situação de vulnerabilidade, abordando as possíveis vítimas com falsas promessas de emprego, transporte moradia, dentre outras necessidades básicas, para recrutarem vítimas entre refugiados, para exploração sexual, trabalho forçado, ou outras formas de exploração.

Os Estados-Membros da UE, agências e várias organizações não governamentais – ONG’s têm destacado a potencial vitimização de mulheres e crianças que chegaram da Ucrânia nos países da Europa⁹¹, provavelmente atrairão aliciadores individuais redes de tráfico, bem como oportunistas se passando por voluntários. Segundo a Europol, o Leste Europeu tem sido uma região de origem das vítimas do tráfico e explorado por redes criminosas de toda Europa, bem como também acolhe membros de muitas organizações criminosas envolvidos no tráfico de seres humanos que atuam na Europa. Importante destacar, ainda, que muitas redes criminosas de tráfico de pessoas possuem bases nos países que fazem fronteira com a Ucrânia, o que pode ainda permitir-lhes explorar novas oportunidades devido ao grande número de potenciais vítimas⁹².

As pessoas que fogem da guerra na Ucrânia podem vir a serem alvos em diferentes estágios do TSH na sua jornada para destinos na Europa. A curto prazo, os maiores riscos

⁹⁰ “O elevado número de refugiados que chegam do país colocou uma enorme pressão nos países de acolhimento, tanto os de trânsito ou os de destino final, para que aumentem o controle, monitoramento e registro daqueles que chegam da área de conflito. Importante pontuar, que a situação da Ucrânia também atraiu um grande número de voluntários nos Estados-Membros da UE dispostos a contribuir para a ação humanitária e oferecem sua ajuda, no entanto devido ao grande número de voluntários, as autoridades, encontram desafios na verificação e monitoramento destes nas regiões fronteiriças e nos países de destino, muitos oferecem apoios como transporte ou acomodação para quem chega da Ucrânia, facilitando recrutadores para o tráfico que se infiltram entre os voluntários”. EUROPOL. . War in Ukraine – refugees arriving to the EU from Ukraine at risk of exploitation as part of THB..op. cit.

⁹¹ EUROPOL. War in Ukraine – refugees arriving to the EU from Ukraine at risk of exploitation as part of THB. Disponível em https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Early_Warning_Notification_War_in_Ukraine_%E2%80%93_refugees_arriving_to_the_EU_from_Ukraine_at_risk_of_exploitation_as_part_of_THB.pdf. Acesso em 28 de março de 2022.

⁹² EUROPOL. . War in Ukraine – refugees arriving to the EU from Ukraine at risk of exploitation as part of THB. Disponível em: https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Early_Warning_Notification_War_in_Ukraine_%E2%80%93_refugees_arriving_to_the_EU_from_Ukraine_at_risk_of_exploitation_as_part_of_THB.pdf. Acesso em 28 de março de 2022.

dizem respeito ao potencial alvo de vítimas por criminosos sob o pretexto de prometer transporte, hospedagem gratuita, trabalho ou outras maneiras de apoio⁹³.

E outra questão, destacada pela Europol, é o uso das mídias sociais, muitas vezes administradas por voluntários, onde são postados pedidos individuais e ofertas de apoio, que muitas vezes podem servir de fontes ideais de informação para grupos criminosos. Essas plataformas de mídia social geralmente contêm informações detalhadas a respeito dos refugiados, tais como localização, telefone, fotos e seus filhos. Os aliciadores podem utilizar referidas plataformas para identificação de potenciais vítimas. Outro risco é que os traficantes se passem por voluntários nos centros de alojamento para ludibriar as possíveis vítimas e conseguir traficá-las⁹⁴.

A Europol enumera, ainda, os principais tipos de exploração, quanto as mulheres, estas podem ser vítimas de exploração sexual, programas ilegais de barriga de aluguel, mendicidade forçada ou criminalidade. Já as crianças podem ser alvo de exploração sexual, de esquemas de adoção ilegal ou podem ser forçados por criminosos à mendicidade e à criminalidade. Bem como os Idosos e outras categorias vulneráveis também correm o risco de cair nas mãos de exploradores, forçados a mendigar ou usados, por exemplo, em esquemas de fraude de benefícios. Por isso, a Europol alerta que todas as autoridades envolvidas precisam permanecer atentos para identificar prontamente tentativas criminosas de explorar a crise e a situação vulnerável das pessoas que chegam da Ucrânia⁹⁵.

São inúmeros os efeitos que a guerra, seja ela colonial, religiosa, revolucionária, territorial pode ter na economia de um país envolvido no conflito, e isso afeta nomeadamente as mulheres, em diversas formas de violência, exploração sexual que estas ficam sujeitas⁹⁶.

⁹³ EUROPOL. War in Ukraine – refugees arriving to the EU from Ukraine at risk of exploitation as part of THB. Disponível em: https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Early_Warning_Notification_War_in_Ukraine_%E2%80%93_refugees_arriving_to_the_EU_from_Ukraine_at_risk_of_exploitation_as_part_of_THB.pdf. Acesso em 28 de março de 2022.

⁹⁴ *Ibidem*

⁹⁵ “A Agência destaca que está continuamente monitorando a situação, utilizando os conhecimentos e capacidades da agência, incluindo o pessoal infiltrado e participando de missões de apuração de fatos na região, prestando apoio operacional e constituindo uma plataforma de cooperação e partilha de informações entre as autoridades policiais nos Estados-Membros relevantes da UE e parceiros fora da EU. EUROPOL. War in Ukraine – refugees arriving to the EU from Ukraine at risk of exploitation as part of THB.

⁹⁶ Santos, Boaventura *et. al.*, (2008). *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Coleção Estudos de Género, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Lisboa. Retirado em 12 de janeiro de 2017, de <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/traficomulheres.pdf>. Acesso em 29 de março de 2022, p.34.

Isso se dá predominantemente pela situação de vulnerabilidade que estas pessoas estão inseridas, tema que desenvolveremos em outro tópico, uma vez que o abuso de uma situação de vulnerabilidade constitui-se em meio de coação para perpetração do tráfico de pessoas.

1.5. TRÁFICO DE MULHERES

1.5.1. Tráfico de mulheres para exploração sexual

O fenômeno do tráfico de mulheres viola diversos direitos no tange a proteção do direito à liberdade, de forma extrínseca a liberdade de locomoção e de forma intrínseca a plena liberdade sexual da mulher, dentre outras violações acarretadas a estas. João Ataíde das Neves aduz: “faz parte da realidade mundial contemporânea, em que pessoas são negociadas como objetos de comércio, vendo desrespeitada a sua dignidade, valor essencial da pessoa humana⁹⁷”.

O tráfico de seres humanos, com finalidade de exploração sexual, não há causa única, mas sim, inúmeras, tais como: desigualdade social, crises econômicas, negligência de direitos, intolerância de gênero, falta de perspectiva, em síntese, todo cenário que leva à vulnerabilidade social pode ser fator de tráfico de mulheres. Nesse sentido, o doutrinador brasileiro Damásio de Jesus elucida que: “Os países subdesenvolvidos ainda são responsáveis pela maioria das pessoas traficadas no mundo (...) vários especialistas têm notado o vínculo entre o tráfico e os deslocamentos associados com a transição econômica, particularmente o crescimento da pobreza e do desemprego das mulheres⁹⁸”.

Nesse contexto, as mulheres são particularmente as mais passíveis ao tráfico de seres humanos com para exploração sexual, muitas vezes em razão dos valores patriarcais irrigados na sociedade, bem como falta de perspectiva de crescimento, ausência de postos de trabalho, dificuldade para a qualificação educacional em seus países de origem, crises humanitárias, guerras. Nesse sentido, a desvalorização da imagem da mulher perante a sociedade causa uma variedade de danos, o que inclui a violência e exploração sexual. Diante disso, fazem com que cada vez mais mulheres sejam convencidas pelos aliciadores por promessas de uma vida melhor e com mais dignidade em outro país. Nesse âmbito do tráfico,

⁹⁷ NEVES, João Ataíde das. *Avançar no combate ao tráfico de seres humanos*. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n. 26, p. 37-42, out./dez.. 2003. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=47372 . Acesso em: 8 abr. 2022, p. 37.

⁹⁸ JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças*. São Paulo: Saraiva, 2003.

as mulheres são objeto de exploração sexual de pessoas/redes em busca de lucro, passando a viver em um cenário de ausência de direitos.

Em consonância com o acima exposto, Anabela Miranda Rodrigues realça que as mulheres são as mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos tendo em conta a feminização da pobreza, a discriminação entre homens e mulheres, assim como a falta de possibilidades de educação e emprego⁹⁹.

Dados do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) - Portugal revelaram que, entre 2008 e 2018, 92,7% das vítimas para fins de exploração sexual em terras lusitanas eram estrangeiras. Uma a cada quatro identificadas nessa condição tinha origem no Brasil. “Numa análise sobre o total de vítimas confirmadas por este tipo de exploração, 25,2% são de nacionalidade brasileira, seguidas por Romênia e Nigéria como as três nacionalidades estatisticamente mais representativas”, explica Rita Penedo, diretora do OTSH¹⁰⁰”.

Mulheres e crianças estão sendo expulsas dos países em desenvolvimento devido ao fracasso econômico, violência, corrupção e pressões familiares e sociais para melhorarem de vida. Em face dos controles de fronteira mais rígidos e opções limitadas para a migração legal, as jovens mulheres e meninas desesperadas para migrar para a sobrevivência "optam" por canais de migração subterrâneos arriscados, o que as colocam em um risco muito maior de serem traficadas¹⁰¹.

Anabela Miranda Rodrigues destaca que o recrutamento de mulheres se dá de inúmeras maneiras, sendo que, os traficantes se aproveitam da situação econômica e social frágil das vítimas e prometem-lhes grandes ganhos financeiros, constituindo uma perspectiva de rendimentos altos que melhorariam a situação financeira não só das mulheres, mas de toda sua família. Destaca-se ainda que os aliadores selecionam as vítimas em potencial por meio de anúncios em que solicitam dançarinas, empregadas de balcão (garçonetes), animadoras de clubes, ou recrutamento em boates, bares etc. Há também, agências de

⁹⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. A União Europeia e a luta contra o tráfico de seres humanos...op. cit., p. 33.

¹⁰⁰ STREIT, Maíra. Brasileiras são principais vítimas de tráfico humano em Portugal. Publicada em 3 de agosto de 2020, atualizada em 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods5/exploracao-alem-mar-o-drama-das-brasileiras-vitimas-de-trafico-humano-em-portugal>. Acesso em 12 de dezembro de 2021.

¹⁰¹ CLARK, Jennifer Bryson and Shone, Steve J. *Migration and Trafficking: The Unintended Consequences of Security and Enforcement Frameworks and the Revictimization of Vulnerable Groups* in The Sage Handbook of Human Trafficking and modern day slavery...op.cit., p. 233-234.

matrimônio. Embora parte das vítimas saibam que irão trabalhar como prostitutas, no entanto não tem ciência de que se serão exploradas¹⁰².

Nesse sentido, as mulheres recrutadas podem ser aproveitadas pela “indústria do sexo” de várias formas, uma vez que o tráfico de pessoas para exploração sexual, assume inúmeras formas, incluindo a prostituição forçada, ocorrendo serviços sexuais em bordéis, bares, clubes de *strip-tease*, serviço de massagem, serviço de acompanhantes e outras atividades das indústrias de entretenimento relacionadas ao sexo¹⁰³.

Após serem levadas para o país destino, várias são as formas que forçar as vítimas a realizarem a prostituição e mater o controle sobre estas, muitas vezes são obrigadas a pagarem pelos custos de documentação, transporte, alojamento, adquirindo uma dívida altíssima; podem ser retirados seu passaporte, documentos, dinheiro; podem também viciarem as vítimas em drogas, causando-lhe dependência, além de serem ameaçadas de violência, agressão a elas e suas famílias, ou mesmo ameaçam informar às famílias que a vítima está se prostituindo. Estas vítimas em virtude da situação ilegal de imigração se sentem aprisionadas a seus aliciadores. E quanto maior for controle da organização criminosa, ou seja, dominam toda a cadeia do tráfico, desde recrutamento, transporte até a exploração sexual propriamente dita, maior será a influência sobre a mulher vitimizada¹⁰⁴.

Em Portugal, país de origem, trânsito e destino, segundo o Relatório de 2020 do OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Em 2019¹⁰⁵ as presumíveis vítimas de tráfico para fins de exploração sexual foram sinalizadas 27, todas do sexo feminino e em sua maioria adultas, 22 mulheres. Já em 2020, registaram-se 10 sinalizações: 9 em Portugal e 1 em país estrangeiro, porém em referido ano o tráfico para exploração de trabalho forçado foi em maior número e a maioria das vítimas eram homens¹⁰⁶.

A quantidade de vítimas provavelmente é muito maior, em virtude da natureza encoberta do crime, uma vez que se trata exploração sexual, os reais números de mulheres

¹⁰² RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. *O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas...*op.cit., p. 22.

¹⁰³ LEE, Maggy. *Trafficking and Transnational Organised Crime*. London: Sage, 2011, p. 37-38.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Relatório Anual de 2019. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anual_TSH_2019-versao_final.pdf. Acesso em 05 de março de 2022.

¹⁰⁶OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Relatório Anual de 2020. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/Observatorio-Trafico-Seres-Humanos_Relatorio-Anual-Estatistico-Trafico-de-Seres-Humanos-2020.pdf. Acesso em 05 de março de 2022.

traficadas se escondem, dada a subnotificação¹⁰⁷, estas mulheres traumatizadas e com medo de represálias com elas mesmas e em face de suas famílias, muitas vezes não testemunham, o que vem a dificultar as investigações, revelando-se como cifras negras^{108 109}.

Emma Goldman nos traz um importante questionamento: “Qual é realmente a causa do comércio de mulheres? Não apenas de mulheres brancas, mas também mulheres amarelas e negras! Exploração, é claro”, o impiedoso capitalismo que engorda com o trabalho mal pago, levando assim milhares de mulheres e garotas à prostituição¹¹⁰”.

No tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, a prostituição muitas vezes, tem sido um dos fatores que contribuem para que as mulheres sejam aliciadas, ainda que, entendemos que muitas vezes que a exploração sexual não está ligada diretamente à prostituição, mas pode ser a sua porta de entrada, pois para além da liberdade e autonomia das pessoas que escolheram se prostituírem como atividade laboral, há também mulheres que estão inseridas no contexto da prostituição por se encontrarem em situações de especial vulnerabilidade, em que por vezes não vislumbram outra alternativa real e aceitável senão a de aceitarem ao abuso.

1.5.2. Tráfico de mulheres, uma questão de gênero

A imagem da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. E a percepção patriarcal que coloca o homem como provedor financeiro e emocional cria uma relação de inferioridade e dependência para com as mulheres. Sendo assim, infelizmente, muitas mulheres, são impelidas a ter como seu papel

¹⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição e DUARTE, Madalena. *Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual em Portugal: Um retrato empírico*. Tráfico Desumano. Cadernos de Administração Interna. Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. 2010, p. 94-95.

¹⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição e DUARTE, Madalena. *Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual em Portugal: Um retrato empírico*. Tráfico Desumano. Cadernos de Administração Interna. Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. 2010, p. 106.

¹⁰⁹ Sobre “cifras negras’ da criminalidade (...) é um filtro duplo, uma vez que se reporta aos crimes que nunca chegam ao conhecimento das autoridades e aos crimes que permanecem no silêncio absoluto)”. GUIA, Maria João. Imigração, ‘Crimigração’, e Crime Violento. Os Reclusos Condenados e as Representações sobre Imigração e Crime. Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI. Universidade de Coimbra, 2015, p. 258.

¹¹⁰ GOLDMAN, Emma. *Tráfico de mulheres*. Tradução: Mariza Corrêa Cadernos Pagu. 247-262. 10.1590/S0104-83332011000200009), 2011, p. 248.

na sociedade a servir aos desejos e atender as demandas dos homens, como se houvesse um poder hierárquico sobre elas¹¹¹.

No Tráfico de seres humanos o acima exposto quanto a dominação dos homens sobre as mulheres, segundo o Relatório feito pelo OTSH em Portugal (2020) constatou que os Agentes/suspeitos/aliciadores (pessoa singular) acusados de perpetrarem o crime de tráfico de seres humanos segundo o gênero sexual, verificou que a maioria independentemente dos crimes conexos considerados são do sexo masculino¹¹².

Partindo do dado acima indicado, a Convenção de Istambul, do qual Portugal é Estado Parte, em seu preâmbulo reconhece a desigualdade entre homens e mulheres como cerne da violência em face das mulheres. Vejamos: “Reconhecendo que a realização de jure e de facto da igualdade entre mulheres e homens é um elemento-chave na prevenção da violência contra as mulheres; Reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente; Reconhecendo que a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no gênero, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens; Reconhecendo, com profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados «crimes de honra» e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens; Reconhecendo as constantes violações dos direitos humanos que ocorrem durante os conflitos armados e afetam a população civil, em especial as mulheres, sob a forma de violação e violência sexual generalizadas ou sistemáticas, bem como o potencial para o aumento da violência de gênero em situação de conflito e de pós-conflito;

¹¹¹ OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília, 2006, p. 16.

¹¹² Confira-se no Relatório Anual do TDH, feito pelo OTSH em Portugal. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/Observatorio-Trafico-Seres-Humanos_Relatorio-Anual-Estatistico-Trafico-de-Seres-Humanos-2020.pdf. Acesso em 18 de janeiro de 2022, p. 65.

Reconhecendo que as mulheres e as raparigas estão expostas a um maior risco de violência de género que os homens"¹¹³.

Retratos do tráfico de seres humano, especialmente veiculados pela mídia, por defensores e em campanhas de conscientização por Organizações Não Governamentais (ONGs), geralmente apresentam uma narrativa de mulheres e meninas libertadas de uma vida de atividades sexuais, em que eram exploradas. Este enredo destaca a situação das mulheres e a necessidade de resgatá-las dos traficantes. As mulheres são especialmente vulneráveis devido a práticas discriminatórias arraigadas de gênero¹¹⁴, que muitas vezes as relegam a empregos não regulamentados de baixa remuneração em setores informais e oferecem oportunidades limitadas de migração legal. O enfoque no resgate de mulheres vulneráveis também ignora a realidade de que a migração e o tráfico estão inexoravelmente interligados. A situação irregular dos migrantes, especialmente se forem mulheres, leva a uma maior marginalização, tornando-os ainda mais expostos ao risco de exploração¹¹⁵.

Para além da exploração sexual, as mulheres ainda que, muitas vezes sejam traficadas para outros fins de exploração, como trabalho forçado, mendicância etc, acabam, por vezes, por sofrer violência sexual na forma de controle e coerção. A título de exemplo, a mulher pode morar e trabalhar (ser explorada) no mesmo local, ficando exposta a violência sexual e doméstica. A agressão pode partir até mesmo de parentes que estão sendo explorados. Assim sendo, o tráfico de pessoas constitui uma preocupante maneira de violência de gênero.¹¹⁶

O crime de tráfico de pessoas passou a fazer parte da agenda dos países membros que aderiram à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial

¹¹³ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul de 11 de maio de 2011, aprovada em Portugal pela Resolução da AR n. 04/2013.

¹¹⁴ Algumas Definições apresentadas pelo art. 3º da Convenção de Istambul: “a) Violência contra as mulheres» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de gênero que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada; c) Género» refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens; d) Violência de género exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres; e) «Vítima» é qualquer pessoa singular que seja sujeita aos comportamentos especificados nas alíneas a) e b);”

¹¹⁵ CLARK, Jennifer Bryson and Shone. *The International Legal Framework on Human Trafficking: Contemporary Understandings and Continuing Confusions...op.cit.*, p. 233.

¹¹⁶ Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas – Dados de 2017 a 2020, p. 14.

Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) e o Protocolo Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, tem sido reiteradamente afirmado que o mais alto percentual de vítimas do tráfico humano corresponde a mulheres e meninas, chegando ao índice de 65% (46% - mulheres e 19% - meninas) do total em todo o mundo¹¹⁷.

O Protocolo de Palermo, a nível mundial, disciplinou medidas e ações destinadas à prevenir e combater o tráfico de pessoas, conferindo especial atenção às mulheres e crianças; proteção às vítimas, destacando a confidencialidade de seus dados de identificação; acesso à justiça, enfim, preocupa-se com a plena garantia de seus direitos das vítimas. A par disso, recomenda a cooperação entre os Estados Partes, a fim de que os objetivos pretendidos sejam efetivamente alcançados. Além das regras constantes do Protocolo de Palermo pertinentes à prevenção e ao combate do crime, assim como à proteção das vítimas¹¹⁸. No tocante às medidas de proteção adiante aprofundaremos.

Em relação à prevenção do tráfico de mulheres, para Flávia Piovesan e Akemi Kamimura, deve-se levar em consideração fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, inclusive a desigualdade, “feminização da pobreza” e da migração e todas as formas de discriminação e preconceito. Para tanto, as medidas de prevenção devem ter em conta os fatores que geram demandas para serviços de exploração sexual comercial e exploração de trabalho, adotando-se medidas adequadas para enfrentar essa questão, o desenvolvimento de campanhas de informação e alerta da população em geral sobre os riscos associados ao tráfico, a capacitação de atores envolvidos na repressão do tráfico de pessoas; a identificação de rotas e políticas ou medidas que não intencionalmente possam compelir pessoas à situação de maior vulnerabilidade ao tráfico de pessoas e o aumento de oportunidades para migração segura. Cumpre salientar a relevância da participação ativa de pessoas traficadas na elaboração e implementação de tais medidas¹¹⁹.

¹¹⁷ UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*, fevereiro, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 02.02.2022, p. 31.

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia e KAMIMURA, Akemi. *Prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional in Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]*. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 113.

¹¹⁹ *Ibidem*, p.121.

Não restam dúvidas de que mulheres e meninas são as grandes vítimas do tráfico de seres humanos para a exploração sexual comercial, se faz necessária uma reflexão a fim de que se possa entender o porquê desse fenômeno. Nilce Rodrigues, faz a seguinte indagação: “Por que mulheres são traficadas, inclusive por outras mulheres?” Na verdade, a resposta está bem à vista de todos e é de fácil identificação¹²⁰.

Vislumbra-se, o tráfico de pessoas é apenas mais uma das graves violências praticadas contra as mulheres em todo o mundo. Milhares de mulheres e meninas são vendidas e compradas diariamente em vários países da Europa, das Américas, da Ásia e da África, como se mercadoria fossem. “E isso revela que, se há um mercado de gente, naturalmente é porque existe quem vende e quem compra”¹²¹.

A Organização das Nações Unidas - ONU reconhecem o problema global da violência seletiva de gênero contra as mulheres, e a Organização Mundial da Saúde - OMS a define como qualquer ato de violência de gênero que resulte, ou possa resultar em, dano físico, sexual ou mental ou sofrimento a mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, ocorrendo na vida pública ou privada¹²².

O que produz esse fenômeno é a situação de vulnerabilidade em que as mulheres são colocadas, em decorrência de circunstâncias sociais discriminatórias historicamente construídas, o que as transforma em potenciais vítimas de todo tipo de exploração. E o resultado desse processo é perverso, pois tem levado as mulheres a aceitar com naturalidade essa suposta condição inferior, passando a ver isso como uma situação normal, inclusive as péssimas condições de trabalho e salário a que habitualmente são submetidas¹²³.

A família moderna reproduz a cultura patriarcal de desigualdades sociais de gênero, dificultando ou mesmo impedindo que a mulher exerça sua cidadania plena. A desigualdade entre homens e mulheres e as relações assimétricas de poder são os principais fatores que realimentam o fenômeno. À mulher são destinadas as tarefas de cuidar do marido, dos filhos

¹²⁰ RODRIGUES, Nilce Cunha, *Tráfico de pessoas para fins de exploração. sexual. uma questão de gênero*. <file:///C:/Users/ferna/Downloads/CNMP%20%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORACAO%20SEXUAL%20%20UMA%20QUESTAO%20DE%20GENERO%20-2.pdf>.

Acesso em 15 de fevereiro de 2022, p. 02.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² MARTIN, Gus. Human Trafficking, Sexual Slavery, and Extremism, in *The Sage Handbook of Human Trafficking and modern day slavery*. *op.cit.*, p. 200.

¹²³ RODRIGUES, Nilce Cunha, *Tráfico de pessoas para fins de exploração. sexual. uma questão de gênero...op.cit.*, p. 03.

e do lar. Para o homem é reservado o espaço público, a chefia da casa, o papel de provedor, o senhor das decisões. Os homens negociam, as mulheres são negociadas. Esse modelo perpetuado valoriza o homem, legitimando uma suposta superior idade que permite a dominação e inferiorização da mulher. É um verdadeiro círculo vicioso, alimentando a feminização da pobreza. Discriminação implica exclusão e pobreza¹²⁴.

Oportunamente, em proteção aos direitos das mulheres, que diuturnamente são exploradas, sobretudo sexualmente, pensamos que o flagelo que é tráfico de pessoas atinge a toda sociedade, deixo uma frase da escritora norte-americana Maya Angelou¹²⁵, que diz: "Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres". E lembramos que luta pela igualdade é diária, para que no futuro as mulheres não estejam em grande número nas estatísticas do Tráfico de Seres Humanos.

O cenário exposto é o campo em que a mulher, em situação de vulnerabilidade se torna uma vítima do crime de tráfico de pessoas e o contexto acima apresentado a faz estar entre as maiores vítimas, alvo do delito em tela, à frente trataremos de quais as respostas que jurídico-criminais são oferecidas a estas mulheres.

1.5.3. Objetificação/coisificação dos seres humanos pressuposta pelo tráfico de pessoas

Segundo Cláudia Cruz Santos: “As vítimas coisificadas dos crimes de tráfico de seres humanos estão entre nós e por isso dependerá sobretudo de nós que passem a ser tratadas como aquilo que são: Pessoas”^{126 127}.

Como já anteriormente mencionado, o tráfico de pessoas está entre as três atividades mais lucrativas da criminalidade globalizada organizada, porém é a única que seu objeto é a

¹²⁴ RODRIGUES, Nilce Cunha, *Tráfico de pessoas para fins de exploração. sexual. uma questão de gênero...op.cit.*, p. 03.

¹²⁵ LAGACÉ, Maxime. 300 MAYA ANGELOU QUOTES ON LIFE, LOVE, COURAGE. Disponível em: <https://wisdomquotes.com/maya-angelou-quotes/>. Acesso em 14 de março de 2022.

¹²⁶ SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos...op. cit.*, p. 108.

¹²⁷Confira o depoimento de Maria, Brasileira, vítima de Tráfico sexual em Portugal: <https://www.youtube.com/watch?v=bDHNCCmU9yE&t=2s>. - <https://projetc colabora.com.br/ods5/exploracao-alem-mar-o-drama-das-brasileiras-vitimas-de-trafico-humano-em-portugal/>

pessoa, transformando-a em mercadoria que pode ser vendida ou comprada, seguindo a lógica da economia de mercado. Quanto mais riscos, mais custos, sendo assim mais lucro¹²⁸.

Nos mercados do crime organizado não basta somente dispor de uma pessoa para que ela gere lucro, ela deve ser vendida e comercializada nos mercados de onde se extrai seu valor, transformando-a em um meio de produção, a pessoa é tratada como verdadeiro objeto, produto explorada e introduzida em mercados que rendem grandes lucros¹²⁹.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais perversos que conhecemos, pois viola diversos direitos inalienáveis do indivíduo, limitando ou subtraindo a liberdade, agride a integridade física e psicológica, ofende a honra e aniquila a dignidade humana da vítima vendendo-a como mercadoria, quando não lhe retira a própria vida. Segundo Nilce Rodrigues, é difícil compreender o tráfico de pessoas nessa ordem em pleno século XXI. No entanto, é só aparência, pois na verdade ele atende a uma demanda que jamais deixou de existir. Embora tenha sido oficialmente abolido, nunca foi erradicado. “Se há um mercado de gente, naturalmente é porque existe quem vende e quem compra”¹³⁰.

Nos faz oportuno trazer um verso de Carlos Drummond de Andrade, um dos maiores poetas brasileiros do século XX, extraídos do poema Eu, etiqueta: “Já não me convém o título de homem. Meu novo nome é coisa. Eu sou a coisa, coisamente.” O tráfico de seres humanos, tratam justamente as pessoas como objetos, coisas, desumanizando-as. Num mundo onde o ter é mais importante que o ser, muitas vezes é visto com naturalidade a desconstrução da humanidade do outro, considerar o humano inferior e coisificá-lo para usá-lo como um bem material que tem valor no mercado de consumo.

Para Immanuel Kant, o ser humano, jamais pode ser utilizado como meio para a vontade de outros, pois “existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso

¹²⁸ BORGES, Paulo César Corrêa. *Tráfico de Pessoas: exploração sexual versus trabalho escravo*, in: *Tráfico de Pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*, org: PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES, São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013, p. 25.

¹²⁹ ORNELAS, René Jiménez; ALVA, Mirell Moreno. *Trata de personas. La humanidad en retroceso: Hacia la mercantilización de los más excluidos*. IN: ESPLUGUES, José Sanmartín... [et al.]. *Coord. Reflexiones sobre la violencia*. México: Siglo XXI: Centro Reina Sofía, 2010, p. 166 (versão E-book). “Em los mercados del crime organizado no basta com poder disponer de una persona para que ésta genere lucro, hay que venderla y transarla em los mercados em donde se extrae sua valor, transformándola em um médio de produccion. Para extraerle su valor, la persona es tratada como um objeto, explotada e introducida em mercados que arrojan grandes ganancias”.

¹³⁰ RODRIGUES, Nilce Cunha, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. uma questão de gênero...op. cit.*, p. 02.

arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem aos outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim”¹³¹. A pessoa não pode ser instrumento, Kant “repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”¹³².

Para Flávia Piovesan: “No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que se vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, tornasse necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (...). Diante desta ruptura, emerge a necessidade de reconstrução dos direitos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral”¹³³.

Vislumbramos que para combater a objetificação em relação as mulheres, podemos nos valer de um pensamento da filósofa existencialista Simone de Beauvoir de que as mulheres precisam assumir um destino autônomo, que precisam ocupar os postos de trabalho para com isso buscar outras condições para a existência da mulher¹³⁴.

Ao observarmos crime de tráfico de pessoas, nomeadamente de mulheres para o fim de exploração sexual, partirmos da premissa em que vivemos numa sociedade profundamente machista, patriarcal, por estes e outros fatores estruturais, tragicamente a vulnerabilidade sexual das mulheres é considerada um objeto de apropriação e fonte de lucros à serviço exploração sexual¹³⁵.

¹³¹ KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica do costume*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 68.

¹³² SARLET Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.35

¹³³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116-118.

¹³⁴ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 308-309.

¹³⁵ Nesse sentido, uma importante lição de Paulo Corrêa: “Em uma sociedade marcadamente machista, patriarcal e heterossexual, em que a sexualidade feminina se apresenta em diversas manifestações culturais como objeto de apropriação masculina, expressada em diversas normatividades sociais, as organizações criminosas visualizam lucro na demanda do “mercado do sexo”, significativamente voltada para pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social, o que torna evidente a dupla vulnerabilidade da mulher, de travestis e de transsexuais: vulnerabilidade social que atinge a todas as pessoas, independentemente do gênero, por fatores estruturais da sociedade; e vulnerabilidade sexual, por serem pessoas cuja sexualidade é considerada objeto de apropriação masculina e fonte de lucros, na exploração sexual.” BORGES, Paulo César Corrêa. *Tráfico de Pessoas: exploração sexual versus trabalho escravo*, in: *Tráfico de Pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*, org: PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES, São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013, p. 26-27.

2 QUADRO LEGAL DO TIPO TRÁFICO DE PESSOAS

2.1. NORMATIVAS INTERNACIONAIS E COMUNITÁRIAS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

Não há como falarmos em tráfico de pessoas, sem tocarmos na sua dimensão transnacional¹³⁶, sendo assim é importante destacarmos que se deve atuar a nível internacional, bem como atuar a nível europeu, tanto no contexto comunitário, tanto referente à justiça e assuntos internos¹³⁷. Para lutar em face deste flagelo, Portugal tem atuado harmonicamente com as normatizações internacionais e comunitárias da União Europeia.

Portugal passou a ratificar a partir da década de 1990 várias convenções e protocolos internacionais, que estão relacionados mais diretamente com o combate ao tráfico de seres humanos e a proteção às vítimas¹³⁸. Em 1950, houve a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, ratificada por Portugal em pela AR n. 31/1991¹³⁹; em 1959, a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de Estrasburgo, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n. 39/94¹⁴⁰; em 1999 a Convenção n. 182 da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação¹⁴¹;

Já em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, aprovada em Portugal por meio da Resolução n. 32/2004 da Assembleia da

¹³⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. A União Europeia e a luta contra o tráfico de seres humanos..., op. cit., p. 32.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ MATOS, Malene e MAIA, Angela. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal*. Comissão para Cidadania e Igualdade de Género. Lisboa. 2015, p.27

¹³⁹ “Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/91, de 10/10; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/91, de 10/10”. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-trafico-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁴⁰ “Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94, de 14/07; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/94, de 14/07”. Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_auxilio_judiciario_mutuo_materia_penal.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁴¹ “Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 01/06; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 01/06”. Convenção n. 182 da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_182_oit_interdicao_formas_trabalho_crianças.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

República e ratificada pelo Decreto n. 19/2004¹⁴². Deste o último instrumento, integra, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)¹⁴³, de acordo com seu art. 2º, revela que tem como objetivos: prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, proteger e apoiar as suas vítimas e, também, promover a cooperação entre os Estados na prossecução destes objetivos^{144 145}.

Um outro instrumento primordial, foi a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005, aprovada em Varsóvia, em Portugal foi transposta pela resolução da Assembleia da República n. 1/2008¹⁴⁶. Cumpre ressaltar que foi o primeiro instrumento internacional que deu uma definição mais precisa do conceito de vítima de tráfico, e reitera a irrelevância do seu consentimento, conforme seu artigo 4º, alínea “a”¹⁴⁷. Foi nesta convenção em seu artigo 36 que se constituiu o GRETA - Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos, que tem como competência monitorizar a implementação do aludido instrumento e fazer recomendações aos Estados-membros da União Europeia¹⁴⁸.

No ano de 2012, o ordenamento jurídico português operou a transposição da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual

¹⁴²Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁴³ MATOS, Marlene e MAIA, Angela. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal*. Comissão para Cidadania e Igualdade de Género. Lisboa. 2015, p. 27.

¹⁴⁴ Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a Criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à Repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres. Disponível em: Crianças. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁴⁵ MATOS, Marlene e MAIA, Angela. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal*. Comissão para Cidadania e Igualdade de Género. Lisboa. 2015, p. 28.

¹⁴⁶ Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos. “Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14/01; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14/01”. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2008/01/00900/0041200441.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁴⁷ “Tráfico de seres humanos» designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.” Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aprovada em 2005.

¹⁴⁸ MATOS, Marlene e MAIA, Angela. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal...op. cit.*, p. 28.

e os Abusos Sexuais de 25 de outubro de 2007, através da Resolução da Assembleia da República n. 75/2012¹⁴⁹.

No decorrer do tempo, a União Europeia lançou várias diretivas, que remete aos Estados-partes a implementar sua legislação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Das principais, destacam-se: a Diretiva 2004/80/EC, de 29 de abril de 2004, relacionada à indenização às vítimas da criminalidade¹⁵⁰; a Diretiva 2004/81/CE, de 29 abril de 2004, que trata do título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de pessoas ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes¹⁵¹; a Diretiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004, em suma, estabelece regras mínimas em relação à por nacionais de países terceiros ou apátridas poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de protecção internacional¹⁵²; a Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular¹⁵³.

E por último, a Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011¹⁵⁴, relativa à prevenção e combate ao tráfico humano e proteção das vítimas que se centra na defesa dos direitos humanos, ao implementar mecanismos de proteção e assistência às vítimas, para além da prevenção e repressão do crime¹⁵⁵. Esta normativa trouxe um perspectiva holística para a incriminação do tráfico.

¹⁴⁹ Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁵⁰ Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0080>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁵¹ Directiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de abril de 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0081&from=IT>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁵² Directiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0083>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁵³ Directiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e Do Conselho de 18 de Junho de 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0052&from=LV>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁵⁴ Directiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>. Acesso em 01 de junho de 2022.

¹⁵⁵ MATOS, Malene e MAIA, Angela. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal...* op. cit., p. 28.

2.2. QUADRO LEGAL EM PORTUGAL

A incriminação de tráfico de pessoas, à princípio, estava conectada a prostituição, conforme depreende-se do Código Penal de 1982¹⁵⁶, à época inserido no artigo 217 do CP¹⁵⁷, era atentatório dos fundamentos éticos sociais da vida social, ligado a moralidade sexual. Importante mencionar que, a ligação com a prostituição se manteve até as mudanças operadas no Código Penal Português no ano 2007, em que pese as alterações que veremos a seguir, a configuração típica da incriminação de tráfico de pessoas guardava relação entre a coação sobre a pessoa e a prática da prostituição¹⁵⁸.

Com a revisão realizada pelo Decreto-Lei n. 48/95 de 15 março no CP em 1995, o crime em tela passou a ser um crime contra a pessoa e em face de um valor individual, da liberdade de autodeterminação sexual¹⁵⁹, conforme explica o preâmbulo do referido decreto em seu ponto 7 (sete): “é de assinalar a deslocação dos crimes sexuais do capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, abandonando-se na concepção moralista, sentimentos gerais de moralidade, em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais”, a incriminação passou a estar localizada no art. 169 do CP¹⁶⁰, do texto do artigo, depreende-se que passou a se proteger a liberdade de autodeterminação¹⁶¹, observa-se que o objetivo não é punir-se a prática da prostituição, mas sim a conduta de

¹⁵⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea...*, op. cit., p. 579.

¹⁵⁷ Redação da tipificação do tráfico de pessoas contida no Código Penal de 1982 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro), art. 217, n. 1.: Quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias.

¹⁵⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea...*, op. cit., p. 581.

¹⁵⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea...*, op. cit., p. 579.

¹⁶⁰ Redação do art. 169 do CP, após a Reforma de 1995 dispunha que: Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição ou de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos”.

¹⁶¹ Santos, Boaventura, et. al. (2008). *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Coleção Estudos de Género, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Lisboa. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/traficomulheres.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2022, p. 61.

quem por meios arditos ou violentos, leve alguém a se prostituir ou praticar atos sexuais de relevo em país estrangeiro¹⁶².

Observa-se que a exigência de que o agente atuasse “explorando a situação de abandono ou de necessidade da vítima”, acentua que o bem jurídico a se proteger é a liberdade da autodeterminação sexual¹⁶³. Aludida orientação político-criminal quanto ao bem jurídico não foi alterada com a Reforma do Código Penal em 1998, porém foi retirado o elemento típico “situação de abandono ou de necessidade da vítima”¹⁶⁴, com a finalidade de minimizar as dificuldades referentes à prova, uma vez que aludido elemento típico deveria estar ligado aos meios típicos, violência, grave ameaça manobra artil ou fraudulenta, à época representou uma ampliação no âmbito da incriminação, uma vez que deslocou o núcleo da incriminação para condutas tipicamente coativas sobre a liberdade das vítimas¹⁶⁵.

Somente com a revisão de 2001, por meio da Lei n. 99 de 25 de agosto de 2001, voltou a considerar-se o elemento típico supracitado, no entanto, já como meio típico de coação do agente em face da vítima, como aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima, elemento que se encontra até os dias atuais como meio típico para configuração do tipo tráfico de pessoas^{166 167}. Anabela Rodrigues, ressalta que a especial vulnerabilidade da vítima passou ser o único aspecto a ter a necessidade de se provar com relação ao agente, para que se configure a coação sofrida pela vítima, não sendo necessário qualquer outra coação típica estar presente¹⁶⁸.

A orientação político-criminal do crime de tráfico de pessoas foi modificada com as alterações legislativas de 2007, deixou de ser um crime contra o valor individual da liberdade e de autodeterminação sexual e passou a ser um crime contra a liberdade pessoal de decisão

¹⁶² Santos, Boaventura, et. al. (2008). *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual...*op.cit., p.61

¹⁶³ *Ibidem*

¹⁶⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea...*, op. cit., p. 579-580.

¹⁶⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...*p. op.cit., p. 357.

¹⁶⁶ *Idem*, p. 356.

¹⁶⁷ Redação do artigo 169 do CP, após a Lei n. 99/2001: Quem, por meio de violência, ameaça grave, artil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...*op.cit, p. 357.

e ação, sendo, agora, localizado no art. 160 do CP¹⁶⁹, crimes contra as pessoas, Capítulo IV, nos crimes contra a liberdade pessoal¹⁷⁰. Ampliou-se o âmbito da incriminação para além da liberdade sexual, protegendo-se a liberdade pessoal, incriminando também a exploração trabalho forçado, extração de órgãos¹⁷¹. Para Taipa de Carvalho, o aludido alargamento da incriminação do tráfico de pessoas, promovido pela revisão de 2007 no Código Penal, encontra-se em consonância com as exigências internacionais e europeias que incentivam os Estados a tomarem medidas repressivas e preventivas em face flagelo do tráfico de seres humanos^{172 173}.

A Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho da União Europeia, instrumento o qual foi substituída pela Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho pela¹⁷⁴. Visando adequar à normativa interna às exigências da referida Diretiva, a Legislação n. 60 de 23 de agosto de 2013¹⁷⁵, ampliou o âmbito do art. 160 do CP para além da exploração sexual, do trabalho e da extração de órgãos, trouxe, ainda, a escravidão, a mendicância, exploração de outras atividades criminosas, como exemplos de modalidades de explorações, ou seja, pode ser qualquer tipo de exploração¹⁷⁶. Euclides Simões, bem como nomeadamente ao

¹⁶⁹ Redação do art. 160 do CP: “Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando -se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos”.

¹⁷⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...* op. cit., p. 362.

¹⁷¹ CARVALHO, Américo Taipa de. *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*, em Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 677.

¹⁷² CARVALHO, Américo Taipa de. *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*, em Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 677.

¹⁷³ “Vão neste sentido: o Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças de 2000 (protocolo de Palermo); a Decisão-Quadro 2002/629/JAI/EU”, relativa ao tráfico de Seres Humanos; e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (Convenção de Varsóvia, de Maio de 2002, que em Portugal, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n. 01/2008, de 14 de Janeiro). CARVALHO, Américo Taipa de. *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*, em Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 677.

¹⁷⁴ SIMÕES, Euclides Dâmaso, *O Crime de Tráfico de Pessoas...* op. cit., p.120.

¹⁷⁵ Esclarece-se que o legislador europeu, em que pese a ampliação, continuou tipicamente a ligar o tráfico de pessoas à exploração de domínio sexual e do trabalho, serviços forçados e, incluiu, a extração de órgãos. RODRIGUES, Anabela Miranda. *O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade...* op. cit., p. 39. Confira o art. 2º, n. 3, da Diretiva 2011/36/EU: A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicância, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de actividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.

¹⁷⁶ SIMÕES, Euclides Dâmaso, *O Crime de Tráfico de Pessoas...* op. cit., p.122.

tráfico de menores, acrescentou a adoção. Já no tocante aos elementos da adequação típica acrescentou-se o recrutamento¹⁷⁷.

Sobre esta ampliação, Anabela Miranda Rodrigues, alerta-nos que nos parâmetros da nova configuração típica do art. 160, n. 1 do CP, sendo uma agressão contra a liberdade da pessoas, “que a reduza a uma situação ou estado de exploração”, independente do domínio que se verifica, pode configurar o crime de tráfico de pessoas, dessa forma justificaria que houvesse uma interpretação corretiva do tipo, à luz do princípio da legalidade, uma vez que, nas palavras da autora, ao alargar os contornos das atividades que poderão integrar o tipo, existe um receio que a opção tomada não produzam ganhos políticos-criminais na repressão do tráfico de pessoas, e que possa ainda, resultar em perdas da eficácia¹⁷⁸.

A redação do art. 160 do CP¹⁷⁹ que conhecemos atualmente, é resultado da harmonização da legislação nacional com os instrumentos internacionais e europeus de enfrentamento ao crime de tráfico de seres humanos, conforme verifica-se, em apertada síntese, do histórico acima exposto.

2.3. BEM JURÍDICO TUTELADO

O tipo penal do art. 160 do Código Penal está inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, visando assim proteger o bem jurídico da liberdade pessoal, segundo Américo Taipa de Carvalho afeta de forma direta e radical a dignidade da pessoa humana¹⁸⁰, ao transformar a vítima em objeto com fim de exploração¹⁸¹.

Para Pedro Patto não se trata de uma violação da liberdade pessoal “qualificada”, pois afeta de forma particular a dignidade da pessoa humana, que é reduzida um objeto ou instrumento, ou seja, meio e não fim à luz da visão Kantiana¹⁸².

¹⁷⁷ SIMÕES, Euclides Dâmaso, *O Crime de Tráfico de Pessoas...* op. cit., p.123.

¹⁷⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade...* op. cit., p. 39 e 40.

¹⁷⁹ Ver Redação do art. 160, n. 1 do CP português.

¹⁸⁰ CARVALHO, Américo Taipa de. *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*, em Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 678.

¹⁸¹ Sobre o assunto: “Alterou-se, portanto, mais uma vez, o eixo em torno do qual se deve desejavelmente cristalizar a incriminação do tráfico: que se deslocou da instrumentalização das pessoas para fins de exploração para a exploração da própria pessoa”. RODRIGUES, Anabela Miranda. *O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade...* op. cit., p. 39.

¹⁸² PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão...*, op. cit., p. PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões*. in: Revista do CEJ, n.º 8, 1º semestre, 2008, p. 182.

Anabela Rodrigues esclarece que no tráfico de pessoas não se trata de proteger a liberdade como um valor transcendente, mas, nomeadamente, como um valor existencial, sendo inerente e natural à vida em sociedade. Ressalta, ainda, que a proteção da liberdade significa abranger na configuração típica situações que se referem à liberdade tocante a decisão e ação, exercendo coação em face do indivíduo¹⁸³.

O tráfico de pessoas na configuração que conhecemos hoje, como já mencionado, visa a proteção do bem jurídico da liberdade pessoal como liberdade de decisão ou de ação, sendo assim, bastando para a consumação do crime que se prove a intenção de exploração, dessa forma o núcleo de incriminação do tráfico de pessoas reside na coação sobre a liberdade de decisão e ação da pessoa¹⁸⁴.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pátria, conforme julgado do Tribunal da Relação de Coimbra, tratando do tema de tráfico de pessoas: “Em termos sucintos pode afirmar-se que o bem jurídico aí protegido é a liberdade pessoal, de decisão e ação de outra pessoa, consumando-se o ilícito quando a prática de qualquer uma das condutas típicas atinge de forma radical e direta a vítima na sua dignidade como pessoa humana”¹⁸⁵.

A doutrina designa o crime de tráfico como um crime de intenção, na forma de um de resultado cortado. Anabela Rodrigues esclarece que significa que existe uma falta de congruência entre o tipo objetivo e tipo subjetivo¹⁸⁶, que contém uma intenção, por exemplo, de exploração sexual e de um resultado, qual seja, a prática da exploração sexual, resultado este que não faz parte do tipo objetivo¹⁸⁷, sendo concretizado por uma ação posterior, ou seja, a intenção, a ser praticada pelo agente do crime de tráfico ou por um terceiro, sendo assim, o objeto do elemento subjetivo do tipo encontra-se fora do tipo objetivo de ilícito,

¹⁸³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea...*, op. cit., p. 581.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ Confira-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de janeiro de 2020, (Processo: 1311/17.1T9VIS.C1), relatado por Orlando Gonçalves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/29a8fab2183d2bf8802584f2003a70fb?OpenDocument>

¹⁸⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...* op. cit., p. 363.

¹⁸⁷ Sobre o tema, Figueiredo Dias explica que os elementos subjetivos do tipo não se referem a elementos do tipo objetivo de ilícito, Figueiredo Dias esclarece que ainda que se liguem à vontade do agente de realização do tipo: o seu objeto encontra-se fora do tipo objetivo de ilícito, não havendo por isso, na parte que lhes toca, uma correspondência ou congruência entre o tipo objetivo e o tipo ilícito. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.379.

sendo uma fatualidade que não integra o tipo objetivo do ilícito¹⁸⁸. Bastando a intenção de explorar a pessoa para qualquer fim de exploração¹⁸⁹, havendo aqui a instrumentalização ou coisificação das pessoas.

2.4. TRÁFICO DE PESSOAS – ART. 160, DO CÓDIGO PENAL

Em consonância com os esforços para enfrentamento do tráfico de seres humanos internacionalmente e comunitariamente, como vimos em tópicos anteriores, da harmonização e evolução do quadro legal português temos a incriminação de Tráfico de pessoas no art. 160, do CP, redação dada pela Lei n. 60 de 23/08/2013.

Atualmente, temos como elementos típicos: o oferecimento, a entrega, o recrutamento, o aliciamento, a aceitação, o transporte, o alojamento, acolhimento e da pessoa traficada. Como meios de coação, encontramos: a ameaça grave, a violência, o rapto, o ardil, a manobra fraudulenta, o abuso de autoridade, o aproveitamento de incapacidade psíquica, o aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade e a obtenção do consentimento de pessoa que detenha o contato sobre a vítima. Como finalidade: como fins temos: a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgão e a exploração de outras atividades criminosas.¹⁹⁰, sendo que atualmente o rol é exemplificativo. E a punição de prisão de três a dez anos.

Quanto ao tráfico de menores, incorre na mesma pena referida acima, quem praticar o crime em face do menor, incluindo aqui também a finalidade “adoção”¹⁹¹. E quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos¹⁹².

Se o agente utilizar qualquer um dos meios previstos nas alíneas do n.1 do art. 160, do CP, ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos¹⁹³. A legislação diz que: “As penas previstas nos números anteriores são

¹⁸⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea...*, op. cit., p. 582.

¹⁸⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...*, p. 363 e 364.

¹⁹⁰ SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O Crime de Tráfico de Pessoas...op. cit., p.122

¹⁹¹ Art. 160, n. 2, do CP.

¹⁹² Art. 160, n. 5, do CP.

¹⁹³ Art. 160, n. 3, do CP.

agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima”¹⁹⁴.

Ainda, quem, tendo conhecimento da prática do crime de tráfico de pessoas, utilizar-se dos serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal¹⁹⁵. A pessoa que “retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de uma vítima é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”¹⁹⁶.

O art. 160, no n. 8, do CP, o consentimento da vítima do crime de tráfico de pessoas, não exclui em caso algum a ilicitude do fato¹⁹⁷. Dada a relevância do tema, aprofundaremos em tópico próprio.

2.5. OS MEIOS TÍPICOS DE COAÇÃO PREVISTOS DO ART. 160 N. 1, DO CÓDIGO PENAL

Os meios típicos de coação sobre a liberdade da pessoa encontram-se descritos no n. 1 do art. 160 do Código Penal, sendo: Alínea “a” - a violência, o rapto ou ameaça grave; alínea “b” – meio ardil ou manobra fraudulenta; alínea “c” - abuso de autoridade que resulte de uma relação de dependência hierárquica, económica, laboral ou familiar; alínea “d” - mediante aproveitamento de incapacidade psíquica ou de uma situação de especial vulnerabilidade da vítima; e, finalmente, alínea “e” - a obtenção do consentimento de quem tem controlo sobre a vítima¹⁹⁸.

A alínea “a” refere-se ao uso de violência, que pode ser física ou psíquica¹⁹⁹. Por sua vez, a referência ao rapto relaciona-se com a previsão legal do crime de rapto do art. 161 do CP²⁰⁰, sendo assim, o agente deve praticar as condutas típicas aí descritas para se considerar

¹⁹⁴ Art. 160, n. 4, do CP.

¹⁹⁵ Art. 160, n. 6, do CP.

¹⁹⁶ Art. 160, n. 7, do CP.

¹⁹⁷ Art. 160, n. 8, do CP.

¹⁹⁸ Art. 160, n.1, do CP.

¹⁹⁹ Art. 154, § 10, do CP.

²⁰⁰ Art. 161, do CP.

preenchido o meio. Ainda, quanto ao conceito de grave ameaça, Taipa de Carvalho diz que deve ser dado o mesmo significado e âmbito do conceito de “ameaça com mal importante²⁰¹” conforme está descrito no art. 154, n. 1, do CP²⁰².

No tocante a alínea “b” concernente ao uso de ardil ou manobra fraudulenta, conforme Pinto de Albuquerque é a ação pela qual o agente engana outra pessoa sobre o real significado, propósito e consequências de sua ação²⁰³, reputa-se ser necessário que o agente induza a pessoa a erro, não bastando que o aproveitamento do desconhecimento a respeito da consequência da ação ou engano da vítima para configurar o meio típico, exceto que sobre o agente recair um dever jurídico de garante e, assim sendo, não desfazer o engano, o não esclarecimento configurará uma omissão à qual recairá no crime de tráfico de pessoas²⁰⁴.

Para Taipa de Carvalho ainda que não haja o dever de garante, não significará que aquele que se aproveita do erro da vítima fique impune, pois sua omissão de esclarecimento da vítima não deixará de constituir crime de omissão de auxílio, determinando a aplicação do art. 200 -1 do CP²⁰⁵.

A alínea “c” refere-se como meio o “abuso de autoridade que advenha de uma relação de dependência hierárquica, económica, laboral ou familiar”, no tocante ao abuso de autoridade impõe-se que o poder exercido sobre a vítima na situação concreta constitua uma intervenção do agente ou coação psicológica idônea ou suscetível de levar a vítima a sujeitar-se à vontade do agente²⁰⁶.

Já a alínea “d” descreve como meios típicos duas situações distintas: a incapacidade psíquica e a situação de especial vulnerabilidade da vítima. Quanto a primeira implica que a vítima tenha, segundo Taipa de Carvalho “uma incapacidade ou capacidade diminuída de entender o real significado e as consequências do que lhe foi proposto”²⁰⁷. Porém, quanto a segunda, a descrição da situação de especial vulnerabilidade é um conceito mais

²⁰¹ CARVALHO, Américo Taipa de. *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*, em Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 680.

²⁰² Art. 154, n. 1, do CP.

²⁰³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 630.

²⁰⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*...op. cit., p. 680.

²⁰⁵ *Idem*, p. 680.

²⁰⁶ *Idem*, p. 680.

²⁰⁷ *Ibidem*. Constituinto uma situação análoga a inimputabilidade ou a imputabilidade diminuída, referidas no n. 1 e 2 do art. 20, do CP.

problemático e difícil definição²⁰⁸, motivo pelo qual será aprofundado em outro tópico. Sendo importante salientar que o conceito extravasará o de “pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez” contidos nos artigos 155, n. 1, al. “b” e no art. 158, n. 2, al. “e” 218, n. 2, al. “c”, todos do Código Penal²⁰⁹.

Finalmente, a alínea “e” prevê o meio de obtenção de consentimento da pessoa que tem poderes de controle sobre a vítima, nas palavras de Taipa de Carvalho, entende-se que o consentimento pode ser mediante contrapartida ou não, sendo imprescindível haja um controle efetivo sobre a vítima²¹⁰.

2.6. FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO

Nos termos do artigo 160, n.1, do CP, que o tráfico de pessoas tem como elemento subjetivo específico os fins de qualquer exploração da pessoa traficada, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas. Cabe lembrar, não se revela necessário para a configuração do tipo a exploração efetiva da vítima. Concernente a ampliação da exploração, no tópico que tratamos do quadro legal, há importante reflexão a respeito da ampliação ocorrida em 2013.

Para Taipa de Carvalho, exige-se que o agente atue com o objetivo de a vítima vir a ser ou ao pelo menos sabendo que virá a ser explorada, para o autor não basta o dolo eventual, mas exige-se que atue com essa finalidade (dolo direto), ou pelo menos, saiba que o destino da vítima será algum tipo de exploração (dolo necessário)²¹¹. Já Pinto de Albuquerque defende que para o tipo subjetivo admite qualquer forma de dolo, salvo quando se tratar de manobra ardilosa e fraudulenta que é incompatível com o dolo eventual²¹². Bem como, para Pedro Patto diz que "ter conhecimento" abrange qualquer forma de dolo, sendo assim, também pode ser dolo eventual, pois se demonstra o elemento intelectual do dolo, qual seja, o conhecimento, para o autor, quem atua abarcado por dolo eventual, atua com conhecimento

²⁰⁸ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)...*, op. cit., p. 681.

²⁰⁹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)...*, op. cit., p. 683.

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)...*, op. cit., p.684.

²¹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à Luz da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª ed. – Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 688.

da circunstância sobre que incide o dolo, não sendo um conhecimento "certo", mas um conhecimento "incerto" ou "eventual"²¹³.

Diante dos argumentos expostos, partimos do entendimento de Taipa de Carvalho, que não é suficiente que se atue com dolo eventual, pois para o tráfico de pessoas o dolo deve ser certo (direto ou necessário), que o agente atue com conhecimento de que vítima será explorada ou possa vir a ser.

2.7. FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Como já abordado, as finalidades no crime de tráfico de pessoas são meramente exemplificativas, trata-se de exemplos-padrão. No âmbito deste trabalho iremos nos ater a intenção (ao fim de) exploração sexual, que consiste na instrumentalização do corpo, como objeto direto ou indireto para o prazer sexual, podendo ser até mesmo a pornografia e *strip-tease*²¹⁴.

A exploração sexual na incriminação de tráfico de pessoas pressupõe a um estado de sujeição da vítima ao agente que a explora²¹⁵. Taipa de Carvalho divide a exploração sexual em dois grupos. O primeiro se refere às situações em que a pessoa traficada fica submetida a violência, ameaça, abuso em virtude da sua dependência econômica ou aproveitamento da sua incapacidade psíquica ou diminuição desta à exploração sexual. Já o segundo, se refere aos casos em que não se utilizam dos meios acima descritos, mas em razão da condição de especial vulnerabilidade, a vítima fica submetida ao explorador, às situações injustas e indignas para uma pessoa humana, como medo de ser expulsa por estar legal, desconhecimento do idioma, retenção de salários, rotina exaustiva de trabalho, submeter-se a práticas sexuais degradantes, desprotegidas, falta de higiene etc.²¹⁶.

Discute-se se a prostituição acarreta necessariamente em exploração sexual. Há de se ressaltar que, o exercício da prostituição não é crime em Portugal, assim como a exploração sexual, por si só, se não preenche os requisitos para configuração do tipo de crime de tráfico

²¹³ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. *O crime de tráfico de pessoas no código penal revisto. Análise de algumas questões*. Coleção temas. Tráfico de seres humanos. Centro de estudos judiciais. 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=QQAng87Pzg4%3d&portalid=30>. Acesso em 20 de março de 2022, p. 40.

²¹⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)...*, op. cit., p.685

²¹⁵ *Ibidem*.

²¹⁶ *Idem*, p. 685 e 686.

de pessoas, sendo assim, o aproveitamento da prostituição será punido autonomamente como lenocínio (artigo 169 do CP)²¹⁷.

O tráfico para fim de exploração sexual e a prostituição são instrumentos próximos, que podem até se cruzar, no entanto são diferentes. Dessa forma, para Pedro Patto há de se traçar fronteiras, entre a incriminação do tráfico de pessoas e a exploração da prostituição em geral, esta se reveste de menor gravidade²¹⁸.

2.8. DISTINÇÕES DO TRÁFICO DE PESSOAS COM OUTROS TIPOS PENAIIS

2.8.1. Tráfico de Pessoas e Lenocínio Qualificado

Tendo em conta que estamos a analisar o tráfico de pessoas que tem como fim a exploração sexual, se faz importante diferenciar a referida incriminação do Lenocínio, previsto no art. 169 do CP, punindo quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. Sendo que no n. 2 do mesmo artigo traz que se o agente cometer o crime previsto no número anterior, utilizando-se dos seguintes meios: a) Por meio de violência ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima, responde por uma pena mais grave, de prisão de um a oito anos. Rui Caria alerta que os tipos de tráfico de pessoas e de lenocínio qualificado apresentam distinções tanto quanto à gravidade, tanto quanto às penas²¹⁹, que no tráfico de pessoas é de três a dez anos.

De acordo com Anabela Miranda Rodrigues o legislador consagrou o art. 169, n. 2 do CP como um crime qualificado, embora outros autores tratem como crime agravado, considerando os elementos ali contidos como circunstâncias modificativas agravantes (a) violência ou ameaça grave. b) ardil ou fraudulenta, c) abuso de autoridade resultante de uma

²¹⁷ PATTO, Pedro Vaz ...op.cit., p.15

²¹⁸ PATTO, Pedro Vaz. *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões...*op. cit., p. 184.

²¹⁹ CARIA, Rui. *A reintegração social no tráfico de seres humanos e o consentimento como base de sistematização de uma tipologia vitimológica*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues Coimbra, 2018, p.63.

relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, econômica ou de trabalho e d) aproveitamento de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima. Referidos meios típicos de ação referem-se a um “alargamento da incriminação” de lenocínio qualificado²²⁰.

Segundo Pedro Patto, observa-se uma similaridade quanto aos meios de execução constantes na incriminação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual - artigo 160, n. 1: (por meio de violência, rapto ou ameaça grave; através de ardil ou manobra fraudulenta; com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar; aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controle sobre a vítima) e as formas de execução do lenocínio agravado – artigo 169, n.2, já referidos no parágrafo anterior)²²¹.

Diante do quadro em acima, podemos perceber quanto ao crime de tráfico de pessoas, em que pese a exploração sexual, muitas vezes se realizar para o fim de prostituição, não está restrito unicamente a este fim, podendo também, à título de exemplo, configurar-se como exploração, o aproveitamento do corpo de uma pessoa para pornografia, bem como independe da intenção lucrativa do agente²²². Já no Lenocínio qualificado exige-se que o agente atue profissionalmente ou com intenção lucrativa, o que não se exige quando a vítima é menor de idade, conforme o art. 175, n.1 do CP²²³. Porém esses critérios não delimitam as fronteiras dos referidos tipos penais, uma vez que as formas de execução das incriminações são equiparáveis.

Segundo Pedro Patto, uma outra tentativa para delimitar estas incriminações, é tratar o tráfico de pessoas como crime-meio e o lenocínio agravado como crime-fim. Da mesma forma, ocorre no tráfico de menores, sendo crime-meio em relação ao crime-fim, o lenocínio de

²²⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia. In: *Comentários Conimbricense do Código Penal: parte especial*. (dir. J. de Figueiredo Dias). Vol. 1. 2ª Edição. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2012, p. 809-810.

²²¹ PATTO, Pedro Vaz...op. cit., p. 230.

²²² PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto*. Coleção Temas: Tráfico de Seres Humanos, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=QQAng87Pzg4%3d&portalid=30>. Acesso em 23 de abril de 2021, p. 110 e 111.

²²³ O artigo 175.º, n.º 1, define o lenocínio de menores, não exigindo que o agente atue profissionalmente ou com intenção lucrativa. PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão...*, op. cit., p. 110.

menores. Ou seja, quando se utiliza a vítima para exploração da prostituição, o tráfico de pessoas será um instrumento para a efetiva exploração^{224 225}. No entanto, o autor afirma que em relação a delimitação crimes, a questão não parece ser tão simples, pois verifica-se uma anomalia, pois há um crime-meio punido de forma mais severa do que o crime-fim²²⁶.

Para Euclides Simões, o art. 160 do CP representa uma situação agravada em relação às situações de fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição a que se refere o lenocínio e por isso recebe uma punição mais severa, sendo assim, no tocante ao crime de tráfico, depois que se retirou a exigência da transnacionalidade, o crime de lenocínio perdeu a razão de ser na sua forma agravada²²⁷. Havendo entre o artigo 169, n.2 e o art. 160, um concurso aparente de normas, de consunção, que reclama a aplicação da norma que confira maior proteção, ou que impõe uma sanção mais severa da ação criminosa²²⁸.

Nesse sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, diz que se o agente traficar uma pessoa e em seguida fomentar, favorecer, facilitar o exercício da prostituição com intenção lucrativa ou profissional, estamos perante um concurso aparente entre os tipos do art. 160 e do 169, n.2 (lenocínio qualificado), devendo o agente ser punido pelo crime de tráfico de pessoas, por ter uma moldura penal mais grave, sendo assim, consunção impura.²²⁹

Para Pedro Vaz Patto, ambos os crimes já são punidos de modo bem severo, não restando clara se a vontade do legislador tenha sido que a uma dessas punições acrescesse a outra, acrescentando que não parece que a punição por algum um crime ou o outro “deixe de fora algum conteúdo de ilicitude ou culpa contido na conduta vista na sua globalidade”²³⁰. Ressalta ainda, que permanece uma anomalia de um crime meio punido de uma forma

²²⁴ PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto*. Coleção Temas: Tráfico de Seres Humanos..., op. cit., p. 111.

²²⁵ Para Paulo Pinto de Albuquerque, o tráfico de pessoas trata-se de um crime de ato cortado, pois o tipo contém uma intenção, “para fins de”, no caso em análise, de exploração sexual, de realização de um resultado, que pode ou não vir a acontecer, que foi provocado ulteriormente pelo agente ou um terceiro. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto... op. cit., p.629

²²⁶ PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto*. Coleção Temas: Tráfico de Seres Humanos..., op. cit., p. 111.

²²⁷ SIMÕES, Euclides Dâmaso, *O Crime de Tráfico de Pessoas...* op. cit., p.124.

²²⁸ *Ibidem*

²²⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, op. cit..., p. 633.

²³⁰ PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto*. Coleção Temas: Tráfico de Seres Humanos..., op. cit., p. 112.

mais severa do que o crime-fim. Uma consunção impura²³¹, Taipa Carvalho diz que se trata de um óbvio absurdo político criminal²³².

Anabela Rodrigues defende que há um concurso efetivo, pois em que pese estarmos, em ambos os casos, diante da proteção do bem jurídico da liberdade da pessoa, “protegem-se manifestações/expressões diferentes dessa liberdade pessoal: num caso, a liberdade de ação ou decisão; no outro, a liberdade sexual”. Não há o que se falar em concurso aparente, uma vez que revela uma pluralidade de sentidos de ilicitude, em sede de punição serão integralmente valorados, aplicando uma única pena, conforme o art. 77, n.2 do CP, soma-se a pena concretamente aplicada dos dois crimes²³³.

Para a autora, não pode ser considerada uma solução inadequada ou injusta, pois “o sentido de ilicitude revelado pela conduta do agente, chama a nossa atenção, que trata-se de um mesmo agente “é plúrimo: a deslocação sob coacção (típica) dessa pessoa, e o favorecimento da prostituição sob coacção (típica) dessa pessoa; mas também enquanto, na determinação concreta da pena (do concurso) “são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (n. 1º do art. 77º): agora a permitir que este critério “especial de medida da pena introduza a necessária adequação da pena ao caso concreto²³⁴”.

Com o mesmo entendimento, Américo Taipa de Carvalho defende que estamos diante de um concurso efetivo de crimes, sendo assim o agente responde pelos dois crimes que cometeu, pelo tráfico de pessoas e pelo lenocínio qualificado²³⁵.

Pedro Patto, diz que diante de uma definição tão ampla do tráfico de pessoas, “será difícil configurar situações de lenocínio em que o agente não pratique alguma destas condutas em relação à vítima prostituída”, no caso de concurso aparente “se assim for, chegaremos a uma situação prática em que o tráfico de pessoas absorva toda a incriminação do lenocínio agravado”²³⁶, também não parece ser uma solução. Para o autor, para encontrar a delimitação entre o crime de tráfico de pessoas e do lenocínio qualificado passará pelo grau

²³¹ PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas...*op.cit., p. 112.

²³² CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*...op. cit., p. 688.

²³³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 584.

²³⁴ *Ibidem*.

²³⁵ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*...op. cit., p. 688.

²³⁶ PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto*. Coleção Temas: Tráfico de Seres Humanos..., op. cit., p. 112.

de instrumentalização da vítima²³⁷, e não pela distinção entre crime-meio e fim, uma vez que não explica a severidade da punição do tráfico de pessoas^{238, 239}. Sendo assim, defende que o grau de instrumentalização/coisificação da pessoa que permite delimitar a fronteira entre os crimes de tráfico de pessoas para exploração sexual e o lenocínio agravado, bem como o grau da punição ser mais grave na incriminação do art. 160 do CP.

De outro lado, Anabela Rodrigues não vislumbra razão em se falar em “grau de instrumentalização da vítima” para diferenciar o crime de tráfico do de lenocínio, previsto no n. 2 do art. 169 do CP. Defende que “a coacção que representa a situação de vulnerabilidade em que a vítima se encontra terá de existir sempre, em qualquer dos casos, podendo ser maior ou menor, mas tal não interessado ao tipo de crime cometido. O que revela para identificar o crime cometido é saber se a coacção atinge a liberdade de acção ou decisão, ou se atinge a liberdade sexual, ou se atinge ambas – caso em que perante um concurso efectivo de crimes²⁴⁰”.

2.8.2. Distinção entre o tráfico de pessoas e o auxílio à imigração ilegal

O tráfico de pessoas não tem a necessidade da transposição de uma fronteira internacional, podendo ser interno, ou seja, dentro do país, ou transfronteiriço, quando a pessoa sai de um país para ser explorada em outro. Segundo Maria João Guia, nesta última forma, é possível o agente ser condenado, além do tipo de tráfico de pessoas, também pelo crime de auxílio à imigração ilegal, previsto no artigo 183 da Lei nº 23/2007, conforme a

²³⁷ PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas...* op. cit., p. 112.

²³⁸ PATTO, Pedro Vaz. *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.* Coleção Temas: Tráfico de Seres Humanos..., op. cit, p. 117.

²³⁹ ‘Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de Julho de 2015 (Proc. Nº 1480/07.9PCSNT.G1.P1) ‘I- O critério de distinção entre o crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo artigo 160º, nº 1, d), do Código Penal e o crime de lenocínio agravado, p. e p. pelo artigo 169º, nº 2, d), do mesmo Código liga-se ao grau de instrumentalização (coisificação) da vítima; o tráfico de pessoas aproxima-se do ápice da instrumentalização da pessoa que representa a escravatura e vai para além do que já é próprio da exploração da prostituição, na privação da liberdade e na ofensa à dignidade da pessoa”.

²⁴⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 584.

redação dada pela Lei n. 29/2012 e alterações posteriores²⁴¹, entre outros crimes. O que não quer dizer que os pressupostos dos crimes se equiparem, pois não há sentido dois crimes com os mesmos pressupostos²⁴².

Maria João Guia explica que o crime de auxílio à imigração ilegal é um crime contra o Estado e cuja tipificação encontra as suas razões na proteção da soberania do Estado, enquanto que o tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal^{243 244}; o auxílio à imigração ilegal obriga à transposição de uma fronteira internacional, uma vez que imigração indica a entrada de cidadão estrangeiro em território português, bem como há previamente um acordo com uma pessoas ou com uma rede criminosa para fazer o transporte da pessoa, mediante contrapartida, geralmente de cariz econômico, para outro país, já o tráfico de pessoas ocorre através de uma imposição de uma pessoa sobre outra, sem que seja considerado o consentimento da vítima, uma vez que a ação é cometida por meio de coação²⁴⁵. Paulo Sousa Mendes ressalta que a pessoa traficada é vítima, ao passo que, no crime de auxílio a imigração ilegal, a pessoa contrabandeada é cliente²⁴⁶.

Albano Pinto leciona que entre as normas dos crimes de tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal pode haver concurso aparente de normas, que se resolve pelo princípio da

²⁴¹ Texto do artigo 183 da lei n. 23/2007:”1 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até três anos. 2 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.3 - Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.4 - A tentativa é punível.5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.”

²⁴² GUIA, Maria João. *Sete Ligações entre a Imigração e Tráfico de pessoas*. Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres / Gianpaolo P. Smanio, Felipe Chiarello de S. Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia P. Torezan Andreucci (Orgs.). – Curitiba: CRV, 2018, p. 18.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ Sobre o ponto: “O tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal, que é um bem jurídico de portador individual. O auxílio à imigração ilegal é um crime contra a soberania e a segurança do Estado, que são bens jurídicos de titularidade colectiva. Há, pois, uma dimensão de defesa dos direitos humanos na incriminação do tráfico de pessoas que não existe de todo na incriminação do auxílio à imigração ilegal”. MENDES, Paulo Sousa. *Tráfico de pessoas*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=QQAng87Pzg4%3d&portalid=30>. Acesso em 09 de maio de 2022, p. 17.

²⁴⁵ GUIA, Maria João. *Sete Ligações entre a Imigração e Tráfico de pessoas...*, ob. cit., p. 19.

²⁴⁶ MENDES, Paulo Sousa. *Tráfico de pessoas*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=QQAng87Pzg4%3d&portalid=30>. Acesso em 09 de maio de 2022, p. 13.

consunção. No entanto, se o tráfico de pessoas ocorrer posteriormente ao crime de auxílio à imigração ilegal, o concurso é real/efetivo²⁴⁷.

Importante frisar, que o tráfico de pessoas não atinge somente migrantes, não é condição para a determinação do crime a transposição de uma fronteira internacional. No entanto, Maria João Guia, destaca que se deve refletir “sobre a maior facilidade de ludibriar, enganar e impor a força sobre indivíduos que se encontram em circunstância de grande vulnerabilidade, como é o caso de uma parte significativa dos migrantes (voluntários ou forçados) e dos requerentes de proteção internacional”²⁴⁸.

2.9. A IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO TRÁFICO DE PESSOAS

Importante frisar, que o Protocolo de Palermo assume um posicionamento cristalino em relação ao consentimento das vítimas de tráfico de pessoas, uma vez que na alínea “b” do seu artigo 3º, considera irrelevante o consentimento das vítimas se este se deu pela utilização de qualquer um dos meios, como: o uso da força e outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou dar ou receber pagamentos ou benefícios para conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra para fins de exploração²⁴⁹.

Assim também o é no ordenamento jurídico português no art. 160, n. 8 do CP – “O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto”. Ainda que a vítima preste seu consentimento a se submeter a exploração de quaisquer dos meios previstos no n. 1 do art. 160, do CP²⁵⁰ não se exclui a ilicitude das condutas típicas da incriminação do tráfico de pessoas. No mesmo sentido está

²⁴⁷ PINTO, Albano. *Proteção dos estrangeiros: lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (artigos 181.º a 191.º)*, in PINTO ALBUQUERQUE/BRANCO (Org.), *Comentário das leis penais extravagantes*. Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 10.

²⁴⁸ GUIA, Maria João. *Sete Ligações entre a Imigração e Tráfico de pessoas...*, ob. cit., p. 19.

²⁴⁹ Cf. art. 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo.

²⁵⁰ Art. 160, 1, do CP – “Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicância, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima.”

a jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra: “(...) O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto”²⁵¹.

Acerca do consentimento, é primordial esclarecer que disposto no art. 38 n. 1, do CP, “o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”. No entanto, ao falarmos em tráfico de seres humanos estamos diante da liberdade pessoal que não trata-se de forma alguma de um bem disponível, por essa razão referido artigo não se aplica ao delito em tela, assim como também não se aplica o n. 2 do referido art. 38 do CP, que nitidamente exige que haja uma “vontade séria, livre e esclarecida” do titular do interesse juridicamente protegido²⁵².

Nas palavras de Américo Taipa de Carvalho, a manifestação de qualquer consentimento da vítima no tocante ao crime em análise é inteiramente irrelevante, sendo a exclusão da culpa é impensável, dada a hediondez da gravidade da conduta delitativa do tráfico de seres humanos²⁵³.

Segundo Pedro Patto, a liberdade em sua autenticidade pode ser afetada ou anulada pelo aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade da vítima, tornando irrelevante o consentimento da vítima quando se encontra nessa situação, como afirma o referido autor, a despeito do tipo de vulnerabilidade em questão, existem situações que só serão aceitas em virtude da vulnerabilidade e nunca seriam humanamente aceitáveis se aludida condição não se verificasse²⁵⁴.

Em relação a inautenticidade do consentimento com relação as situações de abuso de uma situação especial vulnerabilidade “não se trata de ser paternalista (substituir-se à vítima no juízo sobre o seu próprio bem), mas de ser realista (não acreditar, ilusoriamente, numa qualquer manifestação externa de vontade)²⁵⁵”.

A partir das considerações feitas por Pedro Patto, torna-se possível compreender a importância de os instrumentos normativos internacionais e internos darem tamanha

²⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/01/2020 (Proc. N° 1311/17.1T9VIS.C1).

²⁵² FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal...*, op. cit... p. 484.

²⁵³ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)...*op. cit., p. 686.

²⁵⁴ PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões...*op. cit., p. 193-194.

²⁵⁵ *Ibidem*, p. 183.

importância para irrelevância do consentimento da vítima, uma vez que uma manifestação externa de consentimento facilmente poderia servir de pretexto para encobrir situações contrárias à autêntica vontade das pessoas²⁵⁶.

3 DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

3.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE

Vislumbramos que o tráfico de seres humanos é um crime se desenvolve, inúmeras vezes em virtude de situações de vulnerabilidades vivenciadas por pessoas, fazendo com que venham a aceitar propostas e ofertas que sujeitam às condições exploratórias²⁵⁷. Por essa razão, o conceito de vulnerabilidade é primordial para o entendimento do fenômeno do tráfico de pessoas.

Ela Wiecko V. de Castilho, explica que os termos “vulnerável” e “vulnerabilidade”, muito utilizados em áreas como, das ciências da saúde e das ciências sociais, vêm cada vez mais sendo utilizado no âmbito jurídico-legislativo. E que o termo vulnerabilidade, vem sendo usado em diversos âmbitos do conhecimento, bem como em textos legais e administrativos, como vulnerabilidade social, psíquica, do consumidor, institucional etc.²⁵⁸.

Em consonância com a autora está a UNODOC, que ressalta que em que pese não haver uma definição consensual “para “vulnerabilidade”, o termo é empregado em várias disciplinas, incluindo a justiça criminal, a segurança humana, ciência ambiental, saúde etc.²⁵⁹

Conforme podemos conferir o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 15/11/2000, considera que as mulheres e as crianças pessoas são bastante vulneráveis a se tornarem vítimas do tráfico de seres humanos, o aludido protocolo entende que elas não estão integralmente protegidas, motivo pelo qual foi necessário adicionar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime

²⁵⁶ *Idem*, p. 183-184.

²⁵⁷ UNODOC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos*, 2021, p.28.

²⁵⁸ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas...* op. cit., p. 138.

²⁵⁹ *Ibidem*.

Organizado Transnacional” com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir” o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças²⁶⁰.

No cenário do tráfico de pessoas, segundo a UNODOC: “vulnerabilidade é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero, todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação²⁶¹”.

Ressalta-se, que “o Protocolo de Palermo define a “situação de vulnerabilidade” como um dos meios de que se valem os agentes do tráfico para obter o consentimento de pessoas para seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento, com vistas a exercer atividades ou permitir atos que depois se revelam como formas de exploração”²⁶². Ela Wiecko Castilho enfatiza que não importa qual o compreensão que a própria pessoa vítima que foi recrutada tem a respeito de sua vulnerabilidade. No entanto, o criminoso deve ter o entendimento de que a vítima é vulnerável com relação a si própria, e o que, de forma nenhuma, tem o intuito de afastar a vulnerabilidade do aliciador²⁶³.

O Protocolo elenca no art. 9, item 4, fatores que podem colocar as pessoas vulneráveis suscetíveis ao tráfico, como desigualdade de oportunidades, pobreza e subdesenvolvimento. Sendo assim, a investigação de um eventual delito de tráfico de pessoas deve ter centrar não somente a interação autor com a vítima, mas identificar o contexto socioeconômico e cultural em que esta vive²⁶⁴.

No âmbito da proteção à vítima do crime de tráfico de seres humanos, importante discorrermos, a respeito do seu significado. Ela Wiecko Castilho diz que possivelmente o primeiro documento a utilizar o conceito de vulnerabilidade foi a Declaração e Programa de

²⁶⁰ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas*. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 134.

²⁶¹ UNODOC. *Issue Paper - Abuse of a Position of Vulnerability*. 2012, p. 14.

²⁶² CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas...* op. cit., p. 135.

²⁶³ *Idem*, p. 136.

²⁶⁴ *Idem*, p. 136 e 137.

Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos em junho de 1993²⁶⁵, que ressalta que os Estados têm a obrigação de “criar e manter mecanismos, notadamente, nas áreas de educação, saúde e social, para promover e proteger os direitos das pessoas em setores vulneráveis de suas populações e garantir a participação dessas pessoas interessadas na busca de soluções para seus problemas”²⁶⁶.

Ressai do texto do Programa de Viena, que não há pessoas vulneráveis por si próprias, mas que se tornam vulneráveis em contextos específicos de desigualdades enfrentadas pelos indivíduos²⁶⁷. Existindo grupos que estão em situação de vulnerabilidade.

Zaffaroni, apresenta os fatores de vulnerabilidade em dois grupos: posição ou estado de vulnerabilidade e o esforço pessoal para a vulnerabilidade. O primeiro grupo é predominantemente social e diz respeito ao grau de risco ou perigo que o indivíduo sofre por estar em um grupo, classe, esfera social etc. O segundo grupo se refere a esfera individual e se refere no grau do perigo ou risco em que a pessoa se colocou em razão de um comportamento particular²⁶⁸.

Para Ela Wiecko, a vulnerabilidade trata-se de uma categoria de matéria relacional, cuja finalidade é de assegurar proteção a pessoas e grupos sociais²⁶⁹. Diz respeito a situação em que a pessoa se encontra.

²⁶⁵ Declaração e programa de ação de Viena. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 02 de março de 2022.

²⁶⁶ *Idem*, p. 139.

²⁶⁷ *Ibidem*

²⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. RJ: Revan, 1991, p. 270.

²⁶⁹ “Vulnerabilidade não é uma categoria ontológica ou estática em nenhum dos âmbitos em que é utilizada. Sem contornos determinados, pode ser interpretada para mais ou para menos. No âmbito da lei penal, ela tende a ser analisada sob um ponto de vista individual. Por isso a recusa ao status de vítima às mulheres que são recrutadas para o exercício de prostituição nos países do chamado Primeiro Mundo, mesmo quando procedentes de países considerados subdesenvolvidos ou em que faltam oportunidades de trabalho iguais aos dos homens. Pensando no campo das políticas sociais de redução da vulnerabilidade como instrumento de prevenção, não se justifica a referência apenas a mulheres e crianças como pessoas vulneráveis, nem a implementação restrita a serviços da chamada prevenção terciária, dirigida à reinserção de pessoas vitimizadas. A resposta do Estado e da sociedade não pode perder de vista as estruturas hoje globalizadas de desigualdade entre países, entre povos e entre homens e mulheres. Igualmente não pode deixar de considerar as pessoas e os grupos sociais vulneráveis como sujeitos participantes e não como mero objeto de proteção”. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas...* op. cit., p. 150.

Em todo caso, conforme Ana Elisa Bechara e Rodrigo Fuziger, “vulnerável” não significa “ser fraco”, o termo serve para qualificar um ser que se encontra em uma situação ou posição. Dessa forma, a vulnerabilidade é menos um status “imaneente e mais uma condição relacional e situacional”²⁷⁰.

Tornar-se importante esclarecer que, no âmbito deste trabalho, para que não haja confusões, não estamos a analisar a vulnerabilidade não somente como forma predisposição para o tráfico, mas também o abuso da vulnerabilidade como meio para configuração da incriminação de tráfico, que trataremos em tópico próprio. Uma vez que, “o mero fato da vulnerabilidade de uma pessoa para o tráfico (por causa da pobreza, sexo etc.) às vezes é tomada como evidência ou mesmo como prova de que o necessário elemento meio da definição do tráfico foi estabelecido. Por outro lado, a aparente ausência de vulnerabilidade inicial pode levar à conclusão de que uma pessoa não tenha, de fato, sido traficada²⁷¹”, no entanto é necessário pontuar que a vítima pode vir a estar em situação de vulnerabilidade após o início da exploração de fato.

Entendermos a problemática da vulnerabilidade, nos faz conhecer os fatores a respeito de quais os tipos de vulnerabilidade mais utilizadas para que a ocorrência do abuso desta, enxergar situações em que as pessoas possam vir a se tornarem vítimas do crime de tráfico de seres humanos. Em seções anteriores discorremos a respeito de causas gerais de vulnerabilidade que aumentam o risco de a pessoa ser traficada, como desigualdades socioeconômicas em geral.

3.2. VITIMIZAÇÃO

Para Costa Andrade vítima é “toda a pessoa física ou jurídica entidade coletiva diretamente atingida, contra a sua vontade ou no seu património pela déviance”²⁷². O Código de Processo Penal conceitua a vítima como pessoa que sofreu danos quanto sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente

²⁷⁰ BECHARA, A. E., & FUZIGER, R. (2020). *Entre silêncios e dissonâncias: vulnerabilidade de gênero e direito penal*. *Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito*, 5(9), 81–139. Disponível em <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v5i9.132>. Acesso em 01 de junho de 2022, p. 97 -98

²⁷¹ UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons. United Nations, April 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf. Acesso em 31 de maio de 2022, p. 16.

²⁷² ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra, 1980, p. 34.

causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime e os seus familiares em decorrência de sua morte, bem como, traz o conceito das vítimas especialmente vulneráveis, que trataremos em outro tópico específico, posto que no tráfico de seres humanos, conforme veremos, é nesta categoria que suas vítimas estão inseridas²⁷³.

Posto que no âmbito deste trabalho, temos em evidência a vítima de tráfico de pessoas e a preocupação desta sofrer uma vitimização secundária ou revitimização, cenário que advém da incompreensão acerca do sofrimento das vítimas, o que muitas vezes levam as vítimas a sentirem-se desprotegidas e isoladas, razão de perderem a confiança nas instâncias formais, bem como na comunidade.

Sendo assim, reputamos necessário estabelecer a diferença entre vitimização primária, secundária e terciária. Considera-se “vitimização primária quando a pessoa é diretamente atingida pela prática do delito. A secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.). Já a vítima terciária é aquela que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país. É o caso do acusado do delito que sofre torturas ou outros tipos de violência, às vezes dos próprios presos, ou que responde a processos que evidentemente não lhe deveriam ser imputados”²⁷⁴.

Frederico de Lacerda da Costa Pinto, elucida que um processo penal que ignore as vítimas dos crimes não realiza o objetivo da justiça penal, nem no sentido ideal, nem na dimensão material²⁷⁵, pois só ouvindo à vítima é possível identificar seus reais anseios. Dessa forma, é de primordial importância enxergar a vítima como destinatária da política

²⁷³ Cf. Artigo 67.º-A Vítima 1 - Considera-se: a) 'Vítima: 'I) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; II) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social; c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

²⁷⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão Criminologia [livro eletrônico] / Sérgio Salomão Shecaira. -- 8. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (versão em pdf). s/p.

²⁷⁵ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. O estatuto do Lesado no Processo Penal. Separata de estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra Editora, 2001, p. 687.

criminal²⁷⁶, devendo-se inclui-la no quadro dos seus destinatários diretos. E mais, haverá de tentar de todas as formas de intervenção neutralizar as cargas de medo e frustração da vítima²⁷⁷, convertê-la em um fim autônomo da política criminal. Lançar mão de meios e recursos, para que supere sequelas abertas pela sua vitimização²⁷⁸.

Ademais, diante do crime de tráfico de pessoas em que temos uma vítima em situação de especial vulnerabilidade, além do que no presente trabalho tratamos da mulher, que na legislação comunitária, bem como na Estadual, tem merecido especial atenção quanto a sua proteção.

No tocante à vítima mulher, Costa Andrade ressalta que os movimentos feministas contribuíram sensivelmente para a criação de um ambiente propício à causa das vítimas²⁷⁹, ao denunciarem uma sociedade intrinsecamente violenta, numa cultura que coloca o homem no papel de autor e a mulher como vítima.

Cláudia Cruz Santos traz uma importante indagação a respeito do que deve entender-se por proteção da vítima, para tal questionamento, explica que tendo o crime já praticado, consumado ou tentado, a proteção não deve simplesmente evitar um mal que já ocorreu, a proteção desta vítima deverá se estender para outros planos, a autora enumera: 1) adotar um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e não aumente seu sofrimento; 2) garantir sua segurança contra possíveis agressões perpetradas pelos agentes do delito; 3) a oferta da possibilidade de reparação, ou de minimização dos danos que possa ter sofrido²⁸⁰.

Primordial, segundo a referida autora, antes da compreensão do que a vítima passou, devemos entender aquilo que ela já era. Ter um conhecimento essencial da situação prévia²⁸¹. E isso, quanto estamos diante do crime de tráfico de pessoas, é muito importante saber qual era a situação dessa vítima, a qual vulnerabilidade esta estava inserida/exposta.

Acertadamente, Cláudia Cruz Santos, evidencia que há necessidades das vítimas que não serão supridas por meio da resposta da soma da condenação do agente e uma indenização

²⁷⁶ ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal...*op. cit., p. 229.

²⁷⁷ *Idem*, p. 232.

²⁷⁸ ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal...*op. cit., p. 233.

²⁷⁹ *Idem*, p. 64.

²⁸⁰ SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Volume III, Coimbra Editora, 2010. P. 1137 e 1136.

²⁸¹ *Idem*, p. 1137.

cível enxertada ao processo penal²⁸². A reparação de danos supõe a quantificação desses danos que, quando não são patrimoniais se associam a dor, a inquietação que nos resta é como graduar essa dor e, em tela estamos diante da vítima que o tráfico de pessoas pressupõe a sua objetificação, nos incomodamos ao pensarmos que dor é essa, em que a condição humana é esquecida e a pessoa se torna um produto. Na procura de uma possível resposta, encontramos na obra de Cláudia Santos uma passagem que nos convida a refletir ²⁸³, relembrando a lição de Nils Christie em *Limits to Pain*, que transcrevemos: “eu não sei bem o que é dor, ou como graduá-la. A literatura está cheia de heróis tão grandes que a dor se torna pequena, ou covardes tão pequenos que quase tudo se torna dor. Para compreender a essência da dor, seria preciso compreender o âmago do bem e do mal. Eu me abstenho da tentativa²⁸⁴”.

Há inúmeras dificuldades no tocante a tutela às vítimas, por meio da justiça penal, mas cumpre ressaltar, que desde a entrada em vigor do CPP de 1987²⁸⁵, bem como com sua reforma de 2007²⁸⁶ tem tido tentativas de proteção. Assim também, após veio a transposição da Diretiva 2012/29/UE, que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, que estabelece, dentre outras recomendações, a prestação de informações e apoio, participação no processo penal, proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção, relativas aos direitos das vítimas, por meio da Lei 130/2015 – Estatuto da Vítima, de 4 de setembro que operou alterações no CPP²⁸⁷. Segundo Cláudia Santos foram dados passos no ordenamento jurídico português de conferir maior proteção às vítimas²⁸⁸.

²⁸² *Idem*, p. 1140.

²⁸³ SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*. Estudos...op. cit., p. 1141.

²⁸⁴ CRHRISTIE, Nils. *Limits to Pain*, 1981, p. 2., *apud* SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*. Estudos...op. cit., p. 1141.

²⁸⁵ “Sublinhe-se que com a revisão constitucional de 1997 fez referência ao ofendido, conforme n.7 do art. 32 da CRP: “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei”. E com a revisão do CPP 1998, assumiu a melhoria da proteção da vítima como seu objetivo. SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*...op. cit., p. 1141.

²⁸⁶ SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*...op. cit., p. 1141.

²⁸⁷ GUIA, Maria João. *O Novo Estatuto Da Vítima Em Portugal: Sujeito Ou Enfeite Do Processo Penal Português?* Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3600>. Acesso em 27.04.2021., p. 151.

²⁸⁸ SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*...op. cit., p. 1141.

Ao pensarmos no processo penal, segundo Cláudia Santos, há dois vetores, ordem e liberdade, e de um ponto de vista global, a justiça não se faz somente com a ordem e a liberdade, ela supõe também a solidariedade que o sistema penal pode oferecer à vítima, e esta está limitada pela própria função e pela dificuldade em tutelar interesses que muitas vezes não se coincidem, ou seja, os interesses da comunidade (vítimas abstratas e futuras) e da vítima concreta e passada. No processo penal a vítima é uma convidada, que muitas vezes paga parte da conta, pois em inúmeros casos não se oferece a solidariedade face as suas reais necessidades que ela merece, que está além da punição do crime²⁸⁹.

É no contexto acima, que devemos olhar para a vítima do TSH, uma vítima que precisa de proteção além da punição do seu agente, que necessita que o sistema penal a enxergue de forma holística face as suas vulnerabilidades anteriores, bem como as que estava submetida durante o crime e os danos que somos incapazes de dimensionar no pós-trauma.

3.3. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Cláudia Cruz Santos destaca que no crime de tráfico, as pessoas que agora se tornaram vítimas de um crime, são muito antes, vítimas de outros sofrimentos advindos de situações de vulnerabilidade social, econômica, cultural, política ou familiar, ou seja, vítimas de inúmeras formas de injustiça ou exclusão social. Explica, ainda, que cada forma de vitimização facilita a próxima²⁹⁰.

Não bastando que haja uma reação punitiva contra o agente, mas antes deve haver um tratamento digno da vítima durante o processo e a reparação de danos. Para a autora, “a situação de desfavorecimento torna estas vítimas merecedoras de respostas assistenciais à luz do princípio da solidariedade que enforma o Estado Social; a sua situação de vítimas de crimes torna-as merecedoras de respostas penais à luz do princípio da justiça que enforma o Estado de Direito”²⁹¹.

²⁸⁹ SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português...op. cit.*, p. 1150 e 1153.

²⁹⁰ SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 98.

²⁹¹ SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos...op. cit.*, p. 99.

Impõe-se que, segundo Manuel da Costa Andrade para que ocorra a readaptação social da vítima, deve-se procurar estratégias diferenciadas, consoante ao espaço e no tempo para se evitar ou reduzir os respectivos custos materiais, morais e psíquicos, reclama-se que haja um arsenal de meios e recursos da política criminal adequados para se superar as sequelas da crise aberta pela vitimização, segundo a medida das necessidades da vítima²⁹².

Uma vez que o tráfico de pessoas pressupõe a coisificação do indivíduo, a extensão dos danos é muito profunda, pois há uma extensão temporal da duração da vitimização, muitas vezes com a utilização de violência e intimidação das vítimas²⁹³.

É importante ter uma resposta penal que não esteja apenas centrada na punição do agente, mas que também se preocupe com a reparação de danos às vítimas. Cláudia Cruz Santos alerta que para que ocorra essa reparação, antes deve-se cessar a vitimização primária, o que pressupõe a descoberta do crime e o afastamento da vítima do arguido²⁹⁴.

No entanto, na incriminação do tráfico de pessoas, estamos diante de uma dificuldade, fazer com que as instâncias formais tomem conhecimento do crime, fazer com que a pessoa se entenda como vítima, que o seu consentimento inicial para ser explorada é irrelevante, pois esta desconhece as normativas, como o Protocolo de Palermo e o n. 8, do art. 160, do CP português. Sendo assim, “a mulher não sabe que é vítima de um crime porque está a ser explorada quando é forçada a se prostituir- se em condições diferentes das que imaginara, sendo-lhe retirados os seus documentos ou sendo forçada a pagar dívidas inexistentes e permanentes²⁹⁵”.

Nesse mesmo sentido, Tania Laky de Sousa, a dificuldade de enxergar a mulher que se prostitui como vítima, nomeadamente, no transcreve a fala de uma delegada proferida no Seminário sobre Tráfico de Mulheres em Budapeste – 1998: “How can I distinguish na innocent victim from sex worker? *Thus women who knowingly migrate to work in the sex*

²⁹² ANDRADE, Manuel da Costa. A vítima e o problema criminal. Coimbra, 1980, p. 232 e 232.

²⁹³ SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos...* op. cit, p. 99.

²⁹⁴ SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos...* op. cit, p. 99 e 100.

²⁹⁵ SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos...* op. cit, p. 99 e 100.

*industry and may encounter exploitation and abuse, are considered to have a legitimate claim to the same sorts of human rights protections demanded for “trafficking victims”*²⁹⁶.

Há uma grande dificuldade quanto a mulher que se prostitui, ressalta-se que a prostituição voluntária não é crime em Portugal, que está sendo explorada sexualmente, se enxergue como uma vítima, uma vez que a própria sociedade já tem um olhar que a coloca a margem das chamadas “mulheres inocentes”.

Esse olhar prejudgado, que define o que é bem e o que é mal, leva a estigmatização e rotulação das mulheres, acaba gerando mecanismos de ocultamento, pois a mulher que migra para “trabalhar” na indústria sexual, silencia-se em virtude da vergonha, pelo receio da descoberta do grupo social leva a esconder sua real situação. A invisibilidade do fenômeno do tráfico, se perfaz a partir do moralismo social, constringendo a vítima ao anonimato²⁹⁷. Esta negando-se vítima.

O fato da vítima não compreender sua vitimização, bem como as carências sociais culturais, vínculos afetivos, vigilância, ameaças, intimidações que exploram as fragilidades da vítima que não sabem a sua localização, estão sem seus documentos, não se comunicarem na língua local, estas vulnerabilidades geram um medo de que se denunciaram seus agentes exploradores serão perseguidas por estes e até mesmo pelas autoridades locais em virtude da situação irregular em que se encontram no país, motivos que tornam a descoberta do crime pelas instâncias formais bastante problemática²⁹⁸.

3.4. QUANTO A IMPORTÂNCIA PROTEÇÃO À VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Ao tratarmos do crime de tráfico, importante salientar que a política criminal tem um cunho não só repressivo, mas também preventivo, bem como existe uma estratégia de inclusão e de apoio às vítimas, havendo uma crescente preocupação em promover medidas

²⁹⁶ “Como posso distinguir uma vítima inocente de uma profissional do sexo? Assim, as mulheres que conscientemente migram para trabalhar na indústria do sexo e podem encontrar exploração e abuso, são consideradas como tendo um direito legítimo aos mesmos tipos de proteção de direitos humanos exigidos para “vítimas de tráfico” (tradução nossa)”. Transnacional Training Seminar on Trafficking in Women, 20-24 de June. 1998, Budapeste: Hungria, *apud* SOUSA, Tania Teixeira Laky de. *Tráfico Internacional de Mulheres: Nova Face de uma Velha Escravidão*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2013, p.67 e 68.

²⁹⁷ SOUSA, Tania Teixeira Laky de. *Tráfico Internacional de Mulheres*, op. cit., p. 75.

²⁹⁸ SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos...* op. cit, p. 101.

de proteção específicas para as vítimas do tráfico, com intuito de evitar-se a vitimização secundária, promovendo-lhes respostas adequadas e defesa de seus direitos fundamentais²⁹⁹.

As Nações Unidas desde 1985 começou-se a se preocupar com o problema das vítimas da criminalidade, com a adoção relativa aos Princípios Fundamentais em relação a estas e quanto às vítimas de abuso de poder. Por seu turno, o Protocolo de Palermo, bem como o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, ambos do ano 2000, são fontes internacionais de maior importância com relação à proteção das vítimas do Tráfico. Já no tocante a Europa, temos a Diretiva de 2011/36/UE, que é uma ferramenta que considerou a vítima de tráfico especificamente, conferindo-lhe maior proteção quanto aos seus direitos³⁰⁰.

Em consonância com o cenário acima, Portugal ampliou a proteção às vítimas, sendo aprovada a Lei n. 130/2015, que transpôs a Diretiva 2012/29/EU, em harmonia com as exigências impostas pela União Europeia³⁰¹. Definindo a vítima especialmente vulnerável, por meio do artigo 67-A, n. 1, al. “b” do Código de Processo Penal, como aquela “cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”. No próximo tópico trataremos especificamente da classificação da vítima de tráfico em especialmente vulnerável, conforme os dispositivos do processo penal.

Importante mencionar, que referente a mulher, a vítima em evidência no âmbito do presente trabalho, o ordenamento jurídico português já havia tratado de sua proteção por meio da Lei n. 61 de 13 de agosto de 1991, normativa que visa garantir a Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência³⁰², ao lado dos demais instrumentos, se revela importante na tentativa de diminuir a vitimização secundária.

²⁹⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Tráfico de Seres Humanos – Uma questão de Política Criminal ou de Segurança Internacional*, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vol. 2, Coimbra Editora, 2017, p. 57-58.

³⁰⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico e do auxílio à imigração*. Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro/ Apresentação Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Almedina, 2019, p. 366-377.

³⁰¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...* op.cit., p. 377.

³⁰² Cf. Lei n. 61 de 13 de agosto de 1991.

As vítimas de uma incriminação, juntamente com os arguidos e demais operadores judiciários, como juízes, procuradores do Ministério Público, bem como as testemunhas constituem os atores do processo, importantes para a devida compreensão do enredo de cada processo penal. E as vítimas são essenciais para a descoberta da verdade no processo penal, merecendo que sintam acolhidas, protegidas pelo sistema, não só para o deslinde do delito, mas continuarem seguramente suas vidas.

No preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças declara que é necessário que se inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes, bem como enfatiza a necessidade de “proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais e internacionalmente reconhecidos³⁰³”. Há uma grande preocupação de que as pessoas vulneráveis não estejam suficientemente protegidas³⁰⁴.

Notadamente, no aludido Protocolo, nos seus artigos 6º (trata da Assistência e proteção às vítimas de tráfico), 7º (Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento) e 8º (Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas), orientam como os Estados Partes podem atuar melhorarem a proteção das vítimas do tráfico de pessoas.

Quanto a Portugal, importante frisar que, por meio da Resolução do Conselho de Ministros n. 80/2018, que aprovou o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021) tem como intuito de consolidar o conhecimento a respeito da temática do tráfico de pessoas, nomeadamente, assegurarem que as vítimas de tráfico de pessoas tenham um acesso melhor aos seus direitos³⁰⁵.

A justiça penal deve buscar modos concretos de proteger essas vítimas, havendo um empenho por parte do Estado Português que consagra por meio da Lei de Política Criminal

³⁰³ Cf. Art. 2º, alínea “b” Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

³⁰⁴ Cf. o Preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

³⁰⁵ Resolução do Conselho de Ministros n. 80/ 2018, que aprovou o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021)

(Lei n. 55/2020) para o Biênio de 2020-2022, no art. 2º³⁰⁶ como um dos objetivos gerais a proteção das vítimas e no art. 3º, alínea “b”, como objetivo específico: “Promover a proteção das vítimas especialmente vulneráveis, incluindo as crianças e os jovens, as mulheres grávidas e as pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes”³⁰⁷.

Segundo Cláudia Santos, a justiça penal deve dar a estas pessoas, vítimas vulneráveis, uma resposta assistencial e de maior proteção, pois estas bem antes de serem vítimas de tráfico de pessoas, certamente foram vítimas de diversas formas de exclusões e desigualdades de todo gênero, diante disso não podemos desconsiderar a situação de vulnerabilidade a qual estão expostas estas vítimas e o fato em que os abusadores do tráfico se aproveitam dessa situação³⁰⁸.

Não basta garantir às vítimas do tráfico de pessoas que os seus agentes sejam punidos, é necessário que estas pessoas especialmente vulneráveis tenham um tratamento processualmente digno que seja capaz de afastar/cessar sua vitimização secundária³⁰⁹.

Tendo em vista que seja assegurado o tratamento digno da vítima, encontra-se nesse sentido o artigo 67-A, n. 4, do CPP: “Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima”.

Para Maria João Guia, o gênero, a idade e a origem das vítimas constituem fatores de risco para que se ocorra a vitimização pelo tráfico de pessoas, importante notar que as medidas de regularização positiva destas vítimas alcançam bons resultados, uma vez que lhes confere segurança para essas pessoas vulneráveis testemunharem no processo penal,

³⁰⁶ Cf. Art. 2º da Lei n. 55/2020: São objetivos gerais da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade.

³⁰⁷ Lei n. 55 de 27 de agosto de 2020 - Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2020-2022

³⁰⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos*”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, op. cit., p. 95.

³⁰⁹ SANTOS, Cláudia Cruz, *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos*”... op. cit., p. 96.

fatores que diretamente contribuem para o aumento da eficácia das punições dos traficantes³¹⁰.

As vítimas são merecedoras de respostas, que levam em conta a sua peculiaridade em razão da situação de vulnerabilidade em que estão inseridas em qualquer momento das fases do tráfico de pessoas, respeitando seus direitos e garantias inerentes ao Estado de Direito.

3.5. CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA “VÍTIMA ESPECIALMENTE VULNERÁVEL” DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

O crime de tráfico de pessoas está classificado no artigo 1, alínea “m”, do CPP como criminalidade altamente organizada³¹¹, bem como na alínea “l” do mesmo artigo que também o diz como conduta de criminalidade especialmente violenta³¹². Sendo assim, as vítimas dessa modalidade são consideradas vítimas especialmente vulneráveis³¹³ pelo ordenamento jurídico português, conforme o n. 3, do art. 67-A do CPP, que diz que as vítimas de criminalidade especialmente violenta “sempre” serão consideradas vítimas especialmente vulneráveis³¹⁴.

³¹⁰ GUIA, Maria João, “European Migration and Human Trafficking Measures: How the European border and coast guard agency (Frontex) is enhancing the protection of vulnerable victims of human trafficking”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 183.

³¹¹ Artigo 1, alínea “m”, do CPP: 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

³¹² Artigo 1, alínea “j”, do CPP: 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos; l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

m) 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

³¹³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...* op. cit., p. 368.

³¹⁴ Art. 67-A, n. 3, do CPP- As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1).

Da premissa acima, resulta a conclusão de que as vítimas do crime de tráfico de pessoas são especialmente vulneráveis³¹⁵ e os têm seus direitos descritos a partir do artigo 20 do Estatuto da Vítima, introduzido pela lei n. 130/2015, no Capítulo IV, Estatuto de vítima especialmente vulnerável³¹⁶. Instrumento que confere a esta categoria de vítimas, medidas especiais de proteção.

A jurisprudência portuguesa, nesse particular, o Tribunal da Relação de Lisboa, já se pronunciou acerca do combate ao tráfico e as necessidades das suas vítimas: “O combate de forma integrada ao flagelo do tráfico de seres humanos, enquanto forma de escravatura moderna, quer na referenciação/sinalização, proteção e assistência às vítimas - pessoas especialmente vulneráveis - quer no sancionamento dos traficantes deve ser prioridade de um Estado de Direito democrático, como o nosso”³¹⁷.

No mesmo sentido, se encontra a jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora: “A circunstância “especial vulnerabilidade da vítima” (artigo 160º, nº 1, al. d), do Código Penal) não pode deixar de ser interpretada no sentido de se estender a todas as situações em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso, conformando-se a ideia de aceitabilidade a um critério de razoabilidade, e ao humanamente aceitável, designadamente em casos de emigração ilegal, podendo a situação de vulnerabilidade verificar-se, menos na aceitação de determinado trabalho, antes e durante a execução das tarefas consignadas, designadamente porque decorre da permanência precária ou ilegal num país estrangeiro e culturalmente estranho³¹⁸”.

A incriminação do tráfico de pessoas, conforme vimos as vítimas desse flagelo, conforme a classificação nos termos da legislação pátria, não nos restam dúvidas que são vítimas especialmente vulneráveis, e merecem proteção adequada conforme podemos vislumbrar por meio da lei e da jurisprudência.

³¹⁵ Poderá ser considerada uma vítima especialmente vulnerável, na al. b), n.º1, do art.67.º-A, dizendo que considera-se b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

³¹⁶ SANTOS, Cláudia Cruz, *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos...*op.cit., p. 95

³¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2016 (150/14.6JBLSB-A.L1-9).

³¹⁸ Acórdão Tribunal da Relação de Évora de 20 de Janeiro de 2015 (150/12.0JAFAR.E1).

3.6. A SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE DA VÍTIMA: UM CONCEITO INDETERMINADO

Passaremos agora a analisar o conceito de especial vulnerabilidade do ponto de vista do direito material penal, como o tema é tratado pelo ordenamento jurídico em harmonia com os dispositivos comunitários.

A situação de especial vulnerabilidade da vítima, contido na alínea “d” - 2ª parte do n. 1 do art. 160, do CP, aqui podemos vislumbrar tratar-se de um conceito indeterminado, conforme Bandeira de Mello, este conceito pode ser entendido como indeterminado por ser um dispositivo vago e que também possibilita interpretação ampla, não depende de edição posterior de outra norma, caracterizando como um instituto de grande amplitude.³¹⁹

Pedro Vaz Patto diante da especial vulnerabilidade esclarece que “não me parece que estamos diante de um grau de indeterminação incompatível com o princípio da legalidade e com as exigências de certezas próprias do Direito Penal”³²⁰. O autor salienta que ao que se vislumbra essa indeterminação não é maior que outras pacificamente aceitas no Direito Penal tradicional em concordância com o princípio da legalidade, como motivo fútil, meio insidioso etc.³²¹.

Segundo José de Faria Costa, o ordenamento jurídico português atual, em matéria penal está eivado de elementos ou conceitos indeterminados. Ressalta ainda, que há conceitos tão indeterminados como os que detectam o homicídio qualificado que exige que o intérprete obtenha o conteúdo do que seja a “especial censurabilidade ou perversidade do agente ou perversidade e o acto sexual de relevo”³²².

O autor enfatiza que, “a indeterminação não é mácula, nem pecado mortal, mas antes uma realidade que nos faz pensar e nos faz, sobremaneira, trabalhar na densificação desses mesmos conceitos indeterminados”³²³.

Conforme nos adverte Figueiredo Dias, é indispensável que a utilização dos conceitos indeterminados não obste a determinabilidade objetiva do tipo legal nas condutas

³¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 29.

³²⁰ PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto...p.193*.

³²¹ *Ibidem*

³²² COSTA, José de Faria. *A indeterminação e a eutanásia*. Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/a-indeterminacao-e-a-eutanasia-13426653.html>. Acesso em: 15 de novembro de 2021. s.p.

³²³ *Idem*.

proibidas e demais elementos de punibilidade requeridos, sob pena de ferir o princípio da legalidade³²⁴.

Nas palavras de Germano Marques da Silva, diante de conceitos indeterminados a jurisprudência tem um papel de legislador complementar no domínio da concretização dos conceitos indeterminados³²⁵. Senão, vejamos um trecho do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 29/11/2011: “(...) é muito difícil, senão mesmo impossível, evitar o uso de expressões que não sejam equívocas ou ambíguas, é normal que, na definição dos tipos legais, o legislador não consiga renunciar à utilização de elementos normativos de conceitos indeterminados, de cláusulas gerais de valor. É até frequente a utilização de conceitos indeterminados: a “especial debilidade da vítima” (n.º 1 - d) e o “significado importante” para o desenvolvimento tecnológico ou económico (n.º 2, al. b) do art.º 204.º, “grave abuso de autoridade” (art.º 158.º), “motivo torpe ou fútil” e “meio insidioso” (art.º 132.º) do Cód. Penal. Na técnica dos exemplos-padrão, usada para a qualificação de crimes, recorre-se a uma cláusula geral extensiva para descrever um tipo de culpa agravado em que, inevitavelmente, são utilizados conceitos indeterminados³²⁶.”

Consoante Anabela Miranda Rodrigues, “nunca se iludiram quanto as dificuldades ligadas a interpretação do conceito vago de situação de vulnerabilidade da vítima”³²⁷, presentes nos instrumentos internacionais e europeus. Desde a Convenção de Varsóvia já se apontou para um entendimento de que a vítima do tráfico não tem outra alternativa real ou aceitável, senão de submeter-se ao abuso³²⁸. Aprofundaremos aludido entendimento de situação de vulnerabilidade nos tópicos que se seguirão.

3.7. MEIO TÍPICO CONTIDO NA ALÍNEA “D” - 2ª PARTE DO N. 1 DO ART. 160 DO CP – APROVEITAMENTO DE SITUAÇÃO ESPECIAL VULNERABILIDADE

O meio típico de aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade da vítima, descrito na alínea “d” - 2ª parte do n. 1 do art. 160 do CP, respectivamente surgiu no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada

³²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 185.*

³²⁵ SILVA, Germano Marques da. *Curso de processo penal I. 6 ed. Lisboa: Verbo, 2010, p. 250.*

³²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 29/11/2011 (Proc. 773/10.2TYLSB.L1-5)

³²⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...*, p. 358.

³²⁸ *Ibidem.*

Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças de 2000, adicional ao Protocolo de Palermo - Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, encontrando-se sua definição de conceito na Convenção do Conselho da Europa de 2005 (Convenção de Varsóvia)³²⁹.

Consagrado em 1995, o tráfico de pessoas como crime contra as pessoas e valor individual, o legislador português considerou que a situação de uma exploração de abandono ou de necessidade econômica como elemento típico da conduta do agente, sendo que foi eliminado com a Revisão de 1998. E, somente em 2001 voltou a constar como meio típico de coação como “aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima”, elemento que se mantém até hoje³³⁰.

A partir de 2001, a especial vulnerabilidade passou a ser o único aspecto que necessitava-se provar em relação a conduta do agente sobre a vítima, não precisando estar presente qualquer outro meio de coação típica, constante nas alíneas do art. 160, n. 1 do CP para se configurar o crime de tráfico de pessoas³³¹. Razão pela qual se conferiu um alargamento da incriminação do crime de tráfico de pessoas.

Nas palavras de Pedro Vaz Pato, o “aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade” trata-se de um conceito em que sua interpretação pode suscitar dificuldades em virtude de sua elasticidade, “E, facilmente se compreende que a maior, ou menor, extensão, e o maior, ou menor alcance que for dado a tal conceito se traduzirá numa maior, ou menor, extensão, e num maior, ou menor, alcance da efetiva punição do tráfico de seres humanos. Uma interpretação demasiadamente restritiva pouco acrescentará ao alcance já decorrentes dos demais conceitos utilizados para indicar os meios de prática de tráfico de se pessoas³³²”. Sendo, “um conceito mais amplo alargará o âmbito da punição do tráfico de pessoas, mas pode fazer correr o risco de confundir este crime com outros crimes ou outras infracções de menor gravidade”³³³.

³²⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico...*p. 355-356.

³³⁰ *Idem*.

³³¹ *Ibidem*, p. 357 e 358.

³³² PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões*. in: Revista do CEJ, n.º 8, 1º semestre, 2008, p. 180.

³³³ *Idem*, p. 180-181.

A respeito do meio típico contido na alínea “d”- 2ª parte do n.1 do art. 160 do CP, segundo Américo Taipa de Carvalho reputa-se necessário fazer alguns esclarecimentos. Primeiramente, deve-se saber que a vulnerabilidade referida não se confunde com a da alínea “c”, esta se trata de uma relativa vulnerabilidade, uma vez que é resultado de dependências da vítima, sendo aproveitadas por agentes determinados, por ser um crime específico, já a alínea “d” se perfaz em uma vulnerabilidade absoluta, ou seja, advém da situação em que a vítima se encontra e que pode ser aproveitada por qualquer outra pessoa, uma vez que se trata de um crime comum³³⁴.

O abuso de uma posição de especial vulnerabilidade deve-se ter como senda de interpretação os trabalhos preparatórios do Protocolo de Palermo, tendo em conta a situação em que vítima não tem alternativa real ou aceitável a não ser se submeter ao tráfico de pessoas. Pedro Vaz Patto ressalta que esta expressão foi retomada no art. 1, alínea “c”, da Decisão Quadro do Conselho de 2002³³⁵, conceito também previsto no art. 2, n. 2, da Diretiva 2011/36/EU. Disso depreende-se o aludido aproveitamento da vulnerabilidade há risco tornarem o consentimento inautêntico como manifestação de liberdade, uma vez que este pode servir de falso pretexto para encobrir situações contrárias à autêntica liberdade das pessoas³³⁶.

Nesse sentido está a jurisprudência, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/01/2020. Vejamos: “(...) O aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima, que integra os meios de execução do crime aludidos na al. d, do mesmo n.º 1 do art.161, do CP, é um conceito de difícil determinação(...) Pode considerar-se que estará nesta situação quem não tem uma alternativa real e aceitável senão submeter-se ao que lhe é proposto”³³⁷.

No mesmo sentido, Anabela Miranda Rodrigues reforça que o meio típico de coação merece ser interpretado no sentido que a vítima não tem outra opção real e aceitação senão submeter-se ao tráfico de pessoas, como é referido nos trabalhos preparatórios do protocolo de Palermo e retomado na Decisão-quadro, podendo configurar o crime, a pessoa que em situação de extrema pobreza e sem conseguir prover ao seu sustento e da sua família

³³⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)...*, op. cit., p. 681.

³³⁵ PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões...* op. cit., p. 185. Decisão Quadro do Conselho da União Europeia de 19 de julho de 2002.

³³⁶ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos...* op. cit., p. 39.

³³⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/01/2020 (Proc. Nº 1311/17.1T9VIS.C1)

dependente, consente em ser deslocada para outro país, embora não sabendo que é para, por exemplo, a prostituição, ainda que não foi usado meio ardil ou manobra fraudulenta. Importante frisar, que há também casos em que a pessoa, naquelas mesmas condições, consente em ser deslocada para outro país para aí se dedicar à prática da prostituição. Nas duas situações, o consentimento será irrelevante, uma vez que se considera que a situação de vulnerabilidade “coage” a pessoa à “deslocação”³³⁸.

Como já referimos, em linha com o entendimento acima³³⁹, está a jurisprudência: “Houve sobretudo a exploração da vulnerabilidade das vítimas, seja pela sua pobreza, pelo distanciamento do local de origem, pela sua permanência precária ou ilegal em território nacional e pela perspectiva de alcançarem, por via da prestação de trabalho, a sua regularização³⁴⁰”.

No ordenamento jurídico português a situação de especial vulnerabilidade das vítimas prescrita no crime tipificado no art. 160, n. 1, alínea “d” - 2ª parte, do CP, é tratada também pela Resolução do Conselho de Ministros n. 80/2018 no IV Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021, que elucida que a vulnerabilidade das vítimas na maioria dos casos em que incorre em tráfico de pessoas, a situações de pobreza e de desigualdade social e econômica, sendo que as mulheres e meninas são a maior parte das vítimas, uma vez que outras causas de discriminação atingem estes grupos, como são os casos, entre outros, da violência de gênero, dos reduzidos níveis de escolaridade ou da exclusão social³⁴¹.

Cumprе enfatizar, que na maioria das vezes as vítimas do crime de tráfico de seres humanos são oriundas de países ou regiões socialmente e economicamente e mais desfavorecidas, cenários de crises financeiras e de um grande desequilíbrio social, e o cliente final está em países ou regiões economicamente mais desenvolvidos³⁴². A pessoa estar num país ou numa região estranha é um fato que contribui para uma situação de vulnerabilidade, uma vez que o seu desconhecimento do país ou região, a sua desorientação geográfica, bem

³³⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 583.

³³⁹ Cf. Trabalhos preparatórios do Protocolo de Palermo e no artigo 2.º da Directiva 2011/36/EU.

³⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/10/2018 (Proc. Nº 14/16.9ZCLSB.E1).

³⁴¹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018.

³⁴² SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O Crime de Tráfico de Pessoas...op. cit., p.120.

como o receio de represálias contra elas próprios ou em face de seus familiares, ou que, seja conhecida a sua condição de exercer a prostituição no seu país de origem, deixa-as dependentes dos traficantes, sendo assim estes conseguem um controle maior sobre às vítimas³⁴³. Além de que muitas vezes estas buscam o sustento de suas famílias que se encontram nos seus países de origem, a vítima está em uma situação que não tem nenhuma outra alternativa real ou aceitável senão submeter-se a exploração.

Em sentido próximo está o Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra de 30/09/2020: “(...) VII – Nos termos e para os efeitos previstos na al. d), encontra-se numa condição de especial vulnerabilidade quem não tem uma alternativa real e aceitável senão submeter-se ao que lhe é proposto, conformando-se a ideia de aceitabilidade a um critério de razoabilidade e ao humanamente aceitável, designadamente em casos de emigração ilegal, podendo a situação de fragilidade verificar-se menos na aceitação de determinado trabalho, e mais durante a execução de tarefas. VIII – Estão nestas circunstâncias pessoas fragilizadas por questões de saúde, dependência, exclusão social e carências económicas, levadas para um país estrangeiro – no caso, para Espanha –, sob o falso pretexto de irem trabalhar e serem bem remuneradas, não lhes sendo possível reagir de outra forma que não seja a de se submeterem à vontade do traficante e aos abusos por este praticados.³⁴⁴”

Partilha do mesmo entendimento o julgado do Tribunal da Relação de Évora: “(...) A circunstância “especial vulnerabilidade da vítima” (artigo 160º, nº 1, al. d), do Código Penal) “O Crime de Tráfico..., não pode deixar de ser interpretada no sentido de se estender a todas as situações em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso, conformando-se a ideia de aceitabilidade a um critério de razoabilidade, e ao humanamente aceitável, designadamente em casos de emigração ilegal, podendo a situação de vulnerabilidade verificar-se, menos na aceitação de determinado trabalho, antes e durante a execução das tarefas consignadas, designadamente porque decorre da permanência precária ou ilegal num país estrangeiro e culturalmente estranho³⁴⁵”.

É de suma importância se interpretar a situação de especial vulnerabilidade como uma condição em que a vítima de tráfico de seres humanos não tem outra alternativa real e

³⁴³ SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O Crime de Tráfico de Pessoas...op. cit., 121-122.

³⁴⁴ Acórdão do TRC de 30/09/2020 (Proc. N. 685/13.8JACBR.C1)

³⁴⁵ Acórdão TRE de 20 /01/2015 (Proc. N. 150/12.0JAFAR.E1)

aceitável senão submeter-se a exploração, pois se essa condição de vulnerabilidade não estivesse presente, a pessoa jamais aceitaria o abuso que lhe foi imposto.

3.8. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESPECIAL VULNERABILIDADE EM ORDENS JURÍDICAS DE PAÍSES EUROPEUS

Diversos instrumentos no âmbito internacional e Europeu procuraram definir o conceito de situação de especial vulnerabilidade, neste tópico abordaremos considerações acerca de como alguns ordenamentos jurídicos de países europeus têm tratado o tema.

A UNODC, ressaltou que há questões probatórias distintas quanto ao meio de coação, abuso de uma situação de vulnerabilidade, uma vez que o Protocolo de Palermo parece estabelecer duas situações a serem comprovadas, sendo a primeira, a existência de uma situação de vulnerabilidade da vítima; e segunda, a comprovação de abuso vulnerabilidade, ou intenção de vir a abusar, como o meio pelo qual um ato, como aliciamento, recrutamento, dentre outros foi empreendido. Em muitas legislações, basta existir a vulnerabilidade, sem se precisar comprovar o seu abuso da situação. Ou seja, havendo a vulnerabilidade pode bastar configurar o elemento meio. Há países que omitiram o conceito de vulnerabilidade da legislação, o que pode gerar importantes dificuldades em se provar a situação de vulnerabilidade para acusação do crime. Bem como, há países utilizam o meio de abuso na vulnerabilidade como conceito indeterminado/vago³⁴⁶.

A utilização legal de conceitos indeterminados como especial vulnerabilidade, sem mais especificações, em algumas situações, pode conduzir a que se restrinjam os casos neles enquadráveis a situações extremas, que até poderiam se enquadrar em outros conceitos também utilizados quanto a definição dos meios de coação de tráfico de pessoas, como, violência, rapto, ameaça grave etc., e, sem conferir sentido útil a tais conceitos. Por esse motivo, há quem defenda que seja necessário ter especificação legal de tais conceitos³⁴⁷.

Um exemplo é o caso *Siliadiny versus France* do Tribunal Europeu de Direitos do Homem - TEDH, uma jovem togolesa de 15 (quinze) anos efetuava trabalho sem retribuição pecuniária, 7 (sete) dias por semana por 15 (quinze) horas ao dia. Seus documentos ficavam na posse de seus patrões com o pretexto de que serviriam para regularização, o que nunca

³⁴⁶ UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other "means" within the definition of trafficking in persons ...op. cit.*, 5-6

³⁴⁷ PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto...op.cit.*, p.187.

aconteceu e criou um constante medo na jovem de ser expulsa. O Tribunal Francês considerou que não se tratava de uma situação de trabalho forçado ou de aproveitamento de vulnerabilidade, pois a jovem podia telefonar para casa e falava bem o idioma francês, bem como nunca se queixou das condições de trabalho. O Tribunal considerou que para se configurar vulnerabilidade, o trabalho deveria ser insalubre ou exigisse força superior à capacidade da jovem, ou se verificasse agressões ou insultos. No entanto, o TEDH considerou que a situação descrita colocava a adolescente à mercê dos empregadores e que a sua aceitação das condições de trabalho não poderia considerar-se livre, dado o seu receio de constante de expulsão. O Tribunal Europeu censurou a legislação francesa pela sua ambiguidade e pela indeterminação de conceitos que nela utilizados não permitir que uma situação como esta não se enquadrasse em “trabalho forçado”³⁴⁸.

O TEDH, no caso *Siliadiny versus France*, considerou que a indeterminação do conceito não permite conferir-lhe um sentido útil, ou restringe as situações ali enquadráveis a circunstâncias extremas que, em último aspecto, são também enquadráveis noutros conceitos utilizados para definir os meios previstos para o crime de tráfico de pessoas, como o rapto, a violência, ou o ardid³⁴⁹.

O aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade é um dos meios de coação típicos do crime de tráfico de pessoas e a subjetividade que é própria do conceito indeterminado, poderá acarretar a uma má aplicação da lei, como é o caso da França que vimos acima, de outro lado também pode alargar as situações em que se configura a incriminação do referido crime dada a mesma condição de conceito indeterminado dado a situação de vulnerabilidade, assim sendo, claramente encontramos dificuldades quanto ao aludido conceito.

De acordo com Euclides Dâmaso Simões, nos comentários do artigo 225, números 13 e 14 do Código Penal francês³⁵⁰, afirma-se que empregam o conceito de abuso de vulnerabilidade da vítima em matérias de condições de trabalho de alojamento limitou-se a afirmar que: “a vulnerabilidade pode ser definida como o carácter de uma pessoa vulnerável, frágil, que dá ensejo ao abuso” e que a vulnerabilidade bem como a dependência, conduzem

³⁴⁸ Cf. Acórdão TEDH, *Siliadiy v. France*, 26/10/2005, disponível em <https://ec.europa.eu>. PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto...* op.cit., p.187-188.

³⁴⁹ *Idem*, p. 192.

³⁵⁰ Code Pénal Frances.

à colocação da pessoa por elas afetada em “situação de inferioridade em relação às demais”, a de se notar que os fatores ensejadores desta vulnerabilidade são muito variáveis, dessa forma o legislador francês deixou para a jurisprudência o desenvolvimento do referido conceito³⁵¹.

Na Holanda, o artigo 273f do Código Penal holandês³⁵², que trata sobre o tráfico de pessoas, estabelece os meios que são relevantes para configurar crime. Corresponde à definição do Protocolo Palermo, e inclui o “abuso de uma posição vulnerável”, bem como “abuso de autoridade decorrente a atuais circunstâncias”, e “dar ou receber remuneração ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem controle sobre essa outra pessoa³⁵³.” Da legislação holandesa e sua aplicação pode-se estabelecer que, para provar o “abuso de uma posição de vulnerabilidade”, é suficiente provar a “intenção condicional” por parte do suspeito³⁵⁴.

A Bélgica só veio a criminalizar o tráfico de pessoas no ano de 2005, correspondente ao art. 433 do Código Penal belga³⁵⁵, a lei não exige explicitamente a prova de meios, para configurar o crime, só bastando o ato, ou seja, qualquer forma de recrutamento, transporte, transferência, abrigo, recepção, incluindo a troca ou transferência de controle sob essa pessoa, e a finalidade da exploração, podendo ser, sexual, trabalho forçado, emprego em circunstâncias contrárias a dignidade humana, a remoção de tecidos ou órgãos, e forçar uma

³⁵¹ SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O Crime de Tráfico de Pessoas...op. cit., p.128.

³⁵² NETHERLANDS. The Dutch Penal Code.

³⁵³ UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons ...op. cit., p. 38.*

³⁵⁴ Confirma o julgado holandês: “Em outubro de 2009 o Supremo Tribunal emitiu uma orientação interpretativa sobre o conceito de “abuso de posição vulnerável.” O caso dizia respeito a seis migrantes irregulares chineses que, desesperados para trabalhar e com medo de serem descobertos pelas autoridades, se aproximaram de um proprietário de um restaurante chinês. Eles receberam alojamento e trabalho que pagava bem menos que o salário-mínimo legal. Um tribunal distrital inicialmente determinou que esse conjunto de fatos não constitui o tráfico de pessoas, porque “exploração abusiva de uma posição de vulnerabilidade” implica que o autor tome a iniciativa. Neste caso, as vítimas tomaram a iniciativa de aproximar-se do gerente do restaurante, em alguns casos, “implorando” para ele. O Tribunal de Recursos manteve esta decisão, confirmando que o “abuso de autoridade decorrente da atual circunstância” e o “abuso de uma posição vulnerável” exige certa iniciativa e ação positiva por parte do autor, onde a posição mais fraca ou vulnerável das vítimas é abusada conscientemente. O caso foi objeto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que considerou que não era necessário para o autor tomar a iniciativa. Ele também discordou do tribunal de primeira instância que o autor deve “intencionalmente abusar” da posição vulnerável das vítimas. O Supremo Tribunal de Justiça declarou que “a intenção condicional” é suficiente: é o bastante que o autor esteja ciente da situação que deve ser assumida para originar uma posição de poder ou de vulnerabilidade.” UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons ...op. cit., p. 38.*

³⁵⁵ Art. 433, do CP. BELGIQUE. Code Penal.

pessoa a cometer um crime contra a sua vontade, precisam ser estabelecidos. Se entende, que não pode haver exploração que afronte à dignidade humana, sendo assim será tráfico de seres humanos, independentemente quaisquer outros meios utilizados, pois a vítima não tinha outra alternativa real e aceitável que não se submeter ao abuso³⁵⁶. Segundo Portaria Ministerial (Ministerial Directive Col 01/2007) que estabelece as diretrizes quanto a investigações e o processo em matéria de tráfico pessoas, estabelece a violação da dignidade humana e o abuso de uma posição de vulnerabilidade são fatores que devem ser priorizados³⁵⁷.

O termo “vulnerabilidade” foi intencionalmente deixado indefinido na legislação belga. Ressalta que há três elementos para o conceito: “1 - difícil situação social ou precária decorrente não apenas da pobreza, mas também do analfabetismo e de outros fatores; 2 - situação administrativa não clara, por exemplo, a entrada ou permanência ilegal; retenção de documentos, ameaças de revelar situação irregular e 3 - o estado físico e mental e de saúde da vítima”³⁵⁸. A UNDOC aponta que na Bélgica o abuso de posição de vulnerabilidade é geralmente entendida no sentido de que a vítima não tem outra escolha real se não ser explorada.

O quadro legislativo do Reino Unido em torno de tráfico de pessoas é complexo e não contém nenhuma definição específica de tráfico de pessoas³⁵⁹. Segundo Pedro Patto quanto ao abuso de vulnerabilidade não se especifica quais os atos são considerados abusivos³⁶⁰. No entanto, o crime é descrito pelo *Crown Prosecution Service*, em termos muito semelhantes aos de definição de protocolo de seguinte forma: “O tráfico implica o transporte de pessoas no Reino Unido, a fim de explorá-los pelo uso da força, violência, fraude, intimidação ou coerção. A forma de exploração inclui a exploração do trabalho sexual e exploração comercial. As pessoas que são traficadas têm pouca escolha no que

³⁵⁶ UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons ...op. cit.*, p. 49.

³⁵⁷ Directive Col 01/2007. Collège du Ministère Public Traite des êtres humains - Directive ministérielle relative à la politique de recherches et poursuites en matière de traite des êtres humains. Disponível em: <https://www.om-mp.be/fr/savoir-plus/circulaires>. Acesso em 04 de julho de 2022.

³⁵⁸ UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons ...op. cit.*, p.51.

³⁵⁹ UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons ...op. cit.*, p. 72.

³⁶⁰ PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto...op.cit.*, p. 190.

acontece com elas e geralmente sofrem abuso devido às ameaças e uso de violência contra elas e / ou de sua família”³⁶¹.

Segundo a UNODC, os fatores de vulnerabilidade são parecidos tanto nos países de origem, trânsito e destino. Alguns dos fatores já são preexistentes ou já pertenciam a pessoa, como pobreza, gênero, etc. Outras, foram vulnerabilidades criadas pelo traficante, como a dependência, isolamento da vítima, ausência de posse de seus documentos, controle sobre a pessoa. Tanto a vulnerabilidade preexiste, quanto a criada posteriormente, podem acarretar abusos. Porém, no entanto, não há uma distinção clara entre a vulnerabilidade preexistente, como a ou suscetível ao tráfico, e o aproveitamento ou abuso da vulnerabilidade como um meio em pelo qual o crime é configurado³⁶².

Destaca-se que o conceito de especial vulnerabilidade há diversas situações em que se pode considerar como abuso, sendo que os ordenamentos jurídicos de cada país apresentaram suas tentativas de especificações acerca da situação, porém pode-se constatar que há uma dificuldade em determinar o conceito, conforme nota-se dos exemplos apresentados, há de se ter cautela para não se deixar de configurar o tráfico de pessoas, dada a subjetividade, muitas vezes, expressadas pelas legislações.

4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS

4.1.MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

A vítima não pode ser apenas uma mera convidada da justiça penal, conforme Cláudia Cruz Santos, muitas vezes, um convidado forçado, antes “lhe tem de ser reconhecida uma possibilidade de dar expressão ao seu ponto de vista, sem agravar a sua vitimização”. Em relação a resposta dada pela justiça penal à necessidade de proteção da vítima, devem ponderar-se um conceito amplo de proteção. A autora enfatiza que a proteção da vítima supõe: “I) a adoção de um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e não potencie o seu sofrimento; (II) a promoção da sua segurança face a agressões pelo agente ou

³⁶¹ UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons ...op. cit., p. 72.* Confira ainda, Crown Prosecution Service (CPS) Modern Slavery, Human Trafficking and Smuggling Disponível : <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/modern-slavery-human-trafficking-and-smuggling#a19>. Acesso em 01 de maio de 2022.

³⁶² UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. *Issue paper. Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons.* United Nations, April 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf. Acesso em 31 de maio de 2022, p. 04.

pelos seus próximos; (III) a oferta de uma possibilidade de reparação dos danos de diversas espécies que pode ter sofrido³⁶³”.

O direito processual penal português, em conformidade com regulamentação internacional e da União Europeia, tem vindo a aprofundar um conjunto de mecanismos para proteção da vítima.

O Protocolo de Palermo por meio dos Artigos 6º (Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas), 7º (Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento) e 8º (Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas), tratam das necessidades e direitos das vítimas, fornecendo sugestões a respeito do tratamento destas durante o processo penal, desde a fase de detecção e investigação do crime à responsabilização dos agressores e, se houver segurança para as vítimas, o repatriamento destas. O manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal da UNODC, ressalta que: “os direitos e necessidades das vítimas não são acessórios face às exigências do procedimento criminal. Na verdade, encontram-se no centro de todo o processo. A cooperação das vítimas é um fator fulcral para o sucesso da investigação e do procedimento criminal nos casos de tráfico de pessoas. Se não tiver uma vítima para testemunhar, poderá não ter qualquer caso para apresentar em tribunal. Deve, no entanto, notar-se que, idealmente, o apoio e proteção prestados às vítimas não deverão estar dependentes da capacidade ou disponibilidade destas para cooperar no processo judicial” 364.

Em síntese, os artigos 6º, 7º, e 8º do Protocolo de Palermo, incumbem que cada Estado-parte proteja identidade e a privacidade das vítimas, incluindo a confidencialidade com relação aos procedimentos judiciais, tendo em conta o ordenamento jurídico interno de cada país signatário, assim como assegurarem que as vítimas acessem os autos dos seus processos, recebendo assistência devida para que se sintam seguras para que a realização da cooperação em cada fase do processo. Tendo em conta as necessidades específicas de cada vítima do tráfico de pessoas, o Estado-parte poderá providenciar a aplicação de medidas que

³⁶³ SANTOS, Cláudia Cruz. O Direito Processual Penal Português em Mudança: Rupturas e Continuidades. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8468-8. Ebook (Indicações de páginas segundo leitura em PDF) p. 164-165.

³⁶⁴ UNODC - *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque. Módulo 11: As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas, 2009, Acessível em: Disponível em: http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo_1.pdf. p.01-02. Acesso em: 01 de junho de 2022.

permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas, e se for o caso, utilizar a cooperação de organizações não-governamentais ou outras da organizações da sociedade civil, especialmente, para o fornecimento de alojamento adequado; aconselhamento e informação, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; assistência médica, psicológica, material, oportunidades de emprego, educação, garantir a segurança das vítimas enquanto se encontrarem no território do país, assim como preveja medidas de indenização pelos danos sofridos. O Protocolo prevê, ainda que, os Estados partes adotem medidas adequadas para que a vítima de tráfico permaneça em seu território, permanentemente ou temporariamente, ou, auxiliar no seu reingresso ao seu país de origem³⁶⁵.

A União Europeia, por meio da Diretiva 2011/36/UE³⁶⁶, em consonância com a preocupação internacional, demonstra uma cristalina preocupação com a proteção da vítima, sobretudo, para que se evite a vitimização secundária, conforme seu Considerando n. 20 diz que esta deve ser evitada durante o processo criminal, especialmente em relação às vítimas que já tenham sofrido abuso da sua vulnerabilidade. Como ainda, as disposições da Diretiva 2012/29/EU no n. 1, do seu artigo 22, diz que os estados partes devem proporcionar uma avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção, no sentido de determinar se e em que medida estas poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, vejamos: “sua particular vulnerabilidade, à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação”. Bem como o n. 3, do mesmo artigo, esclarece que em alguns casos deve ser oferecida particular atenção à vítima, e aponta o tráfico de seres humanos como um dos crimes em que esta deve ser observado³⁶⁷.

³⁶⁵ ALMEIDA, Arthur Henrique Dutra e TERESI, Verônica Maria, Ordenamento jurídico brasileiro do tráfico internacional de pessoas: omissão normativa?. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/799>. p. 94 - 95. Acesso em 30 de maio de 2022.

³⁶⁶ A Diretiva 2011/36/EU que substituiu a na Decisão-Quadro 2002/629/JAI, esta já dispunha acerca do regime de proteção da vida privada das vítimas e da sua identidade, com tratamento automatizado de dados pessoais de aludidas vítimas, ou sobre a divulgação pela comunicação social da identidade ou dos elementos que permitam a identificação de uma criança vítima de tráfico. CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos...*op. cit., p. 35.

³⁶⁷ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues Coimbra, 2018, p. 18

Ao lado das Diretivas acima mencionadas, temos no âmbito português, o Estatuto de Vítima na Lei n. 130/2015³⁶⁸, em seu capítulo IV, que trata da vítima especialmente vulnerável, bem como a Lei n. 93/99, normativa de proteção às testemunhas, notadamente, encontramos medidas e mecanismos que podem conferir maior proteção para que a vítima possa vir a testemunhar sobre o crime. Como vislumbramos, a vítima do tráfico de pessoas se enquadra ao estatuto de vítima especialmente vulnerável, e estão elencados no art. 21³⁶⁹, da Lei n. 130/2015, seus direitos, sendo primordial ressaltar a importância do art. 24 que trata da Declaração para memória futura, que também é tratado pelo art. 247, do CPP, instrumento de extrema importância quando estamos diante de pessoas especialmente vulneráveis³⁷⁰.

No processo penal, muitas vezes as vítimas podem assumir diferentes papéis, podendo assumir as vestes de denunciante, assistente, testemunha. Segundo Maria João Guia, “os regimes jurídicos que delimitam cada um destes atores, é, por isso, diferente (a uns é reconhecido o papel de assistente, ao passo que a outros o de meros participantes), podendo ou não intervir de forma mais direta em certos atos processuais ou não, consoante a veste de que são revestidas”³⁷¹.

Se as vítimas figurarem como testemunhas, estas poderão também valer-se dos dispositivos do Capítulo V da Lei de Proteção à Testemunha - Lei n. 93/99, aludida legislação pode ser utilizada no âmbito do tráfico de seres humanos, aplicando-se, por exemplo, a reserva do conhecimento da identidade da testemunha, que pode ser usada em algumas ou em todas as fases do processo penal, como o depoimento ou declarações com

³⁶⁸ “O Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.”

³⁶⁹ Art. 21, Lei n. 130/2015 - Direitos das vítimas especialmente vulneráveis: 1 - Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção. 2 - As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes: a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados; d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º; e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

³⁷⁰ Tratamos no cerne deste estudo a Declaração para memória futura.

³⁷¹ GUIA, Maria João. *O Novo Estatuto Da Vítima Em Portugal: Sujeito Ou Enfeite Do Processo*. p. 153.

ocultação de imagem ou distorção de voz, por teleconferência ou por outro meio adequado³⁷²³⁷³.

Igualmente, importante destacar, que o artigo 88, n. 2, alínea “c”, do CPP, dispõe quanto a proibição expressa de divulgação da identidade das vítimas do crime de tráfico de pessoas³⁷⁴. que no artigo 87, n. 3³⁷⁵, do CPP, há uma exclusão do princípio da publicidade nos processos por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual^{376 377}.

Corroborando com a manutenção do sigilo quanto a identidade e para manter a intimidade das vítimas, o Estatuto da vítima especialmente vulnerável por meio do art. 27, da Lei 130/2015 prevê que os órgãos da comunicação social não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência³⁷⁸.

Cumprido salientar que, a Diretiva 2012/29/EU trouxe alterações significativas ao Código de Processo Penal nos artigos destinados à proteção da vítima, primeiramente, enfatizamos que a vítima deve ser ouvida, isso é oportunizado pelo art. 212, n. 4, do CPP, que garante que esta seja ouvida, ainda que não revestida do papel de assistente³⁷⁹.³⁸⁰. O que

³⁷² *Ibidem*.

³⁷³ Cf. Artigos 16 e 19, da Lei n. 93/99.

³⁷⁴ Art. 88, n. 2, alínea “c”, do CPP Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples: (c) A publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.).

³⁷⁵ Art. 87, n. 3, do CPP - Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

³⁷⁶ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues Coimbra, p. 34-35.

³⁷⁷ n. 3, art. 87 do CPP diz que: “Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade, evitando assim o agravamento da degradação emocional em que a vítima já se encontra

³⁷⁸ Lei n. 130/2015.

³⁷⁹ GUIA, Maria João. *O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português...*op. cit., p. 153.

³⁸⁰ Art. 212, n. 4, do CPP: A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente

também está previsto na alteração do art. 292³⁸¹ e art. 495³⁸², ambos do CPP. Outro artigo importante é o 246, do CPP³⁸³ que introduziu a obrigatoriedade de uso e intérprete, sempre que o denunciante não detenha conhecimento da língua portuguesa e salvaguardando-se o disposto nos artigos 92 e 93, do CPP³⁸⁴. Mecanismos que garantem a participação da vítima, para que seja devidamente ouvida sem que a língua seja um obstáculo à devida comunicação.

Já alteração realizada no art. 247, n. 7³⁸⁵, do CPP, diz da obrigatoriedade de entrega do certificado de denúncia, que deve conter a descrição dos fatos essenciais do crime em causa, com recurso a intérprete, se for necessário, assim como, no n. 3, do referido artigo, cabendo informar ao ofendido quanto a indenização para vítimas de crimes violentos³⁸⁶.

No Estatuto da Vítima, no seu artigo 23, n. 1, o instrumento da videoconferência pode ser usado sempre que for necessário para garantir a melhor condição para que as vítimas prestem depoimentos ou declarações, sem constrangimentos para estas pessoas que se encontram especialmente vulneráveis³⁸⁷. Bem como o n. 2, do mencionado artigo, prevê, ainda, o acompanhamento por técnico devidamente habilitado para o acompanhamento da vítima, sendo este técnico designado pelo Tribunal ou pelo Ministério Público³⁸⁸.

No tocante a mulher, a vítima em tela no âmbito deste estudo, o Estatuto da Vítima especialmente vulnerável, reserva um importante dispositivo no tocante a sua inquirição, art. 21, n. 2, “b”, que quando vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou

³⁸¹ Art. 292, n. 2, do CPP: O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem

³⁸² Art. 495, n. 2, do CPP: O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente

³⁸³ Art. 246, do CPP: Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.

³⁸⁴ GUIA, Maria João. *O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português...* op. cit., p. 153.

³⁸⁵ Art. 247, n. 7, do CPP - Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado referido no número anterior deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.

³⁸⁶ GUIA, Maria João. *O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português...* op. cit., p. 153.

³⁸⁷ Art. 247, n.3, CPP: Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.

³⁸⁸ Estatuto da Vítima, art. 23.

violência em relações de intimidade, preferencialmente, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima³⁸⁹.

Bem como há a Lei n. 61 de 13 de agosto de 1991, normativa que visa garantir a proteção adequadas às mulheres vítimas de violência³⁹⁰, se demonstrando um importante instrumento para coibir a vitimização secundária, dessa maneira, as vítimas mulheres do crime tráfico de pessoas podem utilizar dos mecanismos de proteção elencados na aludida normativa³⁹¹.

No entanto, se a exploração se deu dentro do ambiente doméstico, uma vez que em vários casos, a vítima pode coabitar com o seu agressor, que a explora, como exemplo, para finalidade sexual, vindo a ser o ambiente onde reside e realiza suas atividades o mesmo sítio, a vítima pode valer-se, ainda, da Lei n. 112/2009, de 16 de setembro, que trata do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas³⁹².

Há ainda, mecanismos de proteção e acolhimento das vítimas, estão elencados no art. 25 garante às vítimas especialmente vulneráveis o acesso a estruturas de acolhimento; ao lado art. 26 que garante o acesso aos serviços de saúde integrados ao Serviço Nacional de Saúde, ambos da normativa 130/2015³⁹³.

³⁸⁹ Art. 21, 2, b: “A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;”

³⁹⁰ “Art. 1º da Lei 61/1991: 1 - A presente lei tem como objecto o reforço dos mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, designadamente os seguintes: a) O estabelecimento de um sistema de prevenção e de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência; b) A instituição do gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de crimes de violência; c) A criação junto dos órgãos de polícia criminal de secções de atendimento directo às mulheres vítimas de crimes de violência; d) Um regime de incentivo à criação e funcionamento de associações de mulheres com fins de defesa e protecção das vítimas de crimes; e) Um sistema de garantias adequadas à cessação da violência e à reparação dos danos ocorridos. 2 - O sistema de protecção previsto no presente diploma aplica-se quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais.”

³⁹¹ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos...*op. cit., p. 35.

³⁹² Lei n. 112/2009.

³⁹³ Lei n. 130/2015.

Outro instrumento protetivo, apresentado pela Diretiva 2011/36/EU no seu art. 8º, é o da não instauração de ação penal ou não aplicação de sanções à vítima³⁹⁴, uma vez que no contexto de tráfico de pessoas muitas vezes as vítimas são compelidas a cometer atos ilícitos³⁹⁵. Tratamos do tema em tópico anterior a respeito da não impunidade.

Todas essas medidas visam que não ocorra a intimidação da vítima durante a prestação de suas declaração e depoimentos tão essenciais para a descoberta da verdade no processo criminal e permita a reinserção social da vítima.

Aqui, torna-se importante esclarecer que referida reintegração social da vítima de um delito é diferente da reiserção social de um condenado por um crime. Quanto ao delinquente, a ressocialização visa que reintegre-se à sociedade e não cometa mais delitos. Já no tocante a vítima a sua reinserção ou reintegração social é no sentido de evitar se torne vítima novamente, em razão de situações de vulnerabilidade que possa vir a enfrentar, até mesmo após o processo penal. Sendo assim, evitar-se a vitimização secundária³⁹⁶.

Para além da proteção dentro do procedimento penal, há também outros instrumentos que podem ser invocados quando se trata da persecução do tráfico³⁹⁷, visando o desenvolvimento das investigações e dos demais procedimentos judiciais relacionados aos casos, bem como, proteger, reintegrar as vítimas a sociedade.

4.2. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

No tocante às vítimas do tráfico de pessoas, consoante ao artigo 271, n.1, do CPP, admite-se que se use as declarações para memória futura. Sendo que essa medida se revela num instrumento fortemente aconselhável, tendo em vista, segundo Euclides Dâmaso Simões, a

³⁹⁴ Art. 8º da Diretiva 2011/36/EU - Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respectivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas a qualquer dos actos referidos no artigo 2.

³⁹⁵ CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 65.

³⁹⁶ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 221.

³⁹⁷ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos e o consentimento...* op. cit., p. 37.

mobilidade extrema das vítimas de tráfico, pois inúmeras vezes, querem o quanto antes se afastarem ao máximo dos traficantes³⁹⁸.

No ordenamento jurídico português só são admissíveis os atos processuais para memória futura previstos nos números no artigo 271, do CPP, sendo que em seu n. 1 diz que: “(...) bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.”³⁹⁹

Segundo José Manuel Bucho, a revisão de 2007 alargou o catálogo de crimes que permitiam as declarações para memória futura, motivo em que passou a incluir juntamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, a incriminação de tráfico de pessoas⁴⁰⁰.

No mesmo sentido vale mencionar o n. 1, art. 24, da Lei n. 130/2015, em seu texto: “O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.”⁴⁰¹

O n. 2 do art. 24, do CPP, diz que a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, para garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas. Pois muitas vezes as vítimas se encontram emocionalmente muito abaladas, motivo em que as intimida, as retraindo no momento em que se aproxima a solução do crime de tráfico de seres humanos. Para que ocorra a prestação de declarações para memória futura é necessário se

³⁹⁸ SIMÕES, Euclides Dâmaso. *O Crime de Tráfico de Pessoas. Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa*, in: Revista do CEJ, nº2, 2º semestre, 2013, p. 126.

³⁹⁹ Art. 271, n.1, do CPP: Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.”

⁴⁰⁰ BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz. *Declarações Para Memória Futura: elementos de Estudo*, 2 de abril de 2012, disponível em http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf, acesso em 26-04-2022, p. 41.

⁴⁰¹ n. 1, art. 24, da Lei n. 130/2015

observar alguns requisitos e um deles é ser um crime de tráfico de pessoas, conforme o art. 271, n.1, do CPP⁴⁰².

Em consonância com o entendimento acima, encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Évora: “(...) I - Reunidos os pressupostos processualmente exigidos para a respetiva produção, as declarações para memória futura constituem um modo de produção de prova pessoal submetido a regras específicas, visando acautelar, bem vistas as coisas, o respeito pelos princípios estruturantes do processo penal, designadamente (e sobretudo) pelo princípio do contraditório, não se impondo a sua leitura em audiência de julgamento para que possam ser valoradas⁴⁰³”.

Bem como o Acórdão do STJ: “A tomada de declarações para memória futura é admitida em situações em que tomar declarações à pessoa se torna, previsivelmente, muito difícil ou impossível ou em que, em função da natureza dos crimes, é necessária uma especial proteção à vítima atendendo à sua particular vulnerabilidade⁴⁰⁴”.

Importante salientar que a tomada de declarações para memória futura no tocante às vítimas do crime de tráfico de pessoas é um mecanismo muito importante no processo penal, pois atua diretamente para evitar-se a vitimização secundária, permitindo a que as declarações ocorram em circunstâncias diferentes e por vezes, mais informais, permitindo-se que a vítima se sinta dentro do possível mais à vontade para a elucidação desse crime de gravíssimo.

4.3. IMPUNIDADE DAS VÍTIMAS

Inúmeras vezes as vítimas do tráfico de seres humanos cometem fatos ilícitos em virtude da situação de constrangimento em que se encontram, ou mesmo por causa do tráfico, da exploração em que estão submetidas, ou cometem atos até mesmo para se libertarem da situação em que se encontram⁴⁰⁵. Bem como, são inúmeras situações em que a vítima também é “julgada” conforme estereótipos que se relacionam com o seu passado, a sua

⁴⁰² Art. 271, n.1, do CPP.

⁴⁰³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/10/2018 (Processo n. 14/16.9ZCLSB.E1)

⁴⁰⁴ Acórdão do STJ de 21 de novembro de 2017, (Processo n. 895/14.OPGLSB.L1-A.S1)

⁴⁰⁵ CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 47.

experiência e respeitabilidade social⁴⁰⁶. Diante disso, vislumbra-se a importância de existir uma cláusula de impunidade para a vítima.

No entanto, nem sempre, o princípio da não punição da vítima ou cláusula de impunidade, é utilizado, pois dado ao status de imigrante, por vezes, ilegal, da pessoa traficada⁴⁰⁷, as instâncias formais acabam por dar mais ênfase para condição irregular da pessoa no país, do que buscarem identificar as vítimas do tráfico de pessoas.

Há ainda de ressaltar-se, que a vítima mulher, explorada sexualmente, muitas vezes é vista como delinquente, clandestina na sua luta por reconhecimento⁴⁰⁸, uma vez que as mulheres que se prostituem já são julgadas moralmente pela sociedade.

A cláusula de impunidade, num primeiro momento, parece ter como finalidade o afastamento da punição por violação da legislação relativas à prostituição, imigração ilegal, uso de documentação falsa realizadas no em virtude da exploração que as vítimas estavam sendo submetidas. Porém, frequentemente, durante o período em que a vítima está traficada, ela pode praticar outros crimes que os aliciadores muitas vezes as obrigam a perpetrarem atos ilícitos, por meio da violência, medo, clandestinidade, como furtos, tráfico de drogas, participação em organizações criminosas, ou até mesmo, o próprio tráfico de pessoas, passando a integrar a rede⁴⁰⁹.

Cumprir pontuar que, o Protocolo de Palermo não trata a respeito da impunidade da vítima, mas referida cláusula consta na Convenção do Conselho da Europa de 16/05/2005 e

⁴⁰⁶ DIAS, Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 546.

⁴⁰⁷ SILVA, Ana Beatriz Ribeiro da. *Auxílio às vítimas do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: políticas portuguesas e britânicas como exemplos para o Brasil*. Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres / Gianpaolo P. Smanio, Felipe Chiarello de S. Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia P. Torezan Andreucci (Orgs.). – Curitiba: CRV, 2018, p. 257.

⁴⁰⁸ SOUSA, Tania Teixeira Laky de. *Tráfico Internacional de Mulheres: Nova Face de uma Velha Escravidão*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2013, p. 68.

⁴⁰⁹ CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas*, p.48.

na Diretiva de 2011/36/UE⁴¹⁰. Referida Convenção, diz que cada Estado deverá, de acordo com os princípios básicos de seu ordenamento jurídico, prever a possibilidade de não aplicar penalidades às vítimas por seu envolvimento em atividades ilícitas, na medida em que tenham sido obrigadas a fazê-lo. E a Diretiva em seu art. 8º diz que: “Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respectivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar acções penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas a qualquer dos actos referidos no artigo 2.^o411”.

Pedro Caeiro, apresenta, em resumo, que: “o Estado Português tem os seguintes deveres: – identificar as vítimas do tráfico como tais; prever um quadro legal que, no respeito pelos princípios essenciais do ordenamento jurídico interno, permita às autoridades nacionais “não instaurar acções penais” e / ou “não impor sanções” a vítimas de tráfico que tenham sido compelidas a participar de actividades ilícitas em virtude dos actos de tráfico ou da exploração subsequente; – ponderar a aplicação da cláusula de impunidade no caso concreto, de forma consistente com os deveres de proteger as vítimas do tráfico e de perseguir e punir os traficantes⁴¹²”.

No entanto, no ordenamento jurídico português o direito processual penal é regido pelo princípio da legalidade⁴¹³. Sendo assim, diante da suspeita que a vítima do tráfico tenha praticado algum crime, não é permitido que o Ministério Público não instaure uma ação penal, não podendo haver um arquivamento imediato, uma vez que Portugal não adota o

⁴¹⁰ “Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings — CETS No. 197, de 16-05-2005, art. 26.º: “Each Party shall, in accordance with the basic principles of its legal system, provide for the possibility of not imposing penalties on victims for their involvement in unlawful activities, to the extent that they have been compelled to do so”. 9 Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5-04-2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, art. 8.º: “Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respectivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar acções penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas a qualquer dos actos referidos no artigo 2.º”. Confira em CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas...*op. cit., p.50.

⁴¹¹ CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas...*op. cit., p.50.

⁴¹² CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas...*op. cit., p.51 e 52.

⁴¹³ *Idem*, p.61.

Princípio da oportunidade na persecução penal⁴¹⁴. No caso as vítimas/agentes poderão valer-se, caso preencham os pressupostos, de mecanismos, como a suspensão provisória do processo ou arquivamento em caso de dispensa da pena, mas para Pedro Caeiro o ordenamento jurídico português não parece cumprir as determinações internacionais⁴¹⁵.

Segundo o autor, para que ocorra a cláusula de impunidade seria necessário a criação de um causa de exclusão da pena, que acarrete na não punibilidade dos atos ilícitos praticados pelas vítimas, se revelando numa opção político-criminal de não punição para dar prevalência a medidas de proteção “sempre que, atendendo à gravidade do facto praticado e ao grau de constrangimento em que o agente se encontrava, se verifique uma acentuada diminuição da exigibilidade de um comportamento lícito, e portanto da culpa⁴¹⁶”.

4.4. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

As vítimas do tráfico de pessoas podem ter razões legítimas para não almejarem regressar para os seus países de origem, tais como, o perigo de serem novamente traficadas; medo de retaliação por parte dos membros das redes criminosas de tráfico; receio de serem encontradas pelos criminosos; desamparo econômico; falta de assistência social ou médica no país de origem; rejeição e estigmatização pela comunidade local ou pelas suas famílias etc. Sendo assim, as vítimas podem necessitar de proteção no sentido de permanecer no território do Estado receptor⁴¹⁷. Isso se dá pela autorização de residência.

Em Portugal, esse importante mecanismo de proteção, é a concessão de autorização de residência com a dispensa de visto às vítimas, ocorre caso haja risco para as vítimas, familiares ou pessoas com relações próximas. O regime foi inserido pelo Decreto Lei n. 368/2007, que define o regime especial dessa concessão⁴¹⁸, conforme os números do artigo 109 e o n. 2 do artigo 111, da Lei n. 23/2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto,

⁴¹⁴ CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas...*op.cit., p.53.

⁴¹⁵ CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas...*op.cit., p.55.

⁴¹⁶ CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas...*op. cit., p.61 e 62.

⁴¹⁷ Vladislava. *Complementary protection for victims of human trafficking under the European Convention on Human Rights*, Goettingen Journal of International Law, Vol. 3, Issue 2, 2011, p. 779

⁴¹⁸ Conforme o. o n. 1 do art.109, da Lei n. 23/2007 “[...] cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência. Esta autorização apenas terá a duração de um ano, mas com a possibilidade de se renovar por iguais períodos.

tendo como intuito garantir condições de segurança às vítimas e o não impedir a sua contribuição probatória para o processo penal⁴¹⁹.

Cumprе mencionar, que no ordenamento português independe da vontade da vítima cooperar com a investigação. Rui Caria ressalta que em vários países a referida concessão de residência está condicionada a voluntariedade de que a pessoa em colaborar com as investigações, o que se revela uma lacuna da devida proteção⁴²⁰.

4.5. PRAZO DE REFLEXÃO

Ao lado da mencionada autorização está o período de reflexão do art. 111 da Lei n. 23/2007, que diz: “Antes da emissão da autorização de residência prevista no artigo 109.º, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF confere dá à pessoa interessada um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa”. Pode ser estabelecido um prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, contados a partir do instante em que as instâncias formais solicitam que a vítima colabore com as investigações, a partir do momento em que a interessada demonstra a sua vontade em colaborar com as autoridades incumbidas pela investigação .ou quando ocorre a sua identificação como vítima de tráfico, conforme a legislação⁴²¹. O que irá permitir que a vítima decida colaborar com a justiça, recuperar e escapar da influência dos agentes criminosos antes mesmo da autorização de sua residência. Sendo que, este período de reflexão serve para recuperação física e emocional da vítima, assim como retira-a do receio de expulsão imediata do território, encorajando-a a denunciar as redes de crime organizado e se apresentar como uma testemunha⁴²².

Verifica-se ainda, conforme Norberto Rodrigues, tendo em vista que na vítima de tráfico há bastante relutância em denunciar os seus agressores, por inúmeras razões, como, não possuírem documentação regular, sentirem medo, dependência, sofrerem ameaças, contraírem dívidas altíssimas e absurdas com os exploradores, sofrerem violência e receio

⁴¹⁹ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos...* op. cit., p. 37.

⁴²⁰ CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 206.

⁴²¹ *Idem*.

⁴²² RODRIGUES, Norberto António Colaço da Fonseca. *O tráfico de pessoas em Portugal: a Contemporânea Exploração Sexual de Mulheres*. Tese de Doutoramento – Universidade de Corunha, 2018, p. 265.

de represálias no país de origem. Este período de reflexão contribuirá ativamente para que a vítima possa tomar uma decisão informada, consciente e esclarecida sobre as suas verdadeiras opções, quer seja participando na ação de investigação criminal, ou se realmente deseja o seu regresso ao país de onde veio⁴²³.

As autorizações de residência com dispensa de visto de próprio, juntamente com o prazo para reflexões, bem como os instrumentos de proteção acima mencionados são de extrema importância para que não se veja obrigada a voltar para o seu país de origem, recebendo proteção, assistência e apoio, para lidarem com um processo penal que desconhecem, afastarem-se dos traficantes e superarem o trauma pelo qual passaram.

4.6. REPATRIAMENTO DA VÍTIMA

Outro importante instrumento de proteção é o repatriamento da vítima, que permite o seu retorno desde que haja segurança para o estabelecimento no país de origem, o art. 8º do Protocolo, estabelece que o Estado da nacionalidade da vítima de tráfico ou que tem residência permanente, facilite o regresso, tendo em conta sua segurança⁴²⁴, também previsto do art. 16 da Convenção de Do Conselho Da Europa Relativa À Luta Contra O Tráfico De

⁴²³ RODRIGUES, Norberto António Colaço da Fonseca. *O tráfico de pessoas em Portugal: a Contemporânea Exploração Sexual de Mulheres*. Tese de Doutoramento – Universidade de Corunha, 2018, p.265.

⁴²⁴ RODRIGUES, Norberto António Colaço da Fonseca. *O tráfico de pessoas em Portugal: A Contemporânea Exploração Sexual de Mulheres*. Tese de Doutoramento – Universidade de Corunha, 2018, p. 134.

Seres Humanos⁴²⁵. Sendo assim, o país onde a vítima se encontra para retorná-la para o Estado que a irá acolher, deve observar se há algum processo judicial relacionado a algum fato que ocorreu com a vítima e que se voluntariamente ela quer participar no desenvolvimento deste⁴²⁶.

No mesmo sentido, Vladislava Stoyanova diz que o retorno deve ser feito com a devida consideração a segurança da e para o andamento de qualquer processo judicial relacionado ao fato de a pessoa ser vítima de tráfico e deve ser preferencialmente voluntário, quanto ao deve ser “preferencialmente voluntária” é “entendida para não impor nenhuma obrigação ao Estado Parte que regressa as vítimas ao país que irá acolhê-las⁴²⁷”.

A autora analisa a situação de retorno aos países de origem das vítimas, uma vez que em que pese o artigo 8º, n. 2, relacionado com o repatriamento das vítimas, é enquadrado de forma discricionária, o artigo 8º, n. 1, que diz que se trata de obrigação dos Estados de

⁴²⁵ No mesmo sentido, está o Conselho Da Europa Relativa À Luta Contra O Tráfico De Seres Humanos tem um aspecto de reforçar a proteção conferida pelo Protocolo e completar a proteção nele contida, quanto ao repatriamento da vítima. Confirma-se o “art. 16: Repatriamento e regresso das vítimas 1 — A Parte de que uma vítima seja nacional ou na qual tinha o direito de residir a título permanente no momento da sua entrada no território da Parte de acolhimento facilitará e aceitará, tendo em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, o seu regresso sem atraso injustificado ou não razoável. 2 — Sempre que uma Parte reenviar uma vítima para outro Estado, tal regresso terá em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o seu estatuto de vítima, devendo o regresso ser preferencialmente voluntário. 3 — A pedido de uma Parte de acolhimento, a Parte requerida verificará se uma determinada pessoa é seu nacional ou tinha o direito de residir, a título permanente, no seu território aquando da sua entrada no território da Parte de acolhimento. 4 — A fim de facilitar o regresso de uma vítima que não possua os documentos exigidos, a Parte de que tal pessoa seja nacional ou na qual tinha o direito de residir a título permanente aquando da sua entrada no território da Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido da Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização necessária para permitir à pessoa deslocar -se e reentrar no seu território. 5 — Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para implementar programas de repatriamento com a participação das instituições nacionais ou internacionais e das organizações não governamentais. Tais programas visam evitar a revitimização. Cada uma das Partes deverá efectuar todos os esforços para facilitar a reinserção social das vítimas no Estado de regresso, incluindo a reinserção no sistema educativo e no mercado de trabalho em particular através da aquisição e do aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais. Relativamente às crianças, tais programas deverão incluir o gozo do direito à educação e medidas que visem garantir uma protecção ou um acolhimento adequado pelas famílias ou por estruturas de acolhimento apropriadas. 6 — Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para disponibilizar às vítimas, se necessário em colaboração com qualquer uma das Partes envolvidas, informação sobre as entidades que lhes poderão prestar auxílio no país para onde regressem ou para onde sejam repatriadas, tais como os serviços responsáveis pelo cumprimento da lei, as organizações não governamentais as entidades jurídicas com capacidade para lhes prestarem aconselhamento e os organismos de acção social. 7 — As crianças vítimas não serão repatriadas para um Estado se, após uma avaliação sobre os riscos e a segurança, se considerar que o seu regresso não corresponde ao seu superior interesse.” Convenção do Conselho Da Europa Relativa À Luta Contra O Tráfico De Seres Humanos.

⁴²⁶ RODRIGUES, Norberto António Colaço da Fonseca. *O tráfico de pessoas em Portugal: A Contemporânea Exploração Sexual de Mulheres*. Tese de Doutoramento – Universidade de Corunha, 2018, p. 134.

⁴²⁷ STOYANOVA, Vladislava. *Complementary protection for victims of human trafficking under the European Convention on Human Rights*, Goettingen Journal of International Law, Vol. 3, Issue 2, 2011, p. 785.

aceitarem de volta vítimas que sejam seus nacionais. ou residentes permanentes. Nesse sentido, a dimensão de repatriação da chamada “proteção” das vítimas é moldada na forma de obrigações rígidas. O artigo 8º, n. 1, prescreve que os países de origem “deverão aceitar” o regresso dos seus nacionais ou residentes permanentes “sem demora injustificada ou injustificada”.

Vladislava Stoyanova, salienta que se trata de um direito humano universalmente reconhecido o regresso da vítima ao território de seu estado de sua nacionalidade. No entanto, isso se refere a um direito de entrar/retornar, o que implica que cabe ao indivíduo decidir se deve retornar. O Protocolo de Palermo se refere à obrigação dos Estados de aceitar o regresso de seus nacionais, o que implica que o indivíduo pode ser forçado a retornar. A dimensão de repatriação do Protocolo de Tráfico da ONU é ainda reforçada pela obrigação temporal: “sem atraso indevido ou injustificado”⁴²⁸.

4.7. DA INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS

No tocante à indenização da vítima de tráfico de pessoas, trata-se de um crime que acarreta danos/traumas de toda ordem para o indivíduo, tanto físico, emocionais, em que não se conseguem ultrapassar, a compensação financeira por meio da indenização, sendo uma tentativa de que as vítimas possam retomar suas vidas com um apoio financeiro, apenas pecúnia não é suficiente para compensar todos os prejuízos sofridos, no entanto, é um importante do instrumento de assistência e proteção às vítimas de tráfico de seres humanos.

Cumprе salientar que há previsão da indenização em nível internacional, europeu e estadual, por estar ser um direito que está inserido dentro do âmbito de proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Depreende-se do artigo 6, n. 6, do Protocolo de Palermo: “Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos”.

No âmbito europeu temos a Diretiva 2004/80/CE do Conselho de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade, em seu considerando 6 diz que: “As vítimas da criminalidade na União Europeia deveriam ter direito a uma indemnização justa e adequada pelos prejuízos que sofreram, independentemente do local da Comunidade

⁴²⁸ STOYANOVA, Vladislava, *Complementary protection for victims of human trafficking under the European Convention on Human Rights*, Goettingen Journal of International Law, p. 786.

Europeia onde a infracção foi cometida.”, e em seu considerando 7 “(...) vítimas da criminalidade em situações transfronteiras, o qual deverá funcionar com base nos regimes dos Estados-Membros sobre indemnização das vítimas da criminalidade violenta internacional cometida nos respectivos territórios. Por conseguinte, deverá existir um mecanismo de indemnização em todos os Estados- Membros”.

Pertinente a Portugal a concessão de indenização às vítimas, nos termos a Lei n. 104/2009, que aprovou o regime de concessão de indenização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, podemos enquadrar as vítimas de tráfico de pessoas, conforme o artigo 2, uma vez que são vítimas podem sofrer graves danos para a saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português⁴²⁹. Bem como, no Estatuto da Vítima, art. 16: “1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa à indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável. 2 - Há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82-A do Código de Processo Penal⁴³⁰ em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser”.

4.8. REDE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS EM PORTUGAL

Em Portugal foi instituído uma rede de proteção às vítimas, por meio do Protocolo Referente à Criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico - RAPVT celebrado no ano de 2013. Que tem como objetivo primordial, “apoiar e fomentar a cooperação e o partilhamento de informações entre as diferentes instituições que atuam na área da prevenção, proteção e reintegração das vítimas”. Para tanto, adotaram-se instrumentos comuns para a sinalização, recolhimento de dados, bem como o encaminhamento das pessoas vitimizadas por meio de apoio jurídico com uma abordagem multidisciplinar, social e psicológica, visando prevenir a revitimização/vitimização secundária⁴³¹.

⁴²⁹ RODRIGUES, Norberto António Colaço da Fonseca. *O tráfico de pessoas em Portugal: A Contemporânea Exploração Sexual de Mulheres...* op. cit., p. 197.

⁴³⁰ Texto do art. 82-A do CPC: “Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham”

⁴³¹ Protocolo Referente à Criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico – RAPVT. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-trafico-de-seres-humanos/protocolos/> Acesso em: 11 de maio de 2022.

O instrumento foi celebrado entre a Comissão para Cidadania e Igualdade de Género, como Entidade Coordenadora, com as entidades parceiras: Alto Comissariado para Imigração e Diálogo Intercultural; Direção Geral de Política Externa, Serviço de Estrangeiros Fronteiras, Polícia Judiciária, Autoridade para as condições do Trabalho, Direção Geral da Saúde; Instituto da Segurança Social; Observatório do Tráfico de seres Humanos; Associação Comunitária, Associação de Mulheres contra a Violência, Associação para o Planeamento da Família; Associação Portuguesa de apoio à vítima, Instituto de Apoio à crianças, Irmãs Adoradoras Escravas do Santíssimo Sacramento e da Caridade, Movimento Democrático de Mulheres, o Ninho, Obra Social Das irmãs Oblatas do Santíssimo Redentor; OIKOS – Cooperação e Desenvolvimento, Olho Vivo; Saúde em Português e JRS Portugal – Serviço Jesuíta aos Refugiados – Associação Humanitária, União de Mulheres- Alternativa e Respostas⁴³².

Aludido Protocolo reconhece que a para o enfrentamento do Tráfico de Pessoas requer, para além da legislação em vigor, a implementação de medidas de prevenção e proteção e apoio às vítimas. Sendo que a rede promove a cooperação e a partilha de informações, para prevenção, proteção e reintegração das vítimas⁴³³.

No âmbito de proteção às vítimas, Portugal também conta com o Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico e seus filhos menores, que encontra-se funcionando desde o ano de 2008 e surgiu de um Acordo de Colaboração com o Instituto da Segurança Social, que é a entidade financiadora do Centro, o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça, por meio da Polícia Judiciária, e a Presidência de Conselho de Ministros e a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. E tem como principal finalidade, notadamente, o acolhimento, a estabilização emocional e a futura reintegração social de mulheres e seus filhos menores vítimas de Tráfico de pessoas⁴³⁴.

Mencionada estrutura está baseada na intervenção multidisciplinar centrada na vítima, nas suas particularidades, urgências e necessidades resultantes do doloroso processo de vitimização por tráfico pessoas⁴³⁵. Aqui encontramos uma dificuldade que é a vítima

⁴³² Protocolo Referente à Criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico – RAPVT. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-trafico-de-seres-humanos/protocolos/> Acesso em: 11 de maio de 2022.

⁴³³ *Ibidem*

⁴³⁴ *Ibidem*

⁴³⁵ *Ibidem*

chegar até a rede de apoio, em virtude da sua própria estigmatização, sobretudo, as que sofreram exploração sexual.

5 TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL – CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

5.1.A INCRIMINAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O Brasil é um exportador (país de origem) e importador (país destino) de pessoas, especialmente, mulheres, em situação de tráfico de pessoas. Cumpre ressaltar, que inúmeros são os desafios para ultrapassar essa mácula, vários são os instrumentos, que partem desde a legislação que responda as peculiaridades do tráfico, mas sobretudo mecanismos de proteção das pessoas mais vulneráveis da sociedade⁴³⁶. Sobretudo mulheres e meninas, que para o tráfico para exploração sexual são as maiores vítimas⁴³⁷. Não podendo deixar de mencionar que no país há inúmeros fatores que aumentam as situações de vulnerabilidade que impelem ao tráfico de pessoas.

A Lei n. 13.344/2016 foi a primeira legislação específica que fez ajustes em consonância ao Protocolo de Palermo em relação a incriminação do tráfico de pessoas no Brasil representando no mundo jurídico o marco legal interno em consonância com o cenário internacional na luta contra essa mácula que é o flagelo do tráfico de seres humanos. Aludida lei revela-se como uma normativa ampla que foi além do fato de tratar com maior rigidez as penas do tráfico de pessoas, a lei dispôs sobre conceito, modalidades, prevenção, proteção e valorização dos direitos humanos das vítimas. Ademais, a legislação corrobora com a Política Brasileira de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Decreto n. 5948/2006⁴³⁸, uma vez que não trata apenas da repressão ao tráfico, como também apresenta medidas de

⁴³⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 12.

⁴³⁷ Sobre o assunto das mulheres serem as maiores vítimas da exploração sexual, bem como a vulnerabilidade, o tema já foi tratado em tópicos anteriores. E cumpre ressaltar, que as causas gerais que aumentam a vulnerabilidade, como pobreza, questões socioeconômicas não são diferentes no Brasil, que passa pela crise econômica, que foi agravada pela pandemia da covid.

⁴³⁸ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htmPNETP. Acesso em 14.03.22.

prevenção, proteção às vítimas e cooperação jurídica-internacional, abarcando as várias frentes de enfrentamento ao tráfico de pessoas⁴³⁹.

Aludida normativa Lei n. 13.344/16 revogou, respectivamente, os antigos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro⁴⁴⁰, que tratavam, nomeadamente, do tráfico interno e internacional para fins de exploração sexual, e introduziu no respectivo Código o artigo 149-A, que inseriu o tráfico de pessoas no Capítulo VI, que versa sobre os crimes contra a liberdade individual⁴⁴¹.

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas de 2017 a 2020, o tráfico para a exploração sexual, as mulheres e meninas continuam sendo suas principais vítimas e para o trabalho escravo, são homens. Os dados oficiais foram apresentados por quatro instituições: Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM); Defensoria Pública da União; Ligue 180 e Disque 100 - canais de denúncia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos voltados a situações de, respectivamente, violência de gênero e a violações de direitos humanos⁴⁴².

5.2. DA FINALIDADE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Para Guilherme Nucci, a alteração da legislação brasileira foi acertada, pois no atual art. 149-A que trata do tráfico de pessoas, pois utiliza-se corretamente a expressão exploração sexual, uma vez que nos revogados artigos 231 e 231-A, era usado o termo prostituição como uma modalidade de exploração, o que não está correto tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. Importante salientar que a prostituição individualizada não é crime no Brasil, sendo assim,

⁴³⁹ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/48/38>. Acesso em 12.03.22., p. 41.

⁴⁴⁰ Art. 149-A, do CP: “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016): I- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016); II- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III- submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016); IV- adoção ilegal; ou V- exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”.

⁴⁴¹ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016...op. cit.*, p.42.

⁴⁴² UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas – Dados de 2017 a 2020. Brasília, 2021, p. 32.

mulheres e homens que praticam a atividade localmente ou seguem para o exterior intencionalmente com esse propósito e não são vítimas de traficante algum⁴⁴³.

No tocante a finalidade de exploração sexual revela-se mais abrangente do que a prostituição, podendo até mesmo envolvê-la, dependendo do modo como é exercida, mas se há consentimento e da idade do profissional do sexo, não há exploração alguma. Guilherme Nucci diz que “Explorar significa tirar proveito de algo ou enganar alguém para obter algo. Unindo esse verbo com a atividade sexual, visualiza-se o quadro de tirar proveito da sexualidade alheia, valendo-se de qualquer meio constrangedor, ou enganar alguém para atingir as práticas sexuais com lucro⁴⁴⁴”. Sendo assim, explorar alguém significa enganá-la para ter relações sexuais ou outras práticas relacionadas a indústria do sexo, ou quando o lucro somente se reverte em favor de um terceiro em razão do aproveitamento uma atividade sexual de outrem.

5.3. LEI 13.344/16 E A VULNERABILIDADE

Revela-se importante para entendermos a legislação 3.344/16 e sua adequação ao cenário internacional de proteção das vítimas de tráfico de pessoas analisar o Protocolo de Palermo⁴⁴⁵. Segundo o Art. 3º do Protocolo de Palermo⁴⁴⁶ o tráfico de pessoas apresenta três elementos: Ação, que se dá: pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento; Meio: que pode ser pela ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração e fim: que tem a finalidade de exploração⁴⁴⁷.

No aludido Protocolo, por não se tratar de um rol taxativo, para além da modalidade exploração sexual, podem ter outras várias, além das elencadas no art. 3º, uma vez que trata-se de um fenômeno dinâmico, complexo e multidimensional, diante disso, outras inúmeras situações que exploram a situação de vulnerabilidade humana podem vir a configurar-se

⁴⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 – Versão E-Book – PDF – p. 382

⁴⁴⁴ *Idem*, p. 389.

⁴⁴⁵ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016...op. cit, p. 42.

⁴⁴⁶ Art. 3º, alíneas a, b e c, do Protocolo de Palermo.

⁴⁴⁷ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob A perspectiva dos direitos humanos...*op.cit., p. 40.

em tráfico de seres humanos. Ainda oportuno salientar, que para o Protocolo de Palermo a vulnerabilidade da vítima é fator importante para essas pessoas se tornarem vítimas do aludido crime⁴⁴⁸. Se revela extremamente importante compreender que a situação de vulnerabilidade humana é uma das causas ou fator de facilitação do tráfico de pessoas, pois isto está no centro da compreensão do próprio crime, conforme o item 4 do Protocolo de Palermo^{449 450}.

Vislumbra-se que, enquanto a normativa internacional optou por adotar as possíveis formas de exploração de maneira exemplificativa, a legislação brasileira definiu as modalidades de exploração para o tráfico de pessoas de forma taxativa. Sendo assim, o operador do direito está diante de um desafio para conseguir enquadrar formas específicas de exploração que não estão expressamente tipificadas no Art. 149-A, do CP brasileiro, a exemplo, da mendicância forçada, o casamento servil, a exploração de adolescentes no futebol etc.⁴⁵¹

Em consonância com o Relatório da UNODC, Vivian Santarém, ressalta que em que pese a legislação brasileira ter expandido suas finalidades de exploração para além fim de exploração sexual, o artigo 149-A do CP limitou a tipificação, tendo em vista que não adotou um rol não-taxativo, diferentemente do Protocolo de Palermo. Para algumas das inúmeras maneiras de exploração do ser humano, como a remoção de órgãos, a submissão de trabalho em condições análogas à de escravo servidão, adoção ilegal, ou exploração sexual, que constam do art. 149-A. Excluiu, outras formas de exploração da vulnerabilidade da pessoa, como, por exemplo, a do casamento forçado e a mendicância. Sendo assim, para Vivian Santarém, a Lei 13.344/2016 não se alinha perfeitamente ao Protocolo de Palermo quanto as finalidades, bem como não há alinhamento quando prevê os meios de execução do crime⁴⁵².

⁴⁴⁸SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob A perspectiva dos direitos humanos...* op. cit., p. 40.

⁴⁴⁹ Confira-se o Protocolo de Palermo no artigo 9º, item 4, define fatores que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico: 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

⁴⁵⁰ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob A perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/48/38>. Acesso em 12.03.22., p. 41 e 42.

⁴⁵¹ UNODC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos*, 2021, p. 12.

⁴⁵² *Idem*, p. 43.

Segundo a autora, o artigo 149-A do CP brasileiro prevê que o crime poderá ser praticado mediante grave ameaça, violência, fraude, coação ou abuso, no entanto, excluiu do rol situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, diferente do que foi adotado pelo Protocolo de Palermo e pela Política Nacional – Lei n. Decreto n. 5948/2006 (Brasil), sendo que as redes criminosas e os traficantes individuais se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas para recrutar, aliciar suas possíveis vítimas⁴⁵³.

Corroborando com o entendimento da autora, a UNODC, enfatiza que a Legislação n. 13.344/16 omitiu do seu texto o termo “situação de vulnerabilidade” e manteve apenas, abuso, sendo assim, deixa o aplicador do direito interpretar livremente as situações de abuso que podem ocorrer para configuração do tráfico de pessoas⁴⁵⁴.

Como já tratado no decorrer dessa dissertação, inúmeras são as causas de vulnerabilidade, de ordem, econômica, social, cultural, políticas, desigualdade de gênero, raça, assim como ainda, após ser traficada, a vítima torna-se vulnerável por motivos variados, como não conhecer a língua e cultura locais, pela situação irregular no país destino, ameaças, represálias, tudo isso contribui para continuidade da relação de exploração pelos traficantes⁴⁵⁵.

Tendo em conta que a legislação nacional falou menos do que a norma internacional, nomeadamente, quanto ao aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima, destaca Vivian Santarém, que gera um importante problema, uma vez que o Direito Penal⁴⁵⁶ é regido pelo Princípio da Taxatividade⁴⁵⁷, a lei em vigor acaba por excluir da proteção legal uma parte de potenciais vítimas do tráfico de pessoas, o que acaba por fragilizar a eficaz proteção⁴⁵⁸.

Já para Edmilson da Costa, a vulnerabilidade da vítima está diretamente vinculada à elementar abuso. Explica que, para atendimento pleno do protocolo de Palermo, incumbe-se

⁴⁵³ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016...* op. cit., p.43-44.

⁴⁵⁴ UNODC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos*, 2021, p. 28.

⁴⁵⁵ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016...* op. cit., p. 44.

⁴⁵⁶ *Ibidem*.

⁴⁵⁷ “(...)a taxatividade da lei penal deriva o princípio de certeza, também outra vertente do princípio de legalidade. Pretende-se que o preceito e as consequências jurídicas se expressem de forma clara e inconfundível, que possam ser conhecidos por inteiro por seus destinatários.” BUSATO, Paulo César Direito penal: parte geral, volume 1 / Paulo César Busato. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 272-273.

⁴⁵⁸ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016...* op. cit., p. 44.

demonstrar como o houve o aproveitamento da vulnerabilidade, ou seja, como se concretiza o abuso⁴⁵⁹. Sendo sempre primordial relacionar a vulnerabilidade com a elementar “abuso”⁴⁶⁰.

Depreende-se da alínea “a” do art. 3º do Protocolo de Palermo que os meios executórios elencados no art. 149-A, nomeadamente, como grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, para o autor, está em consonância com art. 3º, “a” do Protocolo de Palermo, uma vez que o abuso, enquanto conceito jurídico indeterminado, está eivado de toda experiência jurídica e sociopolítica, que constam dos instrumentos internacionais. O Protocolo apresenta o abuso em “abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”, já norma brasileira utilizou o termo “abuso” sem trazer nenhuma adjetivação, sendo assim, para Edmilson da Costa, qualquer maneira de se aproveitar da vulnerabilidade é uma forma de abuso⁴⁶¹.

Para o autor, é impossível compreender aludida elementar típica sem entender que as inúmeras maneiras de vulnerabilidade, que são protegidas pelos Tratados e Convenções Internacionais, estejam nela compreendidas. “A vivência do Direito Internacional e do enfrentamento do tráfico humano pressupõe o enriquecimento desse conceito”. Ressaltando, ainda, que sistema jurídico nacional não deve lançar-se na contramão de uma realidade compatível com “a interpretação e regulação razoável acerca da vulnerabilidade”, razão pela qual pode aumentar a vitimização, o que geraria preocupante redução do papel do Brasil no esforço contra esse crime transnacional⁴⁶².

A interpretação do meio de coação no tocante ao abuso, para Edmilson da Costa deve acompanhar a experiência internacional, que encontra-se cunhada na vulnerabilidade das pessoas, vítimas do tráfico, pois se assim, não o fosse, estaria contrária ao interesse público de proteção às vítimas, bem como a repressão do delito. Sendo assim, por não estar o abuso

⁴⁵⁹ BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O Abuso e Vulnerabilidade no Tráfico de Pessoas nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 06.10.16. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; SCAMPINI, Stella Fátima (org.). Tráfico de pessoas. Brasília: MPF, 2017, p. 103-127. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/at_download/file. Acesso em 16 de março de 2022, p. 117.

⁴⁶⁰ *Idem*, p. 123.

⁴⁶¹ *Ibidem*.

⁴⁶² BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O Abuso e Vulnerabilidade no Tráfico de Pessoas nos termos da Lei Federal nº 13.344...op. cit, p. 123 e 124.

adjetivado, ele abrange a vulnerabilidade. O conceito abuso abrange a conduta de “aproveitar-se da vulnerabilidade” da vítima e está sedimentado na lei penal brasileira e, com maior profundidade, nas normatizações internacionais que tratam do tráfico de seres humano⁴⁶³.

Nos parece haver uma preocupação diante do meio abuso na legislação brasileira, em se entender que aqui, pode se inserir uma situação de vulnerabilidade, tendo em conta a interpretação do Protocolo de Palermo, uma vez que pelo Princípio da Taxatividade, que advém do Princípio da Legalidade, deve haver clareza e certeza quanto a norma penal⁴⁶⁴, quanto ao enfrentamento do tráfico de pessoas, deixando a cargo do magistrado dizer o direito, pode haver ineficácia na proteção da vítima, uma vez que dada a omissão no texto da lei, não abarcou a situação de vulnerabilidade, pode haver julgados em que não se configurou tipo em tela.

Vivian Santarém, evidencia que diretamente ligado à vulnerabilidade das vítimas está o consentimento destas para a situação de tráfico, pois que tanto o Protocolo de Palermo, quanto a Política Nacional de Enfrentamento consideram irrelevante para excluir o crime em tela, sendo assim o que causa imensa preocupação é que a ausência da “situação de vulnerabilidade”, enfraqueça a repressão e a que se perpetue a revitimização⁴⁶⁵.

Da mesma maneira, o Relatório Situacional do Brasil realizado pela UNODC, enfatiza que lei brasileira, “não abordou a questão da determinação do consentimento da vítima caso algum meio tenha sido utilizado. Assim, o legislador deixou aberto para interpretações dos aplicadores da lei sobre a relevância (ou não) do consentimento da vítima de tráfico”. Alertando ainda, que esta deve ser tratada com especial atenção pelos aplicadores do direito, uma vez que o Protocolo de Palermo é imperativo ao afirmar a irrelevância do consentimento quanto está presente algum dos meios de coação⁴⁶⁶.

⁴⁶³ BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O Abuso e Vulnerabilidade no Tráfico de Pessoas nos termos da Lei Federal nº 13.344...op. cit, p. 123 e 124.

⁴⁶⁴ BUSATO, Paulo César Direito penal: parte geral, volume 1 / Paulo César Busato. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 272-273.

⁴⁶⁵ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016*...op. cit., p. p. 44 -45.

⁴⁶⁶ UNODC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos*, 2021, p. 131

Nesse particular, ressaltamos importante trazer alguns julgados, após a promulgação da legislação de 2016, que conforme acima mencionado, ficou a cargo do legislador, interpretar se houve consentimento ou não. Vejamos:

“Penal. Tráfico internacional de pessoas. Art. 231, § 1º, do cp. Casa de prostituição. Art. 229 do cp. Fraude e abuso não configuradas. Absolvição. Abolitio criminis. 1. O tipo penal do artigo 229 do CP passou a prever como elementar do crime a exploração sexual. 2. Exploração sexual ocorre quando a pessoa que está se prostituindo, que passa a ser vítima de hipótese de abolitio criminis, incidindo o artigo 2º do Código Penal., não o faz por vontade própria, mas por estar sendo ludibriada em sua vontade e boa-fé. Não comprovados nos autos ardil, violência ou grave ameaça, inexistente delito. 3. A atual redação do crime de tráfico de pessoas, no artigo 149-A, exige grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. 4. Com o consentimento válido da vítima, inexistente crime”⁴⁶⁷.

“Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Ultratividade do art. 231 do CP e adequada interpretação do art. 149-a do cp. Lei n. 11.344/16. Abolitio criminis. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”⁴⁶⁸.

⁴⁶⁷ Acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região (ACR: 50009820620134047216 SC 5000982-06.2013.4.04.7216, Relator: Nivaldo Brunoni, Data de julgamento: 06/06/2018, Oitava Turma.

⁴⁶⁸ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 1625279/TO), Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020.

Dos julgados acima apresentados, depreende-se que os magistrados entenderam que se o não há vício de consentimento, quando não estão presentes algum dos meios de coação do art. 149-A, do CP, nos casos em particular, de tráfico de pessoas para exploração sexual, não se configura o aludido crime. Há preocupação quanto a essa interpretação, uma vez que o Brasil é um país que várias possíveis vítimas possam estar em situação de vulnerabilidade, como econômica e social, acabando por aceitar, por exemplo, prostituição sem saber as reais circunstâncias que encontrarão.

Caberá ao aplicador de lei ter a sensibilidade para perceber quanto a situação de vulnerabilidade, sobretudo em relação ao consentimento, pois a grande maioria das pessoas não “concordam” com a exploração por livre e espontânea vontade, mas sim pelo fato de não haver outra “alternativa real ou aceitável” que não seja a de aceitar, ainda que assim, houvesse o consentimento na origem, pode ocorrer situações de vulnerabilidade posteriores, no caso, por exemplo, da mulher que sabe que vai se prostituir, no entanto ao chegar ao local-destino, não foram as condições anteriormente acordadas, como horas exaustivas de trabalho, desconhecimento do idioma, não ficando na posse de seus documentos etc., restando em vulnerabilidade.

O fato de a legislação brasileira ter excluído a situação de vulnerabilidade da elementar abuso, ou seja, disse menos do que a norma internacional (Protocolo de Palermo), há receio que possa resultar em perda de eficácia na proteção das vítimas, não gerando ganhos do ponto de vista político criminal no combate ao tráfico de pessoas.

5.4. DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

No Brasil depois da promulgação do Decreto n. 5.015/2004, que ratificou o Protocolo de Palermo, é que o tema de tráfico de pessoas entrou para a agenda pública do país. E com o apoio de organizações internacionais como a UNODC, foi elaborada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, aprovada por meio do Decreto n. 5.948/2006⁴⁶⁹. A referida política nacional foi elaborada em consonância com o referido Protocolo e tem por finalidade estabelecer as diretrizes, os princípios e as ações de prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos e de atendimento às vítimas, prevendo a participação da sociedade

⁴⁶⁹ UNODC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos...* op. cit., p. 13.

civilm reputando serem fundamentais para formular, implementar e monitorar as “ações governamentais em tráfico de pessoas”⁴⁷⁰.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, juntamente com o Ministério da Justiça e a Segurança Pública são responsáveis pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP's). Dessa forma, desde 2008, o Brasil conta com referidos planos de enfrentamento. E, atualmente, conta com III PNETP (2018-2022), aprovado pelo Decreto n. 9.440/2018, tem 6 (seis) eixos temáticos: 1) Gestão da política; 2) Gestão da informação; 3) Capacitação; 4) Responsabilização; 5) Assistência à vítima; 6) Prevenção e conscientização pública. Sendo que, para alcançar os objetivos as ações são articuladas entre os diferentes entes federativos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais em todo território nacional⁴⁷¹.

A Lei 13.344/2016 que “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas”, no seu Capítulo IV, Art. 6º, dá especial atenção a proteção e a assistência às vítimas, prevendo que a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: “I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II - acolhimento e abrigo provisório; III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; IV - preservação da intimidade e da identidade; V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI - atendimento humanizado; VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais”⁴⁷². A normativa preza em seus parágrafos para atenção às vítimas, que para além de cessar de exploração ou violência, que se viabilize a reinserção social destas⁴⁷³. Verifica-

⁴⁷⁰ Art. 1º do Decreto n. 5.948/2006.

⁴⁷¹ UNODOC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos...* op. cit., p. 13 e 14.

⁴⁷² Art. 6º da Lei 13.344/2016.

⁴⁷³ “§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária. § 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status. § 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima”. Art. 6º da Lei 13.344/2016.

se que há uma preocupação com a especial atenção quanto ao evitar a vitimização secundária.

Em 2017 entrou em vigor a Lei n. 13.445/17, a nova Lei de Migração, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro Lei n. 6.815/1980. Cumpre ressaltar, que a atual normativa aborda a questão migratória voltada especialmente para a proteção e garantias dos migrantes residentes no Brasil e, também, dos brasileiros residentes no exterior⁴⁷⁴. Ao lado da legislação mencionada, encontra-se a Portaria n. 87/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que confere especial proteção à pessoa migrante vítima de tráfico de pessoas, dispondo sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, nos termos da Lei nº 13.344/16⁴⁷⁵.

A Lei do Refúgio n. 9.474/97 representa um verdadeiro marco sobre a proteção de refugiados no Brasil, a normativa trata de acesso do refugiado ao mercado de trabalho e seu acolhimento e integração local, estabelecendo mecanismos que facilitam questões relativas à documentação e procedimentos administrativos⁴⁷⁶.

Em 1999, por meio da Lei n. 9.807, entrou em vigor o Programa de Proteção às vítimas e testemunhas, em seu art. 1º dispõe que Art. 1º: “As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Embora a normativa não estabeleça que deva ser aplicada em nenhum crime específico, aludido dispositivo é importante para conferir segurança às vítimas do crime organizado, do tráfico de pessoas”⁴⁷⁷.

Se a exploração ocorre em ambiente doméstico, a mulher também está assegurada pelos instrumentos de proteção da Lei Maria Penha, Lei n. 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher⁴⁷⁸.

Recentemente, um instrumento importante de proteção à vítima passou a vigorar por meio da lei n. 14.245, de novembro de 2021, visando evitar a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima, em especial, as de crime contra dignidade sexual, no entanto, pode ser

⁴⁷⁴ UNODOC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos...* op. cit., p.15 *Idem*, p. 15.

⁴⁷⁵ *Ibidem*.

⁴⁷⁶ *Idem*, p. 16.

⁴⁷⁷ Lei n. 9.807/1999.

⁴⁷⁸ Lei n. 11.340/2006.

usada para quaisquer outros crimes, durante a oitiva da vítima em audiência durante o processo pena⁴⁷⁹.

Em suma, estes são os principais instrumentos normativos que ajudam na proteção e assistência às vítimas no Brasil, em ordem cronológica: Lei de Refúgio - n. 9.474/1997; o Decreto n. 5.107/2004 que ratificou o Protocolo de Palermo; Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto n. 5.948/2006; I Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas - PNETP (2008-2010) – Decreto n. 6.347/2008; II Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas - PNTEP (2013-2016) Portaria Interministerial n. 634/2013; Lei de Tráfico de Pessoas - Lei n. 13.344/2016; Lei de Migração – Lei n. 13.445/2017; Decreto Lei n. 9.199/2017 que Regulamente a Lei de Migração e o atual que encontra-se em vigor, III Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas - PNETP (2018-2022), através do Decreto n. 9.440/2018⁴⁸⁰.

Segundo o Relatório Situacional do Brasil, há diversos desafios quanto a assistência das pessoas vitimizadas, em geral, como garantir abrigo e proteção às vítimas, que muitas vezes se encontram distantes das redes de apoio e, estão totalmente vulneráveis socialmente e economicamente. Bem como, aponta para uma falta de articulação das políticas públicas de proteção social, incluindo maneiras de acesso a meios restabelecimento de vida, depois do resgate.⁴⁸¹

⁴⁷⁹ Lei n. 14. 245/2021.

⁴⁸⁰ *Idem*, p. 17.

⁴⁸¹ UNODOC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos...* op. cit., p.37.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado no decorrer do trabalho, constatamos que o tráfico de pessoas é um crime/fenômeno abominável, não podendo a pessoa ser reduzida a um mero objeto, uma mercadoria para se perceber o lucro e, no mundo, a mulher é a sua maior vítima, sobretudo na modalidade de exploração sexual. Ao refletirmos sobre a perversidade do crime em tela e a sua lucratividade, pensamos que reside no fato de que o produto “ser humano”, além de ser lícito em sua substância, é uma mercadoria que se renova, se usa várias vezes, enquanto, por exemplo, a droga, é ilícita e fungível.

Assim, para o enfrentamento do tráfico de seres humanos é necessário a harmonização com as normativas internacionais e europeias, dada a sua característica de transnacionalidade, posto que para a nova criminalidade não há fronteiras, não há limites, para esse flagelo facilitado pela globalização.

Tendo em vista a diluição das fronteiras provocadas pelo mundo globalizado e altamente tecnológico, a política criminal interagindo com o direito penal e processual, tem o papel de buscar soluções para os vários problemas criminais, como o tráfico de seres humanos, que é uma ameaça constantemente a segurança das pessoas.

Diante deste cenário, vislumbramos que há fatores que potencializam as vulnerabilidades, dos quais o crime em análise se aproveita, como, por exemplo, crises socioeconômicas, crises políticas, guerra e focos de guerra, pandemia, desigualdades de gênero, razões que fazem com que as possíveis vítimas migrem em busca de realidades melhores, sendo assim, facilmente aliciadas ou recrutadas para o tráfico. Nesse escopo, percebemos que a mulher, continua sendo a vítima mais traficada, nomeadamente para a finalidade de exploração sexual, dada situação de vulnerabilidade em que muitas estão inseridas.

Demonstramos que a legislação atual sobre a incriminação do tráfico de pessoas está em consonância com as normatizações internacionais e europeia, o que diante da característica do tipo legal em tela, é de suma importância a cooperação e harmonização entre os Estados, para o enfrentamento desse flagelo, dada sua característica transfronteiriça. Assim como, não se pode confundir do tráfico de pessoas com as figuras do lenocínio qualificado e com a imigração ilegal.

Uma importante dificuldade que constatamos é fato das vítimas não se reconhecerem como tais, não compreendendo suas vitimizações, pois verifica-se que muitas não tinham outras alternativas reais e aceitáveis que não se submeterem à exploração, há de se considerar, também, que, estas pessoas já eram vítimas das vulnerabilidades nos contextos em que estavam inseridas, e pelo medo de represálias, muitos casos de tráfico restam subnotificados, não chegando ao conhecimento das instâncias formais, o que dificulta e muito, a identificação em geral das vítimas e, conseqüentemente, gera uma proteção ineficiente.

Diante do aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade que configura um dos meios típicos coação da incriminação de tráfico de pessoas, existe uma subjetividade que se faz inerente ao seu conceito indeterminado. Sendo que, a configuração da condição especial vulnerabilidade, pode se conduzir para que se restrinjam ou se alarguem os casos de incriminações de tráfico de pessoas que nela possam ser enquadráveis, diante de uma melhor proteção, o alargamento pode ser benéfico para conseguir configurar o tipo, e conferir proteção à vítima, diante disso é muito importante a irrelevância do consentimento perante uma situação de abuso de vulnerabilidade. Em alguns países, as legislações internas dos Estados não são claras com relação a situação de vulnerabilidade, ou a omitiram, como é o caso do Brasil, que a excluiu a situação de vulnerabilidade da elementar abuso, nesse particular, disse menos do que a norma internacional, no caso Protocolo de Palermo, o que pode gerar perda de eficácia do ponto de vista político criminal no combate ao tráfico de pessoas.

Outro ponto, é no tocante à proteção das vítimas, tentamos demonstrar a importância do acolhimento destas pelo sistema jurídico-penal, para que se sintam protegidas ao prestarem suas declarações para o efetivo enfrentamento do crime, sem sofrerem uma vitimização secundária. Assim como, após o deslinde criminal, elas sintam-se seguras para retomar para suas vidas. Dessa forma, o presente estudo pretendeu apresentar os instrumentos de proteção em harmonia com o ordenamento internacional e comunitário europeu que estão disponíveis no ordenamento jurídico-criminal, uma vez que, para além da condenação dos traficantes, é de suma relevância a assistência e proteção das vítimas, considerando suas especificidades, para que consigam transpor seus traumas e serem reintegradas à sociedade.

Observamos ainda, que o perante o tráfico de pessoas não há um esgotamento do tipo em tela, apenas com a dogmática penal, é necessário entendê-lo como um fenômeno que se alimenta da vulnerabilidade de suas vítimas, razão pela qual requer que a política criminal cada vez mais traga soluções de ampla proteção e assistência de modo a evitar a revitimização e, mais, entregue segurança para que vítima restabeleça sua vida social.

Acreditamos que por meio de uma abordagem holística é que se deve ser tratado o tema tráfico de seres humanos, sobretudo, quanto às mulheres, pois além de inúmeras outras desigualdades, há a tão presente, disparidade de gênero, dessa forma, no escopo deste trabalho, conseguimos entender a sua especial vulnerabilidade, nomeadamente, perante o crime de tráfico de pessoas e a necessidade de o ordenamento jurídico-criminal oferecer respostas aos seus anseios, tanto quanto, prevenção, combate, proteção e reintegração em face da presente incriminação.

Ao final deste percurso, vislumbramos a importância do estudo da vulnerabilidade no âmbito da configuração do crime de tráfico de pessoas, pois como vimos é fator que impele ao aludido fenômeno, se revelando como meio de coação de aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade, que leva a vítima mulher, a se tornar, explorada sexualmente. E para o efetivo enfrentamento é necessário respostas jurídico-criminais quanto a proteção da vítima durante o deslinde penal, e após, para sua reinserção na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel da Costa. A vítima e o problema criminal. Coimbra, 1980.

ANDRADE, Manuel da Costa. *A "dignidade penal" e a "carência de tutela penal" como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, v. 2, n. 2, p. 173-205, abr./jun. 1992. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=15440. Acesso em: 5 abril 2021.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código Penal à Luz da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 4ª ed – Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.

ALMEIDA, Arthur Henrique Dutra e TERESI, Verônica Maria. *Ordenamento jurídico brasileiro do tráfico internacional de pessoas: omissão normativa?*. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/799>. p. 94 e 95. Acesso em 30 de maio de 2022.

ANJOS, Fernanda Alves dos. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos* / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BAUMAN, Zygmunt, 1925- *Globalização: as conseqüências humanas* / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. Tradução de: Globalization: the human consequences ISBN 85-7110-495-6.

BARREIROS JR., Edmilson da Costa. *O Abuso e Vulnerabilidade no Tráfico de Pessoas nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 06.10.16*. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SCAMPINI, Stella Fátima (org.). Tráfico de pessoas. Brasília: MPF, 2017, p. 103-127. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf/at_download/file. Acesso em 16 de março de 2022.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECHARA, Ana Elisa, & FUZIGER, Rodrigo. (2020). *Entre silêncios e dissonâncias: vulnerabilidade de gênero e direito penal*. Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito, 5(9), 81–139. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v5i9.132>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra Modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. Ed. 34. São Paulo, 2010.

BITTENCOURT, Diana Silva; Roberta de Lima. *Durante a pandemia, é preciso atenção redobrada ao tráfico de pessoas*. Revista Consultor Jurídico, online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/opiniaio-traffic-pessoas-durante-pandemia>. Acesso em 28 de março de 2022.

BORGES, Paulo César Corrêa. *Tráfico de Pessoas: exploração sexual versus trabalho escravo*, in: Tráfico de Pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo, org: PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES, São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz. *Declarações Para Memória Futura: elementos de Estudo*, 2 de abril de 2012. Disponível em: http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf. Acesso em 26 de abril de 2022.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral, volume 1 / Paulo César Busato*. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas*. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação e organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CARIA, Rui, *A Reintegração Social das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

CARIA, Rui. *A reintegração social no tráfico de seres humanos e o consentimento como base de sistematização de uma tipologia vitimológica*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues Coimbra, 2018.

CAEIRO, Pedro. *Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

CARVALHO, Américo Taipa de. *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais-Teoria Geral do Crime*. 2ª Edição. Coimbra Editora. 2008.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Artigo 160º (Tráfico de Pessoas)*, em *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012.

CARVALHO, Erika e CARVALHO, Gisele. *Direito Penal, paternalismo jurídico e tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual*, in: *Tráfico de Pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*, org: PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES, São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. A lei do tráfico de pessoas traz avanços e causa perplexidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em 11 de março de 2022.

CLARK, Jennifer Bryson and Shone, Steve J. *Migration and Trafficking: The Unintended Consequences of Security and Enforcement Frameworks and the Revictimization of Vulnerable Groups* in CLARK, J. Bryson et al (Eds.), *The Sage Handbook of Human Trafficking and modern-day slavery*. SAGE Publications Ltd. London, 2019.

COSTA, José de Faria. *Direito Penal Económico*. Editora Quarteto, 2003.

COSTA, José de Faria, *A globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal)*, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136, n.º 3944, 2007.

COSTA, José de Faria. *A indeterminação e a eutanásia*. Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/a-indeterminacao-e-a-eutanasia-13426653.html>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

DIAS; Figueiredo; ANDRADE, Manuel Costa, *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora. 2013.

DIAS, Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais – A doutrina do Crime*, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

HELD, David. *Globalização: os perigos e as respostas*. Edições Pedagogo. Tradução: Pedro M. Patacho. 2009.

FONSECA, Rita Tavares. In: *Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos*. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOLDMAN, Emma. *Tráfico de mulheres*. Tradução: Mariza Corrêa Cadernos Pagu. 247-262. 10.1590/S0104-83332011000200009).

GUIA, Maria João. *Imigração, ‘Crimigração’, e Crime Violento. Os Reclusos Condenados e as Representações sobre Imigração e Crime*. Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI. Universidade de Coimbra, 2015.

GUIA, Maria João, *European Migration and Human Trafficking Measures: How the european border and coast guard agency (Frontex) is enhancing the protection of vulnerable victims of human trafficking*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

GUIA, Maria João. *O Novo Estatuto Da Vítima Em Portugal: Sujeito Ou Enfeite Do Processo Penal Português?* Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3600>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

GUIA, Maria João. *Sete Ligações entre a Imigração e Tráfico de pessoas*. Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres / Gianpaolo P. Smanio, Felipe Chiarello de S. Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia P. Torezan Andreucci (Orgs.). – Curitiba: CRV, 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica do costume*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

LEE, Maggy. *Trafficking and Transnational Organised Crime*, in: *Trafficking and Global Crime Control*, London: Sage, 2011.

MATOS, Marlene e MAIA, Angela. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal*. CIG, Lisboa, ISBN: 978-972-597-409-4 (PDF) 2015.

MARTIN, Gus. Human Trafficking, Sexual Slavery, and Extremism, in *The Sage Handbook of Human Trafficking and modern-day slavery*. Disponível em: <https://sk.sagepub.com/reference/the-sage-handbook-of-human-trafficking-and-modern-day-slavery/i1576.xml>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discrecionabilidade e Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Paulo Sousa. *Tráfico de pessoas*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=QQAng87Pzg4%3d&portalid=30>. Acesso em 09 de maio de 2022.

MILITELLO, Vincenzo. *La tratta di Esseri umani. La Politica Criminale multilivello e la problematica distinzione com il traffico di migrante*. Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

NEVES, João Ataíde das. *Avançar no combate ao tráfico de seres humanos*. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n. 26, p. 37-42, out./dez.. 2003. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=47372. Acesso em: 8 abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 – Versão E-Book – PDF .

ORNELAS, René Jiménez; ALVA, Mirell Moreno. *Trata de personas. La humanidad en retroceso: Hacia la mercantilización de los más excluídos*. IN: ESPLUGUES, José Sanmartín... [et al.]. Coord. Reflexiones sobre la violencia. México: Siglo XXI: Centro Reina Sofía, 2010

PATTO, Pedro Vaz. *O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões*. in: Revista do CEJ, n.º8, 1º semestre, 2008.

PATTO, Pedro Vaz, *A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do código penal na redação dada pela lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, em Estrangeiros e Direito Penal – Notas, 1ª Edição, Centro de Estudos Judiciários, 2018, Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Estr_DPenal2018.pdf. Acesso em 13 de janeiro de 2022.*

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. *O crime de tráfico de pessoas no código penal revisto. Análise de algumas questões..* Coleção temas. Tráfico de seres humanos. Centro de estudos judiciários. 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=QQAng87Pzg4%3d&portalid=30>. Acesso em 20 de março de 2022.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Estatuto do lesado no processo penal*. Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra Editora, 2001.

PINTO, Albano. *Proteção dos estrangeiros: lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (artigos 181.º a 191.º)», in PINTO ALBUQUERQUE/BRANCO (Org.), Comentário das leis penais extravagantes. Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.*

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116- 118.

PIOVESAN, Flávia e KAMIMURA, Akemi. *Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional* in Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-131.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. *O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas*. Revista do Ministério Público de Lisboa, v. 21, n. 84, p. 15-29, out./dez.. 2000. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=32536. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*. Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia. In: *Comentários Coimbrincense do Código Penal: parte especial*. (dir J. de Figueiredo Dias). Vol. 1. 2ª Edição. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A União Europeia e a luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças*. Direito Humanos das Mulheres. Coimbra Editora, 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade – a diretiva 2011/36/EU e a alteração do artigo 160.º n.º1, do código penal português pela Lei n.º 60, de 23 de Agosto de 2013*”, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Tráfico de Pessoas: Uma questão de Política Internacional ou de Segurança?*, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume II, Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico e do auxílio à imigração ilegal*. Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro/ Apresentação Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Almedina, 2019. 978-972-40-8127-4. Vol. 2, p. 353-374.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda *A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança*. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/696>. Acesso em 13 de fevereiro de 2022.

RODRIGUES, Nilce Cunha. *Diálogos da cidadania - tráfico de pessoas: conhecer para se proteger*. Ministério Público Federal.

RODRIGUES, Norberto António Colaço da Fonseca. *O tráfico de pessoas em Portugal : a contemporânea exploração sexual de mulheres*. Orientada por Luz Maria . 2018.

Tese de Doutoramento em Direito apresentada à Universidade da Corunha. RODRIGUES, Pedro Miguel Assares. *Reflexões sobre os impactos da COVID-19 no tráfico de pessoas e no seu combate ao nível transnacional*. In: Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH). 2020.

ROGERIO, Nuno. *Menos que humanos. Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa*. Editora Dom Quixote, 2015.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*, 2ªed., 1ª reimpr. Buenos Aires, Hammurabi, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Cláudia Cruz. *O Direito Processual Penal Português em Mudança: Rupturas e Continuidades*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8468-8. Ebook (Indicações de páginas segundo leitura em PDF).

SANTOS, Cláudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal: os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos*, Livro de Atas: Conferência Internacional “18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Volume III, Coimbra Editora, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. *Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação*. Revista crítica de Ciências Sociais. 2009. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/RCCS%2087_Tr%C3%A1fico%20sexual%20de%20mulheres_2009.pdf. Acesso em 28 de maio de 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza., GOMES, Conceição., DUARTE, Madalena, e BAGANHA, Maria Ioannis (2 *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Coleção Estudos de Género, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição e DUARTE, Madalena. *Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual em Portugal: Um retrato empírico*. Tráfico Desumano. Cadernos de Administração Interna. Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. 2010.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/48/38>. Acesso em 12.03.22. Acesso em 30 de abril de 2022.

SARLET Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e Repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo*, in Julgar on line, 2009. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tráficode seres humanos.pdf> .. Acesso em 13 de fevereiro de 2022.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. *O Crime de Tráfico de Pessoas (Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa)*, in: Revista do CEJ, nº2, 2º semestre, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Ribeiro da. *Auxílio às vítimas do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: políticas portuguesas e britânicas como exemplos para o Brasil. Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres* / Gianpaolo P. Smanio, Felipe Chiarello de S. Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia P. Torezan Andreucci (Orgs.). – Curitiba: CRV, 2018.

SILVA, Germano Marques da. Curso de processo penal I. 6 ed. Lisboa: Verbo, 2010

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico] / Sérgio Salomão Shecaira. - 8. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. (versão em pdf).

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. *Tráfico Internacional de Mulheres: Nova Face de uma Velha Escravidão*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2013.

STOYANOVA, Vladislava. *Complementary protection for victims of human trafficking under the European Convention on Human Rights*, Goettingen Journal of International Law, Vol. 3, Issue 2, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. RJ: Revan, 1991.

LISTA DE DOCUMENTOS

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-

08/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf . Acesso em 04 de abril de 2022.

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. *Protocolo Referente à Criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico – RAPVT*. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-trafico-de-seres-humanos/protocolos/> . Acesso em:11 de maio de 2022.

CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género Lisboa. *Tráfico de Mulheres*. 2008. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/traficomulheres.pdf>. Acesso em 29 de março de 2022.

CPS - Crown Prosecution Service Modern Slavery. *Human Trafficking and Smuggling*. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/modern-slavery-human-trafficking-and-smuggling#a19> . Acesso em 20 de junho de 2022.

Declaração e programa de ação de Viena. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 02 de março de 2022.

EUROPOL. War in Ukraine – refugees arriving to the EU from Ukraine at risk of exploitation as part of THB. Disponível em https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Early_Warning_Notification_War_in_Ukraine_%E2%80%93_refugees_arriving_to_the_EU_from_Ukraine_at_risk_of_exploitation_as_part_of_THB.pdf . Acesso em 28 de março de 2022.

GAATW. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, 2006, Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf. Acesso em 30 de maio de 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006.

OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos. *Relatório Anual de 2019*. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anual_TSH_2019-versao_final.pdf. Acesso em 05 de março de 2022.

OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos. *Relatório Anual de 2020*. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/Observatorio-Trafico-Seres-Humanos_Relatorio-Anual-Estatistico-Trafico-de-Seres-Humanos-2020.pdf. Acesso em 05 de março de 2022.

Protocolo Referente à Criação da Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico – RAPVT. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-traffic-de-seres-humanos/protocolos/>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. Vienna, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

UNODOC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos*, Brasil, 2021.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. Issue paper. *Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons*. United Nations, April 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf. Acesso em 31 de maio de 2022.

UNODOC. *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas – Dados: 2017 a 2020*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em 14 de março de 2022.

UNODC. *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque. Módulo 11: As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas, 2009, p. 01 e 02. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

UNODC. Módulo 11: *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas* Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 01 e 02. Disponível em: <http://www.otsh.mai.gov.pt> . Acesso em: 01 de junho de 2022.

The World Bank. *COVID-19 to Plunge Global Economy into Worst Recession since World War II* Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>. Acesso em 14 de março 2022.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS NACIONAIS E SUPRANACIONAIS

Portugal:

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675> . Acesso em 13 de dezembro de 2021.

PORTUGAL. Decreto-Lei, de 17 de fevereiro. Código Processual Penal de 1987. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

PORTUGAL. Lei n. 104/2009, de 14 de setembro. Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/104-2009-489757> . Acesso em 09 de março de 2022.

PORTUGAL. Lei n. 130/2015 de de setembro. Estatuto da Vítima. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/130-2015-70186239> . Acesso em 12 de dezembro de 2021.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros n. 80/2018, de 19 de junho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/80-2018-115536003>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

PORTUGAL. Lei n. 112/2009, de 16 de setembro. Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2009-490247>. Acesso em 21 de maio de 2022.

PORTUGAL. Lei n.º 93/99, 16 de setembro. Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal . Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2009->

490247 . Acesso em 30 de outubro de 2021.- PORTUGAL. Lei n. 61/91, de 13 de Agosto – PORTUGAL. Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/61-1991-676036>. Acesso em 14 de maio de 2022.

PORTUGAL. Decreto-lei n. 190/2003, de 22 de agosto - Regulamento Da Lei De Protecção De Testemunhas. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2003-71058477-71060351?_ts=1656892800034. Acesso em 20 de de abril de 2022.

Brasil:

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP. Acesso em. Acesso em 21 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 02 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n. 14.245, de novembro de 2021. Coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em 31 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto n. 5.107/2004. Ratificação do Protocolo de Palermo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340/2006. Lei Maria Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 26 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto n. 5.948/2006. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto n. 6.347/2008. I Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP (2008-2010). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/decreto-no-6347-de-8-de-janeiro-de-2008-1.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 634/2013. II Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNTEP (2013-2016). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_-_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013-1.pdf. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto n. 9.440/2018. III Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas PNETP (2018-2022). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.344/2016. Lei de Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.445/2017. Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. . Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Decreto Lei n. 9.199/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 30 de maio de 2022.

Outras Legislações:

BELGIQUE. Code penal. 1867. Disponível em: http://www.ejustice.just.fgov.be/img_1/pdf/1867/06/08/1867060850_F.pdf. Acesso em 14 de abril de 2022. FRANCE. Code Pénal. 1994, Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719/>. Acesso em 14 de abril de 2022.

NETHERLANDS. The Dutch Penal Code. Littleton, Colo. :F.B. Rothman, 1997. Disponível em: https://www.ejtn.eu/PageFiles/6533/2014%20seminars/Omsenie/WetboekvanStrafrecht_ENG_PV.pdf. Acesso em 14 de abril de 2022.

NORMATIVAS INTERNACIONAIS E DA UNIÃO EUROPEIA

Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_auxilio_judiciario_mutuo_materia_penal.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

Convenção n. 182 da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação. Disponível em: Acesso em 01 de junho de 2022.

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_182_oit_interdicao_formas_trabalho_crianças.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (Convenção de Varsóvia). Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2008/01/00900/0041200441.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2022.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher discriminação contra a Mulher. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminaçao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf. Acesso em 04 de janeiro de 2022.

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais de 25 de outubro de 2007, através da Resolução da Assembleia da

República n. 75/2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8>. Acesso em 11 de fevereiro de 2022.

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul de 11 de maio de 2011, aprovada em Portugal pela Resolução da AR n. 04/2013. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em 20 de março de 2022.

Decisão-Quadro do Conselho 2002/629/JAI do Conselho da União Europeia, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32002F0629>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-trafico-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>. Acesso em 01 de junho de 2022.

Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_auxilio_judiciario_mutuo_materia_penal.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022. Acesso em 01 de junho de 2022.

Convenção n. 182 da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_182_oit_interdicao_formas_trabalho_crianças.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001F0220>. Acesso em 4 de março de 2022.

Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002F0629>. Acesso em 25 de janeiro de 2022.

Decisão-Quadro do Conselho 2004/68/JAI do Conselho da União Europeia de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004F0068>. Acesso em 03 de abril de 2022.

Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0080>. Acesso em 01 de junho de 2022.

Diretiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de abril de 2004. Relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0081&from=IT>. Acesso em 01 de junho de 2022.

Directiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004. Que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0083>. Acesso em 01 de junho de 2022.

Directiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e Do Conselho de 18 de Junho de 2009. Que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0052&from=LV>. Acesso em 01 de junho de 2022.

Directiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas. que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur->

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN . Acesso em 01 de março de 2022.

Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>. Acesso em 01 de março de 2022.

Directive Col 01/2007. Collège du Ministère Public Traite des êtres humains - Directive ministérielle relative à la politique de recherches et poursuites en matière de traite des êtres humains. Disponível em: <https://www.ommp.be/fr/savoir-plus/circulaires>. . Acesso em 04 de julho de 2022.

Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a Criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à Repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres- Protocolo de Palermo. Disponível em: Crianças. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf . Acesso em 01 de junho de 2022.

REFERÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAS

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos humanos. Acórdão: Siliadiy versus France, 26.10.2005 (disponível em <https://ec.europa.eu>). Corte Europeia de Direitos Humanos - Caso Rantsev *versus* Chipre e Rússia.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de janeiro de 2020, (Processo: 1311/17.1T9VIS.C1)

PORTUGAL. Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra de 30/09/2020 (Processo n. 5/13.8JACBR.C1)

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de janeiro de 2020 (Processo n. 1311/17.1T9VIS.C1)

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18 de outubro de 2018 (Processo n. 14/16.9ZCLSB.E1)

PORTUGAL. Acórdão Tribunal da Relação de Évora de 20 de janeiro de 2015 (Processo n. 150/12.0JAFAR.E1)

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de julho de 2015 (Processo n. 1480/07.9PCSNT.G1. P1)

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de novembro de 2011 (Processo n. 773/10.2TYLSB.L1-5)

BRASIL. Acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região (ACR: 50009820620134047216 SC 5000982- 06.2013.4.04.7216, Relator: Nivaldo Brunoni, Data de julgamento: 06/06/2018, Oitava Turma.

BRASIL. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 1625279/TO), Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

MATERIAL JORNALÍSTICO

LAGACÉ, Maxime. 300 MAYA ANGELOU QUOTES ON LIFE, LOVE, COURAGE. Disponível em: <https://wisdomquotes.com/maya-angelou-quotes/>. Acesso em 14 de março de 2022.

Maria, uma Brasileira, vítima de Tráfico sexual em Portugal Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bDHNCCmU9yE> . Acesso em 12 de dezembro de 2021.

FIGUEIRA, Ricardo. Mulheres Ucrânicas, Vítimas de tráfico humano. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2022/03/14/mulheres-ucranianas-vitimas-de-trafico-humano>. Acesso em 20 de março de 2022.

STREIT, Maíra. Brasileiras são principais vítimas de tráfico humano em Portugal. Publicada em 3 de agosto de 2020, atualizada em 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://projetc colabora.com.br/ods5/exploracao-alem-mar-o-drama-das-brasileiras-vitimas-de-trafico-humano-em-portugal/> . Acesso em 12 de dezembro de 2021.